

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 167 | Quinta-feira, 14/09/2023

<b>Editais</b> .....	<b>1</b>
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos .....	1
<b>Atas</b> .....	<b>2</b>
Plenário .....	2

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF  
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

BRUNO DANTAS

### **Vice-Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
BENJAMIN ZYMLER  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA  
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA  
JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO  
PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO  
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA  
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ  
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE  
[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**EDITAIS****SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0957/2023-TCU/SEPROC, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023**

TC 026.989/2018-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO DOMINGOS SÁVIO FONSECA SILVA, CPF: 620.938.193-68, do Acórdão 2577/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 4/4/2023, proferido no processo TC 026.989/2018-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 11/8/2023: R\$ 399.008,91. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 20.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

LUCIANE VIDAL FERNANDES  
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 176 de 14/09/2023, Seção 3, p. 159)

**ATAS****PLENÁRIO**

ATA Nº 34, DE 16 DE AGOSTO DE 2023  
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 15 horas e 10 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (participação de forma telepresencial); dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

O Plenário homologou a Ata nº 32, referente à sessão realizada em 9 de agosto de 2023.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**COMUNICAÇÕES**

Da Presidência: (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Solicitação para que este Colegiado conceda permissão aos servidores indicados pela CPMI dos Atos de 8 de janeiro, às peças não sigilosas de processos, nos mesmos moldes dos procedimentos adotados para advogados e utilizado por esta Corte de Contas no caso da CPI da Pandemia. Aprovado.

Registro de que no próximo dia 18 será celebrado o Dia do Estagiário. Parabenização pelo esforço e pela dedicação desses colaboradores.

Do Ministro Augusto Nardes: (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Manifestação de apoio à auditoria operacional, autorizada pelo Ministro Vital do Rêgo no âmbito do processo TC 021.701/2023-7, que foi submetido ao Plenário na presente sessão, sobre governança climática. A ação de controle subsidiará, em nível nacional, os trabalhos do Climate Scanner.

Do Ministro Vital do Rêgo: (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Proposta para que a área técnica deste Tribunal inclua em seu planejamento ações de controle no setor elétrico nacional para acompanhar os desdobramentos do apagão enfrentado no dia de ontem, que atingiu 25 estados e o Distrito Federal, de forma a subsidiar o Congresso Nacional e dar transparência ao cidadão sobre os fatos que vêm sendo apurados. Aprovada.

Do Ministro Jorge Oliveira: (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Registro de que foi proferido despacho, na última segunda-feira, no processo TC-047.400/2020-0, que trata de acompanhamento das ações tomadas para a retomada das obras da Usina Termonuclear Angra 3.

Do Ministro Antonio Anastasia:

Comunicação de que o TC-023.301/2015-5 foi retirado da pauta desta sessão, a fim de aguardar eventual reflexo do julgamento do TC-026.840/2016-2, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, sob pedido de vista do Ministro Jhonatan de Jesus.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-039.578/2020-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-008.045/2023-2 e TC-021.505/2022-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-015.125/2021-1 e TC-019.216/2016-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-015.553/2021-3, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-022.087/2023-0 e TC-023.301/2015-5, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia.

### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1648 a 1677.

### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1678 a 1683 e 1685 a 1706, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

### NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 1684.

### SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-001.016/2022-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi realizada a sustentação oral requerida pela Dra. Bruna Wills, em nome de Carlos Manuel Baigorri. Após a realização da sustentação oral e registro do voto pelo relator (v. Anexo III desta Ata), o processo foi transferido para a sessão ordinária do Plenário de 25 de outubro de 2023, ante pedidos de vista formulados pelos Ministros Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus.

Na apreciação do processo TC-021.641/2016-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Ana Beatriz Robalinho Calvacanti e o Dr. Mateus Rocha Tomaz realizaram sustentação oral em nome de Arthur de Villemor Negri e de Marcelo Policarpo Plácido Teixeira, respectivamente. O Ministro Augusto Nardes solicitou, durante a sessão, a inclusão de registro do seu impedimento para votar no processo. Acórdão nº 1679.

Na apreciação do processo TC-029.294/2019-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Priscilla de Souza Pestana Campana não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Alan Kardec Pinto. A Dra. Marina de Araújo Lopes e o Dr. Giovani Trindade Castanheira Menicucci declinaram da sustentação oral que haviam requerido em nome de Maria das Graças Silva Foster e Celso Fernando Lucchesi, respectivamente. O Ministro Aroldo Cedraz solicitou, durante a sessão, a inclusão de registro do seu impedimento para votar no processo. Acórdão nº 1681.

Na apreciação do processo TC-020.162/2015-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Huilder Magno de Souza não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Kennedy Donald de Carvalho. Acórdão nº 1680.

Na apreciação do processo TC-001.431/2022-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi realizada a sustentação oral requerida pelo Dr. Flávio Olímpio Neves Silva, em nome da empresa Precision Soluções em Diagnósticos Ltda. Acórdão nº 1680.

As sustentações orais requeridas pela Dra. Raquel de Souza Morais Oliveira, em nome da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado de São Paulo; pelo Dr. Paulo Freire, em nome da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União; e pelo Dr. Rudi Meira Cassel, em nome da Associação Nacional de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, referentes ao processo TC-036.450/2020-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, não foram realizadas, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 30 de agosto de 2023.

Na apreciação do processo TC-003.351/2019-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, os Drs. Dauro de Oliveira Machado e Ivan Barbosa Rigolin não compareceram para realizar as sustentações orais que haviam requerido, respectivamente, em nome de José Glauco Grandi e em nome de Cátia Stello Sashida, José Sérgio Ackel e Hans Viertler. Acórdão nº 1683.

### REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-036.450/2020-0 (Ata nº 23/2023-Plenário). Por deliberação do Colegiado, a apreciação do processo foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 30 de agosto de 2023. O adiamento ocorreu antes das sustentações orais que estavam previstas. O processo está sob pedido de vista formulado em 7 de junho de 2023 pelo Ministro Benjamin Zymler.

## PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na apreciação do processo TC-039.578/2020-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. O processo foi julgado, todavia, ao final da sessão, o relator pediu reexame da matéria, nos termos do artigo 129 do Regimento Interno, e retirou o retirou de pauta.

### APRECIÇÃO DO PROCESSO TC-037.425/2021-8

Na apreciação do processo TC-037.425/2021-8, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Ministro Jorge de Oliveira apresentou declaração de voto com proposta preliminar de diligência para que Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda se manifestasse sobre as questões tratadas na consulta (v. Anexo II desta Ata). O relator acolheu a proposta e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1694.

### APRECIÇÃO DO PROCESSO TC-029.845/2016-5

Na apreciação do processo TC-029.845/2016-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão do quórum), o Ministro Walton Alencar Rodrigues apresentou voto divergente, incluído no Anexo II desta Ata. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1703, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, na qual foi acompanhado pelos Ministros Benjamin Zymler e Antonio Anastasia. Vencido o Ministro Walton Alencar Rodrigues, que foi acompanhado pelo Ministro Augusto Nardes.

## ACÓRDÃOS APROVADOS

### ACÓRDÃO Nº 1648/2023 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial em que se analisa recurso de revisão interposto por Paulo César Gonçalves Ladeira, contra o Acórdão 1.781/2022-TCU-2ª Câmara, mediante o qual, esta Corte julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa;

Considerando que o recorrente argumentou que a citação inicial está maculada, visto que ele se encontrava preso de 7/6/2021 a 11/11/2021, e que o ofício citatório foi endereçado à residência de sua esposa; apresentando documentos comprobatórios de sua assertiva, entre eles, ação de divórcio, contestação da ação de divórcio, fotos, comunicado de prisão, decisão de soltura e documentos correlatos, decreto de prisão preventiva, concessão de prisão domiciliar e ordem de soltura;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) entendeu que os “documentos novos” trazidos não possuem o condão de produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, por ausência de pertinência temática, pois não se referem ao mérito tratado nos autos, qual seja, a regular execução do Contrato de Repasse 333.268-66;

Considerando, entretanto, que é nula a comunicação processual entregue no endereço residencial ou profissional do responsável que se encontra em estabelecimento prisional, uma vez que o domicílio necessário do preso é o lugar em que cumpre a sentença, nos termos do art. 76, parágrafo único, do Código Civil, aplicado ao processo de controle externo (Acórdãos 2.372/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, e 2.682/2015-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que a AudRecursos propôs não-conhecer do recurso de revisão, tendo em vista que não atendeu aos requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992; e considerar nula a citação empreendida mediante o Ofício 26.480/2021-TCU/Seproc e os atos posteriores, inclusive o Acórdão 1.781/2022-TCU-2ª Câmara, em razão de ter sido recebida em endereço diverso do domicílio necessário do responsável;

Considerando que o MP/TCU se alinhou à análise da equipe técnica no tocante à nulidade da citação realizada e da conseqüente nulidade do acórdão condenatório recorrido, divergindo, porém, da proposta de não-conhecimento do recurso interposto, que, no seu entendimento, em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, deve ser conhecido;

Considerando que houve falha na citação inicial, da qual decorre a nulidade do acórdão condenatório, uma vez que o responsável foi atingido por uma decisão em processo no qual não atuou, por falha no seu chamamento a juízo, e que a correção deste vício é possível a qualquer tempo, pois, nesse caso, a coisa julgada não se aperfeiçoou ante a nulidade;

Considerando que o art. 143, inciso I, alínea “b”, do RI/TCU admite a submissão mediante relação, de processos com proposta de acolher um dos pareceres que, mesmo divergentes, não concluem pela irregularidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e considerando a nulidade da citação de Paulo César Gonçalves Ladeira, assim como dos atos subsequentes, com fulcro nos arts. 175 e 176, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso III, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso I, alínea “b”, do RI/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer do recurso de revisão interposto por Paulo César Gonçalves Ladeira para, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar nulo o Acórdão 1.781/2022-TCU-2ª Câmara e encaminhar os autos ao relator “a quo”:

1. Processo TC-024.163/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Apensos: 011.693/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)
  - 1.2. Responsável: Paulo Cesar Goncalves Ladeira (010.792.847-70).
  - 1.3. Recorrente: Paulo Cesar Goncalves Ladeira (010.792.847-70).
  - 1.4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
  - 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
  - 1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
  - 1.9. Representação legal: Alberto Ferreira Fares Neto (206572/OAB-RJ).
  - 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1649/2023 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la parcialmente procedente e determinar o arquivamento do processo, dando ciência ao denunciante e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.912/2017-1 (DENÚNCIA)
  - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
  - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
  - 1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (extinto); Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal; Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais.
  - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
  - 1.7. Representação legal: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

#### ACÓRDÃO Nº 1650/2023 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, e 234 a 236 do Regimento Interno e os arts. 33 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la parcialmente procedente e determinar o arquivamento do processo, dando ciência ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.966/2019-7 (DENÚNCIA)
  - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
  - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

- 1.3. Entidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.7. Representação legal: Isabelle Cristina Mesquita (16686/OAB-PA), Victor Augusto de Oliveira Meira (23244/OAB-PA) e outros.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1651/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar plenamente atendido pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná (SEED/PR), o item 9.2.1 do Acórdão 1819/2018-TCU-Plenário e, pela Secretaria da Administração e da Previdência do Estado do Paraná (SEAP/PR), o item 9.2.3 do referido acórdão, que foi a ela direcionado por meio da alínea “b” do Acórdão 340/2021-TCU-Plenário, e determinar o arquivamento processo e o seu apensamento ao TC 016.935/2017-9, dando ciência à SEED/PR e à SEAP/PR, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.900/2019-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1652/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação acerca de irregularidades no aporte de recursos federais pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (CONCER), no âmbito do contrato de concessão da Rodovia BR-040/MG/RJ, para a realização de obras na chamada Nova Subida da Serra (NSS), na região de Petrópolis/RJ;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022, aprovada em 11/10/2022, estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º), e que incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil verificou que o processo ficou paralisado por mais de três anos após a oitiva realizada março de 2016, tendo sido analisada a resposta somente em novembro de 2019;

Considerando a proposição da AudRodoviaAviação no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente nestes autos;

Considerando que o RI/TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea "a");

Considerando, ainda, que as análises atinentes à Nova Subida da Serra prosseguem no TC 014.689/2014-6 (monitorado no TC 021.526/2017-6) e no TC 023.204/2015-0, e que o processo de relicitação para a assunção do trecho por uma nova concessionária é tratado no TC 008.508/2020-8;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", do RI/TCU e com os arts. 4º, inciso II, 5º, incisos I e II, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, dando-se ciência aos responsáveis e à Agência Nacional de Transportes Terrestres, em linha com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-025.322/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 034.539/2016-6 (SOLICITAÇÃO); 020.842/2014-7 (REPRESENTAÇÃO); 031.197/2015-9 (SOLICITAÇÃO); 028.903/2016-1 (DENÚNCIA); 022.727/2014-0 (REPRESENTAÇÃO); 003.353/2016-8 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro (599.524.582-15); Carlos Fernando do Nascimento (070.696.027-07); César Augusto Rabello Borges (033.166.375-91); Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04); Natália Marcassa de Souza (290.513.838-60).

1.3. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Ministério dos Transportes (); Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta) (); Procuradoria da República No Município de Petrópolis (76.702.448/0001-19).

1.4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.8. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Joana Barreiro Batista, representando Procuradoria da República No Município de Petrópolis; Pericles Tadeu Costa Bezerra, Augusto Cesar Carvalho Barbosa de Souza e outros, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1653/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 1367/2023-TCU-Plenário, para correção de erro material, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle que a análise requerida na presente solicitação foi realizada pelo Tribunal por intermédio das seguintes ações de controle:”

Leia-se: “9.2. informar ao Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados que a análise requerida na presente solicitação foi realizada pelo Tribunal por intermédio das seguintes ações de controle:”

## 1. Processo TC-031.710/2022-0 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1654/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso II e parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s) e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-006.599/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Parques Fundo de Investimento Em Participacoes Em Infraestrutura (36.771.037/0001-60).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: Guilherme Camargo Giacomini (406800/OAB-SP), Bruno Francisco Cabral Aurelio (247054/OAB-SP) e outros, representando Parques Fundo de Investimento Em Participacoes Em Infraestrutura.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1655/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento da determinação prolatada por força do item 9.2 do Acórdão 1.422/2017-TCU-Plenário, de minha relatoria.

Considerando que, por meio do Acórdão 1.422/2017, o Plenário deste Tribunal julgou a Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo então Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, no âmbito da qual Sua Excelência remeteu ao Tribunal de Contas da União (TCU) o Requerimento nº 934/2015, de autoria da Exma. Senadora Gleisi Hoffmann, contendo pedido de realização de inspeção no então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MT) “a fim de examinar o posicionamento e as providências adotadas por aquela Pasta quanto ao acompanhamento das negociações entre o Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná (DER/PR) e as concessionárias do Programa de Concessões do Paraná, com vistas ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão das rodovias federais delegadas ao Estado”;

Considerando que, mediante o item 9.2 do citado Acórdão 1.422/2017-Plenário, este Tribunal assinou prazo para que o então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil passasse a exercer a supervisão, a coordenação e o controle sobre os contratos de concessão de rodovias federais administrados pelo Estado do Paraná por força dos Convênios nºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7, todos de 1996, por meio da análise e manifestação formal sobre o conteúdo e o impacto de eventuais minutas de alterações nas avenças que lhe sejam submetidas pelo delegatário, entre outras providências, em atenção à necessária observância dos deveres da União inerentes à sua condição de titular dos bens públicos em questão, ao disposto no art. 10, § 1º, c/c os §§ 2º, 5º e 6º do Decreto-Lei 200/1967 e aos princípios da legalidade estrita e da indisponibilidade do interesse público;

Considerando que, em atendimento à determinação acima, o órgão enviou a nota conjunta 2/2017-SNTTA/SFP, contendo um plano de ação com sete itens visando a “obter maior efetividade nas ações do MTPA sobre os contratos de concessão de rodovias federais administrados pelo Estado do Paraná em razão dos Convênios de Delegação de Rodovias Federais referenciados no TC 023.210/2015-6”, cuja meta de cumprimento inicial seria julho/2018 (peça 108);

Considerando que, posteriormente, por meio do ofício 361/2019-SE/Minfra, o órgão encaminhou a nota conjunta 3/2019-CGAR/DTROD/SNTT e a nota informativa 37/2019-CGAR/DTROD/SNTT, nas quais a área responsável apresentou prazos complementares para cada item do plano de ação, variando de 30 dias a 8 meses (peça 123);

Considerando que, findo os prazos informados, foram realizadas duas diligências para atualizar as informações acerca das medidas implementadas, tendo sido a mais recente respondida por meio do Ofício 301/2020/AECI/Minfra, de 8/12/2020 (peça 130), contendo 23 anexos, sendo 18 em formato pdf e 4 arquivos compactados em uma mídia em DVD, referenciada no processo como item não digitalizável (peças 133-153);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil, em instruções às peças 126 e 154 dos autos, avaliou a situação de cada um dos sete itens previstos no plano de ação proposto na nota conjunta 2/2017-SNTTA/SFP (peça 108), cujas conclusões são apresentadas abaixo:

Item I - cumprido, pois as informações trazidas no processo de desestatização TC 042.775/2021-3 informaram a situação atualizada das concessões estaduais;

Item II - cumprido, pois se verificou no processo 50000.041023/2018-80 a publicação dos novos termos aditivos nos convênios 2, 3, 4, 5, 6 e 7/1996 (peça 125) definindo que as alterações do contrato de concessão e seus anexos que gerarem mudança no cronograma inicial seriam submetidas ao ministério responsável, bem como inserindo dispositivos relacionados na Portaria 457/2018;

Item III - cumprido, pois foram apresentadas informações sintéticas acerca dos Planos de Exploração da Rodovia (PER) e demonstradas as condições de investimento nas concessões até o final dos convênios (2021);

Item IV - item não monitorável, tendo em vista os limites de atuação da União, posto que não tem ingerência sobre a atuação do Estado e não terá como obrigá-lo a apresentar o Plano de Exploração e de assinar Termos Aditivos;

Item V - cumprido, pois foram realizadas fiscalizações da Pasta ministerial competente no DNIT, as quais, considerando o processo de desestatização TC 042.775/2021-3, seu cronograma estaria limitado até o momento de assinatura do contrato de concessão federal e as atividades do Plano de Trabalho estariam coincidentes com os necessários levantamentos para a consecução da desestatização já providenciados;

Item VI - cumprido, pois por meio da Resolução 52/2019 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) da Presidência da República, ratificada pelo Decreto 9.972/2019, as rodovias integradas do Paraná (BR-153/158/163/272/277/369/373/376/476/PR e estaduais relevantes) foram qualificadas no âmbito do PPI para realização de estudos, sendo 2.806,7 km de rodovias federais e 1.308 km de rodovias estaduais;

Item VII - cumprido, pois por meio da Portaria 457/2018 foram estabelecidos os procedimentos relativos a instrumentos de delegação aos municípios, estados da federação e Distrito Federal envolvendo a malha rodoviária federal e constituída comissão permanente para o acompanhamento e implementação das ações correlatas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alíneas “a” e “c”, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) considerar cumprido o item 9.2 do Acórdão 1.422/2017-TCU-Plenário, tendo em vista o cumprimento dos itens I, II, III, V, VI e VII do plano de ação proposto na nota conjunta 2/2017- SNTTA/SFP (peça 108) e o fato de o item IV daquele plano de ação não se mostrar monitorável; b) encaminhar cópia deste acórdão, para ciência, ao Ministério dos Transportes (MT) e à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); e c) arquivar os presentes autos, com fundamento no disposto no art. 169, incisos III e V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-023.240/2015-6 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Apenso: TC 009.252/2016-9 (REPRESENTAÇÃO); TC 026.639/2016-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

1.3. Unidade Jurisdicionada: Ministério dos Transportes.

1.4. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, entre outros, representando a Agência Nacional de Transportes Terrestres; Eliete Ribeiro dos Santos, Antônio Afonso da Silva, entre outros, representando o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1656/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração opostos por Claudio Vinicius Costa Rodrigues ao Acórdão 2.358/2020- TCU-Plenário, que não conheceu do Recurso de Reconsideração interposto pelo mesmo autor contra os termos do Acórdão 841/2018-TCU-Plenário que, por sua vez, julgou irregulares as contas do ora recorrente, com imputação de débito em caráter solidário, com outros responsáveis, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285, caput e § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

Considerando que o embargante tomou conhecimento do acórdão embargado em 01/10/2020, conforme peça 1433 dos autos;

Considerando que somente em 21/10/2020 compareceu aos autos para apresentar o recurso em apelo, fora, portanto, do prazo fixado no § 1º do artigo 34 da Lei 8.443/92;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, com fundamento nos arts. 30, inciso I, alínea “d”, e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “f” e § 3º, 277, inciso III, e 287, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Claudio Vinicius Costa Rodrigues contra o Acórdão 2.358/2020- TCU-Plenário, eis que intempestivo, e dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-008.449/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 008.468/2022-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Claudio Vinicius Costa Rodrigues (808.820.997-87).

1.3. Recorrente: Claudio Vinicius Costa Rodrigues (808.820.997-87).

1.4. Órgão/Entidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Instituto Militar de Engenharia.

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.9. Representação legal: Paulo Sergio Mendes Duarte (164.999/OAB-RJ), Rodolpho Capilupi de Oliveira (201.309/OAB-RJ) e outros, representando Wilton Pinto; Tanara de Fatima Barcellos da Silva (69.337/OAB-RS) e Gean Felinto de Sousa (49500/OAB-DF), representando Paulo Roberto Dias Morales; Alexandre Benevides Cabral (33492/OAB-DF), representando Lizaura Honorato Balbino; Carla Oggioni Rigueti (186.228/OAB-RJ), Rodrigo Henrique Roca Pires (92632/OAB-RJ) e outros, representando Claudio Vinicius Costa Rodrigues; Eugesio Pereira Maciel (53326/OAB-DF), George Alexandre de Almeida Macêdo (18.113/OAB-CE) e outros, representando Juarez Gomes de Matos Bastos; Thaisa Assuncao de Faria e Gilmar Menezes da Silva Junior, representando Gleice Regina Balbino de Almeida; Leandro Dalbosco Machado (82.122/OAB-RS) e Raphael Ramos D Aiuto (94.485A/OAB-RS), representando Marcio Landvoigt.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1657/2023 - TCU - Plenário

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 9.956/2016 - TCU - 2ª Câmara (retificado por erro material pelos Acórdãos 1.031/2016 e 2.838/2022, ambos da Segunda Câmara), resolveu julgar irregulares as contas do Sr. Victor Alberto Cohen Aronis, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa;

considerando que neste momento o responsável acima mencionado ingressa com recurso de revisão (R005, peça 356);

considerando que, conforme exposto no exame preliminar efetuado pela AudRecursos, com o qual concordou o Ministério Público junto a esta Corte, a peça recursal apresentada contra o Acórdão 9.956/2016 - TCU - 2ª Câmara não preenche os requisitos específicos exigidos para a admissão de recurso de revisão, previstos nos incisos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCU;

considerando que o recorrente se limita, essencialmente, a invocar hipótese legal compatível com o recursos de revisão sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 35 da Lei 8.443/92; 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Victor Alberto Cohen Aronis, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e em determinar seja comunicado ao interessado o teor da presente deliberação, juntamente com reprodução do exame de admissibilidade efetuado pela AudRecursos.

1. Processo TC-015.714/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 004.612/2022-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.614/2022-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.615/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Associação de Promotores Culturais Independentes Rede Brasil (02.220.964/0001-70); Christiane Castro Malta (285.504.868-09); Guilherme Castro Malta (327.791.298-16); Maria Helena de Souza Alvarez (282.507.969-34); Ruy Cezar Costa Silva (084.319.305-00); Victor Alberto Cohen Aronis (389.241.530-72); Walter Roberto Malta (391.837.188-34).

1.3. Recorrente: Victor Alberto Cohen Aronis (389.241.530-72).

1.4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Benhur Eduardo de Souza Alvarez, representando Maria Helena de Souza Alvarez; Osnilo de Souza (21241/OAB-SC), representando Victor Alberto Cohen Aronis; Sandra Barbara Camilo Landi (92.654/OAB-SP), representando Christiane Castro Malta; Sandra Barbara Camilo Landi (92.654/OAB-SP), representando Guilherme Castro Malta.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1658/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, originária do Requerimento 35/2023, de autoria do Deputado André Fernandes, aprovado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, enviado ao TCU, por intermédio do Ofício 2/2023/CFFC-P, de 4/4/2023, que solicita disponibilização de informações das denúncias de obstrução de comportas da Transposição do Rio São Francisco.

Considerando a constatação de erro material consistente na incorreta indicação do destinatário da informação constante do subitem 9.2. do Acórdão 1411/2023 - TCU - Plenário;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em promover, de ofício, a correção de erro material verificado no subitem 9.2 Acórdão 1411/2023 - TCU - Plenário, de modo que: no lugar em que se lê “informar à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados”, leia-se: “informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados”;

1. Processo TC-008.172/2023-4 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: Não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1659/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Donizete Vidal de Amorim e pela Associação de Sertanejos de Barra Mansa e Região/RJ em face do Acórdão 2.879/2022-TCU-1ª Câmara (peça 167), por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e multa.

Considerando que o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992, quais sejam, erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que os recorrentes se limitaram a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que não foram acostados novos documentos aos autos;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, uma vez que entendimento diverso descaracterizaria a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso III, 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Donizete Vidal de Amorim e pela Associação de Sertanejos de Barra Mansa e Região/RJ, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU; e

b) dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-031.327/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação de Sertanejos de Barra Mansa e Região (04.726.438/0001-02); Donizete Vidal de Amorim (812.713.107-59).

1.2. Recorrentes: Associação de Sertanejos de Barra Mansa e Região (04.726.438/0001-02); Donizete Vidal de Amorim (812.713.107-59).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinta).

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.8. Representação legal: Ademir Cecílio de Oliveira (OAB/RJ 171.572).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1660/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência ao Conselho Federal de Fonoaudiologia, com fulcro no art. 9º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, de que as contratações de pessoal devem ocorrer em consonância com a Súmula-TCU 277/2012, assim como a contratação por tempo determinado deve ser realizada com estrita observância da Lei 8.745/1993;

c) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante e ao Conselho Federal de Fonoaudiologia;

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-023.721/2022-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Conselho Federal de Fonoaudiologia.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: Fabricio Missorino Lazaro (OAB/DF 59.268) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1661/2023 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 2.638/2021-TCU-Plenário (peça 6), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar cumprida a determinação constante do item 1.7.2;
  - b) alertar o Conselho Federal de Odontologia - CFO, com fundamento no art. 106, § 6º, da Resolução-TCU 259/2014, de que as informações relativas às medidas administrativas visando a recomposição do erário, em razão dos débitos apurados no Processo 0467/2022, devem ser atualizadas mediante a publicação dos registros sintéticos das providências adotadas na seção “transparência e prestação de contas” de seu sítio oficial;
  - c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Federal de Odontologia; e
  - d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-042.659/2021-3 (MONITORAMENTO)
  - 1.1. Responsável: Juliano do Vale (451.715.301-06).
  - 1.2. Entidade: Conselho Federal de Odontologia.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1662/2023 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;
  - b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; e
  - c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-009.545/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
  - 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.5. Representação legal: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1663/2023 - TCU - Plenário**

Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Maria Jocelia Souza Muritiba e Cassia Aparecida Barbosa Ramalho contra o Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas conheceu da representação, considerou-a procedente e fez determinação à então Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (peça 17).

Considerando que a determinação constante do item 9.2 do Acórdão recorrido teve como fundamento as disposições contidas no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, bem como o que prescreve o art. 45 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o Tribunal de Contas da União exerceu a chamada jurisdição objetiva, ou seja, a relação processual estabeleceu-se apenas entre a Corte de Contas e o então Ministério da Economia, tendo-se limitado o órgão de controle externo, no exercício de sua missão constitucional, a expedir ao órgão ministerial comando de natureza mandamental, sem efeito desconstitutivo;

Considerando que se a natureza da decisão do Tribunal não é, em si mesma, desconstitutiva, não há que reconhecer, às ora recorrentes, sucumbência no presente processo;

Considerando que se não há sucumbência, não há interesse em intervir e, conseqüentemente, não há legitimidade recursal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, e 282 do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Maria Jocelia Souza Muritiba e Cassia Aparecida Barbosa Ramalho, ante a ausência de legitimidade recursal; e

b) dar ciência da presente deliberação às recorrentes.

1. Processo TC-030.187/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 004.921/2016-0 (REPRESENTAÇÃO); 016.050/2022-3 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 011.767/2022-7 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 013.124/2022-6 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 013.122/2022-3 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 040.624/2020-0 (MONITORAMENTO); 014.174/2022-7 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO).

1.2. Recorrentes: Maria Jocelia Souza Muritiba (117.574.345-34); Cassia Aparecida Barbosa Ramalho (041.843.978-83).

1.3. Interessados: Aroldo Souza Andrade (116.021.475-15); Carlos Alberto Lopes (123.421.304-49); Domingos Nascimento Silva (350.763.565-87); Jose Vieira Leal Filho (176.200.155-15); Marcelino Ferreira de Azevedo Filho (143.081.262-15); Milton Evangelista Dourado (247.962.711-04); Rubens Pereira Garcia (055.352.392-91).

1.4. Órgãos: Advocacia-Geral da União; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.9. Representação legal: Jose Carlos Ribeiro dos Santos (OAB/BA 19.557) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1664/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia sobre supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Timbaúba/PE, relacionadas aos Pregões Eletrônicos 3/2021 e 7/2021, em que se aprecia, nesta fase, pedido de reexame interposto por Bolsa Brasileira de Mercadorias, Licitanet Licitações Eletrônicas Ltda. e Ecustomize Consultoria em Software S.A. contra o Acórdão 1.121/2023-TCU-Plenário.

Considerando que os recorrentes não demonstraram qualquer razão específica para que sejam reconhecidos como partes interessadas no presente processo;

considerando que a demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo não pode ser fundamentada na simples intenção de proteger seu direito de ofertar seus serviços a entes públicos, estando, em regra, condicionado à possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo Tribunal;

considerando que, desse modo, as recorrentes não possuem legitimidade para interpor recursos;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", 144, 146 e 282 do Regimento Interno, em:

a) indeferir o pedido de ingresso na condição de interessadas formulado pelas empresas Bolsa Brasileira de Mercadorias, Licitanet Licitações Eletrônicas Ltda. e Ecustomize Consultoria em Software S.A.;

b) não conhecer do pedido de reexame interposto pelas empresas recorrentes, ante a ausência de legitimidade recursal;

c) comunicar a presente deliberação às recorrentes e demais interessados.

1. Processo TC-000.954/2022-5 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrentes: Ecustomize Consultoria Em Software S.A. (09.397.355/0001-30); Licitanet Licitações Eletrônicas Ltda. (21.280.462/0001-80); Bolsa Brasileira de Mercadorias-BBM (05.342.088/0001-43).

1.2. Unidade: Município de Timbaúba/PE

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51623), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 06546) e outros, representando Licitanet Licitacoes Eletronicas Ltda.; Tomás Tavares de Alencar (OAB-PE 38475), Carlos Gilberto Dias Júnior (OAB-PE 987-B) e outros, representando Prefeitura Municipal de Timbaúba - PE; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51623), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 06546) e outros, representando Ecustomize Consultoria Em Software S.A.; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51623), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 06546) e outros, representando Bolsa Brasileira de Mercadorias-BBM

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1665/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico - SRP 3/2023, promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) para a contratação de serviços topográficos, com valor estimado de R\$ 8.082.299,40.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que, nas etapas anteriores, foi apurada a existência dos seguintes indícios de irregularidades:

i) licitação de itens com peso significativo na contratação, mas de baixo valor individual, da mesma ordem de grandeza do passo mínimo admitido pelo sistema para a realização de novo lance (R\$ 1,00), o que impossibilitou, na prática, a competição entre os interessados;

ii) ausência de demonstração da compatibilidade do orçamento estimativo com os preços de mercado;

ii) inclusão, no preço, de parcelas relativas ao imposto de renda (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) no BDI (Bonificações e Despesas Indiretas), em desacordo com a Súmula 254 do TCU;

considerando que, em face dessas constatações, foi deferido, monocraticamente, o pedido de adoção de medida cautelar, posteriormente referendado pelo Acórdão 798/2023 - Plenário, pelo qual determinou-se à unidade jurisdicionada que suspendesse todos os atos relativos ao certame;

considerando que foi dada a oportunidade da UFRGS de se manifestar, nos termos da Resolução-TCU 315/2020,

considerando que, em resposta, a Universidade demonstrou ter revogado o certame e informou que pretende estudar a adoção de melhorias nas diversas etapas do processo licitatório;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) pronunciou-se favoravelmente ao julgamento pela procedência desta representação e seu arquivamento, por julgar desnecessária a expedição de qualquer determinação neste momento;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III; 235; 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno-TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la procedente, mas sem emitir qualquer determinação em face da perda de objeto;

b) comunicar esta decisão à representante e à unidade jurisdicionada; e

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-002.322/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Topomen Servicos de Topografia Cartografia e Geodésia Ltda. (30.546.511/0001-74)
- 1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
- 1.6. Representação legal: não consta
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1666/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, em face de possível ausência de publicidade dos processos licitatórios conduzidos pelo Conselho Regional de Economia da 8ª Região - Ceará;

Considerando que foi realizada diligência para que o Conselho informasse a relação de todos os processos de contratação realizados nos anos de 2022 e 2023, o regime jurídico que fundamentou cada contratação, os contratos vigentes com os respectivos termos aditivos, bem como que fossem esclarecidas as medidas adotadas para dar efetiva publicidade aos processos de contratação e contratos formalizados;

Considerando que o conselho passou a publicar os processos de contratação dos anos de 2022 e 2023 em seu sítio eletrônico;

Considerando que a unidade jurisdicionada afirma estar envidando esforços para adequar a transparência da sua página na internet até o segundo semestre de 2023;

Considerando que a soma das contratações importou em R\$ 59.243,26 no exercício de 2022 e em R\$ 95.831,28 no exercício de 2023, o que caracteriza baixa materialidade do objeto em análise; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 15-17;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) abster-se de assinalar determinações ou recomendações ao Conselho Regional de Economia da 8ª Região, com fundamento no inciso I do parágrafo único do art. 16 da Resolução - TCU 315/2020, haja vista que a unidade jurisdicionada passou a publicar os processos de contratação, dos anos de 2022 e 2023, em seu sítio eletrônico e afirma estar envidando esforços para adequar a transparência da sua página na internet até o segundo semestre de 2023, sem prejuízo de que o Tribunal verifique a efetiva implementação dessa medida e os impactos dela resultantes;

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014;

d) informar a prolação deste Acórdão ao Conselho Regional de Economia da 8ª Região e à denunciante;

e) deferir o pedido de acesso aos autos formulado pelo Conselho Regional de Economia da 8ª Região (peça 18), ressalvando-se as peças que contenham informação pessoal da denunciante; e

f) arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-015.329/2023-2 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Economia 8ª Região (CE).
- 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Natalia Mendonca de Pinho Machado (23334/OAB-CE), representando Conselho Regional de Economia 8ª Região (CE).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1667/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades ocorridas em contratações realizadas pela atual gestão do Município de Juazeiro do Norte (CE);

Considerando que as supostas irregularidades apontadas pela denunciante, além de desacompanhadas de indícios mínimos de sua ocorrência, não se referem a despesas realizadas com recursos públicos federais, afastando, portanto, a competência do Tribunal para atuar no feito; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 6-7;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da denúncia, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014;

c) encaminhar cópia do processo ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para adoção das providências que entender pertinentes;

d) comunicar a prolação do presente Acórdão à denunciante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-021.035/2023-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Juazeiro do Norte (CE).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1668/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Araraúna - Serviços de Engenharia Ltda. em face de supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços 1/2023, sob a responsabilidade do Município de Aurora do Tocantins (TO), cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia com vistas à pavimentação em bloco intertravado em via urbana;

Considerando que a contratação envolve recursos oriundos do Convênio 920261/2021, celebrado com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

Considerando que foram realizadas oitiva e diligência devido aos documentos relativos ao certame não constarem da página eletrônica do Município nem do Portal Sicap-LCO (administrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins), o que viola os princípios da publicidade e da transparência (art. 3º da Lei 8.666/93) e inviabiliza o controle da regularidade da licitação;

Considerando que o Município inseriu os documentos relativos à licitação naqueles portais eletrônicos somente de modo parcial e após o encerramento do certame (peças 12 e 30);

Considerando que o contrato decorrente da licitação já fora celebrado e que a empresa declarada vencedora adjudicou o objeto com valor de 66 mil reais menor que o estimado pela licitante; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 41-42;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência ao Município de Aurora do Tocantins (TO), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Tomada de Preços 1/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) ausência de publicação da integralidade dos documentos necessários ao acompanhamento do andamento de todas as fases da Tomada de Preços 1/2023 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins/TO e no Portal Sicap-LCO/TCR-TO, o que violou os princípios da publicidade e da transparência (art. 3º da Lei 8.666/1993) e inviabilizou o controle da regularidade do certame;

d) informar a prolação deste Acórdão ao Município de Aurora do Tocantins (TO) e à representante;

e) arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-014.509/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Aurora do Tocantins (TO).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Fabio Jose Strieder, representando Ararauna Serviços de Engenharia Ltda.; Marcel Campos Ferreira (8818/OAB-TO), representando Município de Aurora do Tocantins (TO).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1669/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Pleno Distribuidora Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 2.1168/2023, sob a responsabilidade do Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná - Sesi/PR e do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná - Senai/PR, cujo objeto é o registro de preço para aquisição de telas interativas, smart TV 75 polegadas e pedestais para TV 75 polegadas;

Considerando que a representante impugna suposta ausência de clareza nas especificações do objeto da licitação;

Considerando que restou evidenciada a necessidade de se aclarar apenas o item 1.1.7 do termo de referência, pois ausente especificação quanto às licenças dos softwares envolvidos na contratação;

Considerando que o certame se encontra suspenso pelas entidades licitantes e que as unidades jurisdicionadas informaram que providenciarão a especificação do aludido item (peças 7-9);

Considerando que as entidades licitantes publicarão novo edital com as adequações pertinentes; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 10-11;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) informar à representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando,

por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público;

c) informar a prolação deste Acórdão ao Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná - Sesi/PR, ao Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná - Senai/PR e à representante; e

d) arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-021.968/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná; Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Pleno Distribuidora Ltda. (CNPJ: 26.580.885/0001-39)

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Gabriela Mariana de Castro (86645/OAB-PR), representando Pleno Distribuidora Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1670/2023 - TCU - Plenário

Considerando a petição designada de embargos de declaração, apresentada pelo espólio de José Agostinho de Carvalho Neto (peças 768-769), na pessoa da respectiva inventariante (Maria Gelul Assen Carvalho - peça 503, p. 14), com vistas a tornar insubsistente a multa aplicada ao autor da herança, diante do falecimento do responsável em momento anterior à prolação do acórdão condenatório (Acórdão 1875/2017-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio);

Considerando que o falecimento do aludido responsável ocorreu em 31/10/2011 (informação extraída do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - peça 635; e peça 503, p. 13), antes, portanto, da prolação do Acórdão 1875/2017-TCU-Plenário, o qual havia aplicado multa àquele agente e a outros responsáveis arrolados na representação;

Considerando que o Tribunal já havia, mediante o Acórdão 445/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio, excluído o nome de José Agostinho de Carvalho Neto do rol de agentes sancionados com multa pelo Acórdão 1875/2017-TCU-Plenário;

Considerando, contudo, que, por equívoco de natureza material constante dos Acórdãos 308/2021 e 1910/2021-TCU-Plenário, o nome do responsável voltou a figurar dentre os agentes sancionados; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 841);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145/TCU e incisos I e II do art. 494 do Código de Processo Civil, em:

a) excluir o nome de José Agostinho de Carvalho Neto (CPF 117.046.673-72) dos itens 9.4 e 9.4.3 do Acórdão 308/2021-TCU-Plenário e do item "b" do Acórdão 1910/2021-TCU-Plenário; e

b) comunicar ao espólio de José Agostinho de Carvalho Neto a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-022.112/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 030.496/2007-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Agenor Paulino Trindade (287.968.978-30); Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (139.379.364-91); Betty Grandszuldzyer (023.653.197-26); Cassandra de Pádua Paz (287.743.293-91); Cláudio Vasconcelos Frota (141.028.033-00); Darlan Cunha Lima (231.536.953-34); Edilson Silva Ferreira (204.277.863-04); Firmino Pereira de Sousa Filho (189.415.408-87); Francisco Antônio Rodrigues Pereira (272.818.413-53); Francisco Roberto Brasil de Souza (061.074.273-68); Francisco das Chagas Sousa Lopes (095.983.913-53); Frutan Frutas do Nordeste do Brasil S.A. (23.508.336/0001-65); Isaias Matos Dantas (061.872.185-15); Jorge Luis Branco Aguiar (459.400.613-20); Jose Agostinho de Carvalho Neto (117.046.673-72); Jose Valter Bento de Freitas (121.539.313-04); José Alberto Coelho Paz (264.734.107-91); José Andrade Costa (231.476.283-53); José Macedo Barbosa (210.607.543-04); João

Francisco Freitas Peixoto (090.955.433-15); Luiz Alberto Cruz de Oliveira (059.775.095-53); Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimaraes (000.141.923-49); Maria das Gracas de Britto Lobao Melo (403.288.647-49); Marleide Madeira Pinheiro de Araújo Martins (112.108.693-49); Natalino Rabinovitch (014.232.317-91); Naum Roberto Ryfer (020.695.127-20); Nicola Moreira Miccione (746.011.483-91); Nina Ester Palatnik Ryfer (193.214.147-20); Pedro Lopes de Oliveira Filho (142.191.584-72); Pedro Rafael Lapa (075.167.544-04); Raimundo Francisco Lobao Melo (290.136.407-10); Raimundo Nonato Gonçalves Júnior (228.812.203-04); Ricardo Augusto de Lima Braga (210.117.103-15); Roberto Smith (270.320.438-87); Victor Samuel Cavalcante da Ponte (375.091.107-00); Zeila Sabry Azar (078.043.503-68).

1.3. Recorrente: Maria Gelul Assen Carvalho (125.912.623-49).

1.4. Interessados: Agenor Paulino Trindade (287.968.978-30); Cassandra de Pádua Paz (287.743.293-91); Frutan - Frutas do Nordeste do Brasil Sa (23.508.336/0001-65); José Alberto Coelho Paz (264.734.107-91); Marleide Madeira Pinheiro de Araújo Martins (112.108.693-49); Paulo Roberto Medeiros Braun (033.771.483-53).

1.5. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.6. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.7. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.9. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.10. Representação legal: Edson Castelo Branco Dominici Junior (8563/OAB-MA), representando Jose Agostinho de Carvalho Neto; Lais de Moura Bezerra Cavalcanti (17.286/OAB-PE), representando Augusto Bezerra Cavalcanti Neto; Cecilia Lopes Neves Baptista (27.272/OAB-PE), Rogerio Neves Baptista (7.196/OAB-PE) e outros, representando Pedro Rafael Lapa; Daniel Lopes Rego (3.450/OAB-PI), representando José Andrade Costa; Daniel Lopes Rego (3.450/OAB-PI), representando Edilson Silva Ferreira; Ari Barbosa Ferreira, Ana Paula Vitoriano Alves da Silva e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Daniel Lopes Rego (3.450/OAB-PI) e Hercilio Jose Binato de Castro (141889/OAB-RJ), representando Nicola Moreira Miccione; Daniel Lopes Rego (3.450/OAB-PI), representando Roberto Smith; Jaivan Carvalho Moura (10935/OAB-PI), Adriano Martins de Holanda (5794/OAB-PI) e outros, representando Francisco das Chagas Sousa Lopes.

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1671/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, em atuação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, com vistas a que o Tribunal avalie a atuação da Companhia Paranaense de Energia (Copel) ao lançar oferta de ações para privatização da companhia, controlada pelo Estado do Paraná, na dependência de validação pelo TCU do valor da nova outorga das Usinas Hidrelétricas (UHes) Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, Governador Ney Aminthas de Barros Braga e Governador José Richa, frente aos princípios da legalidade e da eficiência, bem como das competências do Tribunal e do Poder Legislativo Brasileiro;

Considerando que, com relação à atuação da Administração Pública Federal na operação de privatização da Copel, que se restringe ao cálculo do valor do bônus de outorga e à elaboração e assinatura dos novos contratos de concessão, não foram apontados indícios de irregularidades ou ilegalidades a serem apurados;

Considerando que a Copel estabeleceu como condição para conclusão da oferta pública a aprovação pelo TCU do valor mínimo do bônus de outorga das UHes Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, Governador Ney Aminthas de Barros Braga e Governador José Richa;

Considerando que, mediante o Acórdão 1573/2023 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, proferido no TC 006.952/2023-2, o Tribunal considerou atendidos os requisitos previstos nos arts. 3º e 8º da IN-TCU 81/2018, declarando não haver óbice ao prosseguimento daquelas usinas hidrelétricas; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear às peças 8-10;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) não conhecer da representação visto não preencher os requisitos de admissibilidade do art. 235 do RI/TCU c/c o art. 103, §§ 1º e 2º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014;

b) comunicar à autoridade representante a prolação do presente Acórdão; e

c) promover o apensamento definitivo destes autos ao TC 006.952/2023-2, com fulcro no 2º, inciso I; 36, caput e 40, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-022.166/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Energia Elétrica - Copel.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante: Ministério Público junto ao TCU, em atuação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1672/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação oferecida pela Associação Nacional das Empresas de Recuperação de Crédito (Aserc) em razão de supostas irregularidades no Contrato 2018/8558-0028, firmado por dispensa de licitação pelo Banco do Brasil (BB) com a Banco do Brasil Tecnologia e Serviços S.A. (BBTS), para gerir a cobrança extrajudicial de operações do conglomerado BB, bem como na contratação realizada pela BBTS, por meio do Pregão Eletrônico LE 35/2018 (LE 35-2018 - revogado), para postos de serviços de apoio às atividades de teleatendimento, sucedido pelo Pregão Eletrônico LE 72-2019;

Considerando as oitivas e diligências realizadas nos autos;

Considerando os elementos fornecidos pelo BB, noticiando decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), favoráveis à contratação direta objeto da representação, e da 15ª Vara Cível de Brasília, pela improcedência dos pedidos nos autos judiciais que objetivavam impugnar o certame;

Considerando a majoritária improcedência dos questionamentos sobre os dois certames em questão, a LE 35-2018 e a LE 72-2019, ressalvada a inconsistência havida entre as cláusulas décima segunda da respectiva minuta de contrato (Anexo IX do edital) e 3.6.b do respectivo edital, em que a primeira permite a interpretação de que é possível a participação de consórcios ao passo em que segunda impede a constituição de consórcio;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 376-378;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência à BB Tecnologia e Serviços S.A., com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada nas Licitações Eletrônicas (LE) 35-2018-05-15 e 72-2019-08-06, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) inconsistência entre a cláusula décima segunda da respectiva minuta de contrato (Anexo IX do edital), que pode permitir a interpretação de que é possível a participação de consórcios nesses certames ou a constituição de consórcios pela contratada, e a cláusula 3.6.b do respectivo edital, que impede a constituição de consórcio nos certames, contrariando o requisito da clareza e os princípios da transparência, do julgamento objetivo e da segurança jurídica;

c) informar a prolação deste Acórdão ao Banco do Brasil S.A., à BB Tecnologia e Serviços S.A., ao representante e aos representantes dos processos apensos (Serco Serviços e Cobranças Ltda., Celta Crédito Assessoria e Serviços Financeiros Ltda., Cláudio Luiz Lombardi, AC Serviços Corporativos Ltda., BS Tecnologia e Serviços Ltda. e a Associação Nacional das Empresas de Recuperação de Crédito); e

d) arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-022.966/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 020.263/2018-0 (REPRESENTAÇÃO); 023.511/2018-4 (REPRESENTAÇÃO); 023.068/2018-3 (REPRESENTAÇÃO); 007.620/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessados: Aserc - Associação Nacional das Empresas de Recuperação de Crédito (02.442.112/0001-28); Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91); BB Tecnologia e Serviços S.A. (42.318.949/0001-84).

1.3. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.; BB Tecnologia e Serviços S.A.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Vanter Henrique Goncalves Antunes (20.989/OAB-MS), Carlos Gustavo Cristofaro Marinho (19.074-A/OAB-MT) e outros, representando Atual Assessoria de Cobranças Ltda.; Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11887/B/OAB-MT) e outros, representando Banco do Brasil S.A.; Olivino Ludvichak (77.896/OAB-RJ), Rita de Cassia Corazza Laureano (153.811/OAB-RJ) e outros, representando BB Tecnologia e Serviços S.A.; Clemerson Merlin Cleve (1.166/OAB-PR), Marina Michel de Macedo (36786/OAB-PR) e outros, representando Aserc - Associação Nacional das Empresas de Recuperação de Crédito.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1673/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Tucano/BA, relacionadas ao pagamento de parcelas relativas à execução de obras de construção de quadra poliesportiva no Distrito de Rua Nova, sem a correspondente execução dos serviços, obra essa financiada com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no exercício de 2022, decorrente da Tomada de Preços 5/2021.

Considerando que o denunciante aponta que a empresa Moura Construções e Locações Eireli, selecionada através da TP 5/2021 para a construção de quadra poliesportiva no Distrito de Rua Nova - Tucano/BA, assinou o Contrato 180/2021, valor de R\$ 661.490,90, tendo recebido quatro pagamentos mensais entre janeiro a abril de 2022, no montante total de R\$ 357.605,48 e, em setembro de 2022, após visita ao local, constatou que a direção da Escola Municipal José Valdir de Santana não tinha ciência da obra, que se encontrava abandonada na fase inicial de execução (fotos à peça 4), embora pagos mais de 50% do total contratado,

Considerando que o denunciante afirma que foram solicitados documentos e informações à Secretaria de Educação, não havendo qualquer resposta até a data da denúncia, em que pese a Secretária Municipal de Educação, Sra. Gersa dos Santos Araújo, ter atestado a execução dos serviços não realizados,

Considerando que foram apontados na denúncia indícios de que a obra não se localizava no interior da unidade escolar, contrariando disposições normativas sobre construções desse tipo com recursos do Fundeb,

Considerando que, em razão dos fatos denunciados, realizou a AudContratações diligência com vistas a que a Secretaria Municipal de Educação de Tucano/BA esclarecesse se a quadra poliesportiva, objeto do Contrato 180/2021, situa-se no interior de unidade escolar, identificando-a, com fornecimento a este Tribunal da íntegra do processo de licitação Tomada de Preços 5/2021, origem do Contrato 180/2021, no valor de R\$ 661.490,90, bem como cópias da portaria de designação do fiscal do contrato, dos boletins de medição da obra que deram suporte aos pagamentos e aos atestes de execução dos serviços, das notas fiscais 227, 235 e 242, emitidas pela Moura Construções e Locações Eireli, e informando, ainda, sobre eventuais pagamentos havidos a partir de 1º/4/2022, com remessa de cópias das notas fiscais, boletins de medição e notas de liquidação,

Considerando que, em resposta à diligência, a então secretária municipal informou que houve regular desenvolvimento da construção da quadra poliesportiva, com quatro medições realizadas, que ensejaram processos de pagamento n°s 96, 477, 724 e 948, tendo-se cumprido percentual de execução de 45,88% da obra,

Considerando que, apesar dessas informações, a AudContratações concluiu que pairam dúvidas acerca da execução do Contrato 180/2021 (peça 139) pela empresa Moura Construções e Locações Eireli, bem como que não foram remetidos documentos solicitados em diligência via Ofício 56614/2022-TCU/Seproc (peça 22), relativos aos boletins de medição da obra, mencionados na listagem de processos pagos com recursos do Fundeb (peça 10) e que deram suporte aos pagamentos e aos atestes de execução dos serviços,

Considerando que, segundo a unidade, tampouco foram encaminhadas as notas fiscais 224, 227, 235 e 242, emitidas pela Moura Construções e Locações Eireli e mencionadas nos processos de pagamento à peça 11,

Considerando que, segundo a unidade instrutiva, permanece sem lastro probatório a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação de Tucano/BA, segundo a qual a suposta construção de quadra poliesportiva não ocorreu no interior da unidade escolar por inexistir espaço para tal fim, contrariando o Manual do FNDE (p. 54 do Manual - peça 18), bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Parecer N. 0183/15, Processo n. 08296-15 - peça 142),

Considerando que, segundo a unidade, não consta dos autos comprovação de que a quadra foi sequer construída, não servindo para esse fim a foto constante da peça 37, p. 4, que apenas deixa transparecer a existência de um espaço vazio onde supostamente teria ocorrido a construção,

Considerando que, apesar da ausência de documentos que permitam concluir pela regularidade da execução das obras e das despesas correspondentes nestes autos de sorte a conduzir a uma apreciação de mérito da denúncia, sugere a unidade o encaminhamento da matéria ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para adoção de medidas apuratórias de suas alçadas, considerando o entendimento constante dos precedentes Acórdãos 1.765/2010-TCU-Plenário, 2.716/2011-TCU-1ª Câmara, 2.594/2009-TCU-Plenário, e 1.988/2010-1ª Câmara, segundo os quais a aferição da legalidade das despesas realizadas com valores da conta Fundeb municipal deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias de controle locais, independentemente de aporte federal a título de complementação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer desta denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) no mérito, considerá-la prejudicada no tocante ao exame de mérito por esta Corte, uma vez que a aferição da legalidade das despesas realizadas com valores da conta do Fundeb municipal deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias de controle primárias, no caso, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), sem prejuízo da eventual atuação deste Tribunal no exame da matéria após a manifestação desses órgãos, e em processo distinto, caso presentes elementos para tanto;

c) remeter cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), para adoção das medidas apuratórias de sua alçada;

d) dar ciência deste acórdão ao denunciante e à Prefeitura Municipal de Tucano/BA; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-021.225/2022-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tucano - BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Jeferson Miranda da Silva (OAB-BA 53270)

**ACÓRDÃO Nº 1674/2023 - TCU - Plenário**

VISTOS e relacionados estes autos de Monitoramento quanto ao grau de atendimento do Acórdão 2.312/2022 - Plenário, que tratou de Representação com pedido de medida cautelar, noticiando possível irregularidade no Pregão Eletrônico 038/2022, promovido pela Justiça Federal de 1º Grau no Paraná - UASG 90018, cujo objeto consistia na prestação de serviços de intermediação, com uso de sistema eletrônico e através de convênios, para manutenção com reparos e fornecimento de peças e serviços de abastecimento e lavagem interna e externa, para os veículos oficiais e geradores pertencentes à Seção Judiciária do Paraná.

Considerando que a referida deliberação expediu “ciências” (item 9.3) e determinação (item 9.4) à Justiça Federal de 1º Grau no Paraná;

Considerando que o item 9.4.1 do Acórdão 2312/2022 - Plenário determinou à Justiça Federal de 1º Grau no Paraná/Seção Judiciária do Paraná que implementasse mecanismo que possibilitasse a verificação, pela fiscalização do contrato, das cláusulas pactuadas quanto à taxa secundária/de credenciamento cobrada junto aos estabelecimentos conveniados;

Considerando a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 38/2022 (peça 19, p. 1), que dispõe sobre os requisitos mínimos do sistema de controle daquele Contrato, os quais possibilitam a verificação, pela fiscalização do contrato, das cláusulas pactuadas quanto à taxa secundária/de credenciamento;

Considerando, afinal, a derradeira instrução da AudContratações (peças 21-22),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

- a) considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.4 do Acórdão 2312/2022 - TCU - Plenário;
- b) informar à Justiça Federal de 1º Grau no Paraná/Seção Judiciária do Paraná deste Acórdão; e
- c) determinar o apensamento deste processo ao TC 020.468/2022-9, nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 321/2020.

1. Processo TC-027.931/2022-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º Grau no Paraná.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1675/2023 - TCU - Plenário**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU, e considerando o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do anteriormente fixado, o prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão 1614/2021-TCU-Plenário.

1. Processo TC-016.352/2021-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo (15.131.560/0001-52).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.6. Representação legal: Clarisse Coutinho Beck e Silva (304.228/OAB-SP), Ellen Monte Bussi (317.513/OAB-SP) e outros, representando Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1676/2023 - TCU - Plenário**

Considerando que está em curso, neste Tribunal, fiscalização nos conselhos de fiscalização do exercício profissional, com o objetivo de avaliar a conformidade de todos os referidos conselhos relativamente ao cumprimento dos acórdãos 96/2016 e 1.925/2019, ambos do Plenário, além de outros aspectos correlatos (TC 006.251/2023-4).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar parcialmente cumprida a determinação referente ao item 1.6.1 do acórdão 2137/2022-TCU-Plenário, dispensar a sua continuidade e arquivar o processo, encaminhando cópia desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica (peça 14), ao Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região para conhecimento, além de fazer a determinação proposta pela unidade instrutiva.

**1. Processo TC-027.786/2022-6 (MONITORAMENTO)**

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (AM, AC, RO, RR).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.5. Representação legal: não há.

**1.6. Determinações:**

1.6.1. dar ciência, nos termos do inciso I do art. 9º da Resolução TCU 315/2020, ao Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região das seguintes falhas, de maneira a evitar sua repetição: cumprimento parcial dos itens 9.1.1.4, 9.1.1.8, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 e não cumprimento dos itens 9.1.1.2, 9.1.1.6 e 9.1.1.7 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

**ACÓRDÃO Nº 1677/2023 - TCU - Plenário**

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “a” do RI/TCU, com fundamento nos arts. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente neste processo, promover o arquivamento dos autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 99), ao Conselho Federal de Odontologia, e fazer a determinação conforme proposto.

**1. Processo TC-010.813/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Responsáveis: Ailton Diogo Morilhas Rodrigues (065.541.211-53); Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior (285.401.584-34); Rubens Côrte Real de Carvalho (199.221.758-00).

1.2. Entidade: Conselho Federal de Odontologia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.6. Representação legal: não há.

**1.7. Determinações:**

1.7.1. nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de juntar cópia do ofício 589/2022-CFO (peça 97) ao TC 014.513/2017-0, que trata de monitoramento dos itens 9.3, 9.6.6 e 9.7.1 do acórdão 1.726/2016-TCU-Plenário.

**ACÓRDÃO Nº 1678/2023 - TCU - Plenário****1. Processo TC 031.396/2011-9**

1.1. Apensos: 001.299/2017-4; 033.878/2016-1; 004.838/2017-3

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: José Antônio Muniz Lopes (005.135.394-68); José da Costa Carvalho Neto (044.602.786-34); Liliâne Façanha de Britto (483.428.077-20), Luiz José Bacha Rizzo (632.961.797-04; Vera Maria Van Erven Formiga (074.447.961-49).

4. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546), Sofia Rodrigues Silvestre Guedes (OAB-DF 27.635) e outros, representando José da Costa Carvalho Neto, André Luiz Soares, Luiz José Bacha Rizzo, Crislene do Nascimento Neves, José Antônio Muniz Lopes, Esterina Filipino Duarte Bastos, Tereza Cristina de Rozendo Pinto, Jorge Kreimer, Vera Maria Van Erven Formiga e Liliane Façanha de Britto; Maurício da Silva Santos (OAB-DF 59.548), Bárbara Maria Pinto Nascimento Gomes e outros, representando o Club de Regatas Vasco da Gama.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por José Antônio Muniz Lopes, José da Costa Carvalho Neto, Liliane Façanha de Britto, Luiz José Bacha Rizzo e Vera Maria Van Erven Formiga ao Acórdão 550/2023-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal negou provimento a pedido de reexame interposto em face do Acórdão 2.912/2020-TCU-Plenário, que aplicara multa aos embargantes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. informar aos embargantes o teor desta deliberação.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1678-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1679/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.641/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Arthur Eduardo Sa de Villemor Negri (759.844.157-04); Bruno Cesar Villas Bôas de Moraes (626.035.667-68); Carla Carvalho Hermansson (865.533.307-78); Carmen Lucia Augustini Ramires Monteiro (576.694.909-00); Charles Evaristo Klein Rossi (648.545.587-68); Dionino Cortelazi Colaneri (025.588.828-72); Fabio de Andrade Ferreira Braga (776.781.417-34); Gladys Silva Falci de Castro Oliveira (257.448.797-49); Joao Augusto Pessoa do Nascimento (090.167.917-87); Joao Carlos de Castro Rosas (711.145.727-72); Luis Felipe Reif de Paula (078.322.057-09); Luiz Oddone Braga Neto (448.911.560-15); Marcelo Policarpo Placido Teixeira (951.544.267-20); Maron Emile Abi-abib (030.228.541-53); Moacyr Henrique Di Palma Cordovil (844.004.207-87); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Rafael Sanches Neto (035.337.358-34); Ricardo França Delavalli (723.740.207-20); Sergio Coelho Dornelles (033.411.517-53).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Damian Duarte (OAB-RJ 106.783), representando Carla Carvalho Hermansson; Remi Martins Ribeiro (OAB-RJ 47.151), Jean Martins Ribeiro (OAB-RJ 221.809) e outros, representando Carmen Lucia Augustini Ramires Monteiro; Ricardo Henrique Safini Gama (OAB-RJ 114.072), Edson Schueler de Carvalho Junior (OAB-RJ 120.883) e outros, representando Arthur Eduardo Sa de Villemor Negri; Natasha Caroline Moreira (OAB-MG 190.815), Giulia Carolina Dias de Souza (OAB-SP 408.632) e outros, representando Dionino Cortelazi Colaneri; Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283) e outros, representando Joao Carlos de Castro Rosas; Ary Jorge Almeida Soares (OAB-RJ 64.904), Alain Alpin Mac Gregor (OAB-RJ 101.780) e outros, representando Maron Emile Abi-abib; Fabio de Souza Leme (OAB-DF 20.833), representando Sergio Coelho Dornelles; Vanessa Isadora Genaro (OAB-RJ 90829), representando Luis Felipe Reif de Paula; Adriana Oliveira de Almeida (OAB-RJ 118.992) e Jorge Odinir Lopes Boiteux (OAB-RJ 206.654), representando Gladys Silva Falci de Castro Oliveira; Mauricio Pires Guedes (OAB-RJ 118.907) e Christina Cavallari Guedes (OAB-RJ 123.912), representando Charles Evaristo Klein Rossi; Ricardo Loretto Henrici (OAB-RJ 130.613/), Mateus Rocha Tomaz (OAB-DF 50.213) e outros, representando Marcelo Policarpo Placido Teixeira; Flavio Villela Ahmed (OAB-RJ 79.399), representando Luiz Oddone Braga Neto; Fabio de Souza Leme (OAB-DF 20.833), representando Rosemarie Dornelles Fittipaldi; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB-RJ 94.117), Camila Machado Silva (OAB-RJ 190.119) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Marcelo Campos (OAB-SP 121.598), representando Orlando Santos Diniz.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento à determinação inclusa no item “a” do Acórdão 8.391/2016-2ª Câmara, proferido por ocasião do julgamento da prestação de contas ordinárias do Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ), relativas ao exercício de 2011 (processo TC 046.677/2012-7), em face da ausência de comprovação de que funcionários daquela entidade exerciam atividades contínuas e/ou rotineiras pelas quais eram remunerados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunido em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Fabio de Andrade Ferreira Braga e Orlando Santos Diniz, este último especificamente em relação à citação objeto do Ofício 60.205/2022-Secomp-4, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acatar as alegações de defesa dos Srs. João Augusto Pessoa do Nascimento, Luiz Oddone Braga Neto, Marcelo Policarpo Placido Teixeira, Arthur Eduardo Sa de Villemor Negri, Maron Emile Abi-Abib e Luis Felipe Reif de Paula;

9.3. rejeitar as alegações de defesa das Sras. Carla Carvalho Hermansson, Gladys Silva Falci de Castro Oliveira e Carmem Lucia Augustini Ramires Monteiro e do Sr. Orlando Santos Diniz, este último especificamente em relação à citação objeto do Ofício 40.363/2022 - TCU/Seproc;

9.4. reconhecer a prescrição punitiva e ressarcitória dos fatos apurados no presente processo e arquivar os autos com relação aos Srs. Charles Evaristo Klein Rossi e Dionino Cortelazi Colaneri, com base no arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.5. arquivar os autos, em relação aos Srs. Bruno Cesar Villas Boas de Mora, Rafael Sanches Neto, Ricardo França Dellavali, João Carlos de Castro Rosas e Moacyr Henrique Di Palma Cordovil Colaneri, sem julgamento de mérito, com base no art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012;

9.6. considerar iliquidáveis as contas do Sr. Sergio Coelho Dornelles, ordenando-se o seu trancamento, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211, caput e §1º do Regimento Interno do Tribunal;

9.7. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas dos Srs. João Augusto Pessoa do Nascimento, Luiz Oddone Braga Neto, Marcelo Policarpo Placido Teixeira, Arthur Eduardo Sa de Villemor Negri, Maron Emile Abi-Abib e Luis Felipe Reif de Paula, dando-lhes quitação plena;

9.8. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas das Sras Carla Carvalho Hermansson, Gladys Silva Falci de Castro Oliveira e Carmem Lucia Augustini Ramires Monteiro, bem como dos Srs. Orlando Santos Diniz e Fabio de Andrade Ferreira Braga, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

9.8.1. Orlando Santos Diniz, individualmente:

Data	Valor
1º/3/2000	4.973,56
1º/4/2000	6.631,41
1º/5/2000	4.973,56
1º/6/2000	4.973,56
1º/7/2000	6.202,77
1º/8/2000	5.336,63
1º/9/2000	5.336,63
1º/10/2000	5.461,81
1º/11/2000	5.336,63
1º/12/2000	5.336,63
1º/12/2000	5.336,63
1º/01/2001	5.336,63
1º/02/2001	5.336,63
1º/03/2001	5.336,63
1º/04/2001	5.336,63
1º/05/2001	7.115,48
1º/06/2001	5.336,63
1º/07/2001	7.649,10
1º/08/2001	5.870,29
1º/09/2001	5.870,29
1º/10/2001	6.001,07
1º/11/2001	5.870,29
1º/12/2001	6.137,11
1º/02/2001	5.870,29
1º/01/2002	5.870,29
1º/02/2002	5.870,29
1º/03/2002	5.870,29
1º/04/2002	5.870,29
1º/05/2002	7.827,05
1º/06/2002	5.870,29
1º/07/2002	8.228,42

Data	Valor
1º/08/2002	6.414,47
1º/09/2002	6.553,47
1º/10/2002	6.414,47
1º/11/2002	6.958,64
1º/12/2002	6.958,64
1º/12/2002	6.958,64
1º/01/2003	6.958,64
1º/02/2003	6.958,64
1º/03/2003	6.958,64
1º/04/2003	6.958,64
1º/05/2003	9.278,15
1º/06/2003	6.958,64
1º/07/2003	9.370,97
1º/08/2003	7.515,33
1º/09/2003	7.515,33
1º/10/2003	7.515,33
1º/11/2003	7.515,33
1º/12/2003	7.515,33
1º/12/2003	7.515,33
1º/01/2004	7.515,33
1º/02/2004	7.515,33
1º/03/2004	7.515,33
1º/04/2004	7.515,33
1º/05/2004	10.020,44
1º/06/2004	7.515,33
1º/07/2004	9.654,69
1º/08/2004	7.973,77
1º/09/2004	8.126,47
1º/10/2004	7.973,77
1º/11/2004	7.973,77
1º/12/2004	7.973,77
1º/12/2004	7.973,77
1º/01/2005	7.973,77
1º/02/2005	7.973,77
1º/03/2005	7.973,77
1º/04/2005	7.973,77
1º/05/2005	10.631,69
1º/06/2005	7.973,77
1º/07/2005	7.973,77
1º/08/2005	7.973,77

Data	Valor
1º/09/2005	10.631,71
1º/10/2005	8.372,46
1º/11/2005	8.372,46
1º/12/2005	8.372,46
1º/12/2005	8.372,46
1º/01/2006	8.372,46
1º/02/2006	8.372,46
1º/03/2006	8.372,46
1º/04/2006	8.372,46
1º/05/2006	11.163,28
1º/06/2006	8.372,46
1º/07/2006	8.372,46
1º/08/2006	8.372,46
1º/09/2006	8.372,46
1º/10/2006	8.372,46
1º/11/2006	8.372,46
1º/12/2006	8.372,46
1º/12/2006	8.372,46
1º/01/2007	8.372,46
1º/02/2007	8.372,46
1º/03/2007	8.372,46
1º/04/2007	8.372,46
1º/05/2007	8.372,46
1º/06/2007	8.372,46
1º/07/2007	9.935,33
1º/08/2007	8.707,36
1º/09/2007	8.707,36
1º/10/2007	8.707,36
1º/11/2007	8.707,36
1º/12/2007	8.707,36
1º/12/2007	8.707,36
1º/01/2008	8.707,36
1º/02/2008	8.707,36
1º/03/2008	8.707,36
1º/04/2008	8.707,36
1º/05/2008	11.609,81
1º/06/2008	8.707,36
1º/07/2008	15.237,88
1º/08/2008	9.229,80
1º/09/2008	9.229,80

Data	Valor
1º/10/2008	9.229,80
1º/11/2008	9.229,80
1º/12/2008	9.229,80
1º/12/2008	9.229,80
1º/01/2009	9.229,80
1º/02/2009	9.229,80
1º/03/2009	13.844,70
1º/04/2009	9.229,80
1º/05/2009	12.306,40
1º/06/2009	9.229,80
1º/07/2009	9.229,80
1º/08/2009	11.629,55
1º/09/2009	9.783,59
1º/10/2009	9.783,59
1º/11/2009	9.783,59
1º/12/2009	9.783,59
1º/12/2009	9.783,59
1º/01/2010	9.783,59
1º/02/2010	9.783,59
1º/03/2010	9.783,59
1º/04/2010	9.783,59
1º/05/2010	13.044,79
1º/06/2010	9.783,59
1º/07/2010	9.783,59
1º/08/2010	9.783,59
1º/09/2010	12.256,79
1º/10/2010	10.380,39
1º/11/2010	10.380,39
1º/12/2010	10.380,39
1º/12/2010	10.380,39
1º/01/2011	10.380,39
1º/02/2011	10.380,39
1º/03/2011	10.380,39
1º/04/2011	10.380,39
1º/05/2011	10.380,39
1º/06/2011	14.502,87
1º/07/2011	12.429,27
1º/08/2011	12.342,27
1º/09/2011	17.001,11
1º/10/2011	12.750,83

Data	Valor
1º/11/2011	11.034,35
1º/12/2011	11.034,35
1º/12/2011	11.034,35
1º/01/2012	11.034,35
1º/02/2012	11.034,35
1º/03/2012	11.034,35
1º/04/2012	11.034,35
1º/05/2012	11.034,35
1º/06/2012	14.712,47
1º/07/2012	11.034,35
1º/08/2012	11.034,35
1º/09/2012	23.894,89

9.8.2. Orlando Santos Diniz, em solidariedade com Gladys Silva Falci de Castro Oliveira:

Data	Valor
1º/5/2003	4.981,58
1º/06/2003	6.623,73
1º/07/2003	8.164,21
1º/08/2003	7.100,07
1º/09/2003	7.109,23
1º/10/2003	7.100,07
1º/11/2003	7.702,41
1º/12/2003	7.702,41
1º/12/2003	7.702,41
1º/01/2004	5.776,81
1º/02/2004	7.702,41
1º/03/2004	7.702,41
1º/04/2004	7.702,41
1º/05/2004	7.702,41
1º/06/2004	7.702,41
1º/07/2004	9.550,98
1º/08/2004	8.318,60
1º/09/2004	8.318,60
1º/10/2004	8.318,60
1º/11/2004	8.318,60
1º/12/2004	11.091,47
1º/12/2004	8.318,60
1º/01/2005	8.318,60
1º/02/2005	8.318,60
1º/03/2005	8.318,60

Data	Valor
1º/04/2005	8.318,60
1º/05/2005	8.318,60
1º/06/2005	8.318,60
1º/07/2005	9.840,89
1º/08/2005	8.826,03
1º/09/2005	11.768,04
1º/10/2005	8.826,03
1º/11/2005	8.826,03
1º/12/2005	8.826,03
1º/12/2005	8.826,03
1º/01/2006	8.826,03
1º/02/2006	8.826,03
1º/03/2006	8.826,03
1º/04/2006	8.826,03
1º/05/2006	8.826,03
1º/06/2006	8.826,03
1º/07/2006	8.826,03
1º/08/2006	8.826,03
1º/09/2006	12.356,44
1º/10/2006	9.267,33
1º/11/2006	9.267,33
1º/12/2006	9.267,33
1º/12/2006	9.267,33
1º/01/2007	9.267,33
1º/02/2007	9.267,33
1º/03/2007	9.267,33
1º/04/2007	9.267,33
1º/05/2007	9.267,33
1º/06/2007	9.267,33
1º/07/2007	10.379,40
1º/08/2007	9.638,02
1º/09/2007	12.850,69
1º/10/2007	9.638,02
1º/11/2007	9.638,02
1º/12/2007	9.638,02
1º/12/2007	9.638,02
1º/01/2008	9.638,02
1º/02/2008	9.638,02
1º/03/2008	9.638,02
1º/04/2008	9.638,02

Data	Valor
1º/05/2008	9.638,02
1º/06/2008	9.638,02
1º/07/2008	16.481,01
1º/08/2008	10.216,30
1º/09/2008	13.621,73
1º/10/2008	10.216,30
1º/11/2008	10.216,30
1º/12/2008	10.216,30
1º/12/2008	10.216,30
1º/01/2009	10.216,30
1º/02/2009	10.216,30
1º/03/2009	15.651,37
1º/04/2009	10.216,30
1º/05/2009	10.216,30
1º/06/2009	10.216,30
1º/07/2009	10.216,30
1º/08/2009	12.668,22
1º/09/2009	14.488,63
1º/10/2009	10.949,60
1º/11/2009	10.829,28
1º/12/2009	10.829,28
1º/12/2009	10.829,28
1º/01/2010	10.829,28
1º/02/2010	10.829,28
1º/03/2010	10.829,28
1º/04/2010	10.829,28
1º/05/2010	10.829,28
1º/06/2010	10.829,28
1º/07/2010	10.829,28
1º/08/2010	10.829,28
1º/09/2010	17.365,60
1º/10/2010	11.489,87
1º/11/2010	11.489,87
1º/12/2010	11.489,87
1º/12/2010	11.489,87
1º/01/2011	11.489,87
1º/02/2011	11.489,87
1º/03/2011	11.489,87
1º/04/2011	11.489,87
1º/05/2011	11.489,87

Data	Valor
1º/06/2011	13.106,14
1º/07/2011	11.489,87
1º/08/2011	13.661,45
1º/09/2011	12.213,73
1º/10/2011	12.213,73
1º/11/2011	12.213,73
1º/12/2011	12.213,73
1º/12/2011	12.213,73
1º/01/2012	12.213,73
1º/02/2012	12.213,73
1º/03/2012	12.213,73
1º/04/2012	12.213,73
1º/05/2012	12.213,73
1º/06/2012	29.990,83
1º/07/2012	13.007,62
1º/08/2012	13.049,62
1º/09/2012	13.007,62
1º/10/2012	13.007,62
1º/11/2012	13.007,62
1º/12/2012	13.007,62
1º/01/2013	72.167,24

9.8.3. Orlando Santos Diniz, em solidariedade com Carmem Lucia Augustini Ramires Monteiro:

Data	Valor
1º/7/2005	4.639,87
1º/08/2005	4.384,67
1º/09/2005	4.384,67
1º/10/2005	4.384,67
1º/11/2005	4.384,67
1º/12/2005	4.384,67
1º/12/2005	4.384,67
1º/01/2006	2.557,73
1º/02/2006	4.384,67
1º/03/2006	4.384,67
1º/04/2006	4.384,67
1º/05/2006	4.384,67
1º/06/2006	4.384,67
1º/07/2006	5.846,23
1º/08/2006	4.384,67
1º/09/2006	5.805,36

Data	Valor
1º/10/2006	4.603,90
1º/11/2006	4.603,90
1º/12/2006	4.603,90
1º/12/2006	4.603,90
1º/01/2007	4.603,90
1º/02/2007	4.603,90
1º/03/2007	4.603,90
1º/04/2007	4.603,90
1º/05/2007	4.603,90
1º/06/2007	4.603,90
1º/07/2007	6.138,53
1º/08/2007	4.821,74
1º/09/2007	4.788,06
1º/10/2007	4.788,06
1º/11/2007	4.788,06
1º/12/2007	4.788,06
1º/12/2007	4.788,06
1º/01/2008	4.788,06
1º/02/2008	4.788,06
1º/03/2008	4.788,06
1º/04/2008	4.788,06
1º/05/2008	4.788,06
1º/06/2008	4.788,06
1º/07/2008	6.767,12
1º/08/2008	5.110,58
1º/09/2008	5.075,34
1º/10/2008	5.075,34
1º/11/2008	5.075,34
1º/12/2008	5.075,34
1º/12/2008	5.075,34
1º/01/2009	5.075,34
1º/02/2009	5.075,34
1º/03/2009	5.075,34
1º/04/2009	5.075,34
1º/05/2009	5.075,34
1º/06/2009	5.075,34
1º/07/2009	6.767,12
1º/08/2009	6.533,25
1º/09/2009	5.379,86
1º/10/2009	5.379,86

Data	Valor
1º/11/2009	5.379,86
1º/12/2009	5.379,86
1º/12/2009	5.379,86
1º/01/2010	5.379,86
1º/02/2010	5.379,86
1º/03/2010	5.379,86
1º/04/2010	5.379,86
1º/05/2010	5.379,86
1º/06/2010	5.379,86
1º/07/2010	7.178,75
1º/08/2010	5.417,92
1º/09/2010	6.866,93
1º/10/2010	5.708,03
1º/11/2010	5.708,03
1º/12/2010	5.708,03
1º/12/2010	5.708,03
1º/01/2011	5.708,03
1º/02/2011	5.708,03
1º/03/2011	5.708,03
1º/04/2011	5.708,03
1º/05/2011	5.708,03
1º/06/2011	5.708,03
1º/07/2011	5.708,03
1º/08/2011	6.786,86
1º/09/2011	6.067,64
1º/10/2011	6.067,64
1º/11/2011	6.067,64
1º/12/2011	6.067,64
1º/12/2011	6.067,64
1º/01/2012	6.067,64
1º/02/2012	6.067,64
1º/03/2012	6.067,64
1º/04/2012	6.067,64
1º/05/2012	6.067,64
1º/06/2012	12.615,68
1º/07/2012	6.462,04
1º/08/2012	6.501,48
1º/09/2012	6.462,04
1º/10/2012	6.462,04
1º/11/2012	6.462,04

Data	Valor
1º/12/2012	9.693,06
1º/01/2013	33.256,31

9.8.4. Orlando Santos Diniz, em solidariedade com Carla Carvalho Hermansson:

Data	Valor
31/3/2003	8.292,93
30/4/2003	8.292,93
31/5/2003	8.292,93
30/06/2003	10.599,18
31/07/2003	9.061,689.
31/08/2003	9.061,68
30/09/2003	9.061,68
31/10/2003	9.830,44
30/11/2003	13.926,46
31/12/2003	10.228,12
31/12/2003	8.192,05
31/01/2004	9.830,44
29/02/2004	10.223,65
31/03/2004	9.830,44
30/04/2004	9.830,44
31/05/2004	9.830,44
30/06/2004	12.189,76
31/07/2004	10.616,88
31/08/2004	10.616,88
30/09/2004	10.616,88
31/10/2004	10.616,88
30/11/2004	10.648,33
31/12/2004	11.069,98
31/12/2004	11.010,10
31/01/2005	17.694,82
28/02/2005	11.041,55
31/03/2005	10.616,88
30/04/2005	10.616,88
31/05/2005	10.616,88
30/06/2005	12.559,77
31/07/2005	17.706,31
31/08/2005	11.264,51
30/09/2005	11.264,51
31/10/2005	11.323,37
30/11/2005	11.290,41

Data	Valor
31/12/2005	11.515,09
31/12/2005	11.588,33
31/01/2006	11.264,51
28/02/2006	11.605,55
31/03/2006	11.264,51
30/04/2006	11.264,51
31/05/2006	11.264,51
30/06/2006	11.264,51
31/07/2006	11.264,51
31/08/2006	14.080,66
30/09/2006	11.827,74
31/10/2006	18.637,50
30/11/2006	11.827,74
31/12/2006	12.432,91
31/12/2006	11.827,74
31/01/2007	11.827,74
28/02/2007	12.206,22
31/03/2007	11.827,74
30/04/2007	11.827,74
31/05/2007	11.827,74
30/06/2007	13.247,07
31/07/2007	12.300,85
31/08/2007	12.300,85
30/09/2007	12.300,85
31/10/2007	20.501,43
30/11/2007	12.300,85
31/12/2007	12.906,43
31/12/2007	12.300,85
31/01/2008	12.300,85
29/02/2008	12.694,47
31/03/2008	12.300,85
30/04/2008	12.300,85
31/05/2008	12.300,85
30/06/2008	14.638,01
31/07/2008	13.038,90
31/08/2008	13.038,90
30/09/2008	13.038,90
31/10/2008	21.731,52
30/11/2008	13.038,90
31/12/2008	13.688,38

Data	Valor
31/12/2008	13.038,90
31/01/2009	19.558,33
28/02/2009	13.038,90
31/03/2009	13.038,90
30/04/2009	13.038,90
31/05/2009	13.038,90
30/06/2009	13.038,90
31/07/2009	16.168,22
31/08/2009	13.821,23
30/09/2009	13.821,23
31/10/2009	18.428,31
30/11/2009	13.821,23
31/12/2009	14.509,68
31/12/2009	13.821,23
31/01/2010	13.821,23
28/02/2010	13.821,23
31/03/2010	13.821,23
30/04/2010	13.821,23
31/05/2010	13.821,23
30/06/2010	13.821,23
31/07/2010	13.821,23
31/08/2010	17.279,63
30/09/2010	14.664,33
31/10/2010	19.552,44
30/11/2010	15.250,90
31/12/2010	15.250,90
31/12/2010	14.664,33
31/01/2011	14.664,33
28/02/2011	14.664,33
31/03/2011	14.664,33
30/04/2011	14.664,33
31/05/2011	14.664,33
30/06/2011	14.664,33
31/07/2011	17.522,88
31/08/2011	15.588,18
30/09/2011	15.588,18
31/10/2011	15.588,18
30/11/2011	15.588,18
31/12/2011	15.588,18
31/12/2011	15.588,18

Data	Valor
31/01/2012	15.588,18
29/02/2012	15.588,18
31/03/2012	15.588,18
30/04/2012	15.588,18
31/05/2012	32.275,59
30/06/2012	16.601,41
31/07/2012	20.106,16
31/08/2012	19.737,28
30/09/2012	16.601,41
31/10/2012	16.601,41
30/11/2012	106.341,22

9.8.5. Orlando Santos Diniz, em solidariedade com Fabio de Andrade Ferreira Braga:

Data	Valor
30/4/2011	2.793,20
31/5/2011	13.965,99
30/6/2011	13.965,99
31/07/2011	16.605,57
31/08/2011	14.845,85
30/09/2011	14.845,85
31/10/2011	14.845,85
30/11/2011	14.845,85
31/12/2011	14.845,85
31/12/2011	9.897,24
31/01/2012	14.845,85
29/02/2012	14.845,85
31/03/2012	14.845,85
30/04/2012	14.845,85
31/05/2012	53.790,11
30/06/2012	15.810,83
31/07/2012	15.944,77
31/08/2012	15.810,83
30/09/2012	15.810,83
31/10/2012	15.810,83
30/11/2012	15.810,83
31/12/2012	15.810,83
31/12/2012	15.810,83
31/01/2013	15.810,83
28/02/2013	15.810,83
31/03/2013	15.810,83

Data	Valor
30/04/2013	15.810,83
31/05/2013	49.013,60
30/06/2013	15.810,83
31/07/2013	15.810,83
31/08/2013	15.906,52
30/09/2013	15.810,83
31/10/2013	15.810,83
30/11/2013	15.810,83
31/12/2013	61.507,20

9.9. aplicar individualmente às Sras Carla Carvalho Hermansson, Gladys Silva Falci de Castro Oliveira e Carmem Lucia Augustini Ramires Monteiro e aos Srs. Orlando Santos Diniz e Fabio de Andrade Ferreira Braga, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da multa
Carla Carvalho Hermansson	R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)
Gladys Silva Falci de Castro Oliveira	R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)
Carmem Lucia Augustini Ramires Monteiro	R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)
Orlando Santos Diniz	R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais)
Fabio de Andrade Ferreira Braga	R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.11. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.12. enviar cópia deste acórdão à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, ao Serviço Social do Comércio (Sesc) e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1679-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1680/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.162/2015-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Ministério do Esporte.
  - 3.2. Responsáveis: Athletic Center Turismo Esportivo Ltda. - ME (09.222.295/0001-15); Fundação Athletic Center (04.786.928/0002-85); Kennedy Donald de Carvalho (450.211.046-91); Nkp Teart Maison Buffêt Ltda. - ME (65.345.944/0001-46).
  - 3.3. Recorrente: Kennedy Donald de Carvalho (450.211.046-91).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Huilder Magno de Souza (OAB-DF 18.444) e Maira Cristina Lopes (OAB-DF 18.218), representando Kennedy Donald de Carvalho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Kennedy Donald de Carvalho contra o Acórdão 3.023/2019-TCU-1ª Câmara (Ministro Walton Alencar Rodrigues), que julgou irregulares as suas contas e da Fundação Athletic Center, condenando-os, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento do débito apurado, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Kennedy Donald de Carvalho, presidente da Fundação Athletic Center no período de 2001 a 2015, contra o Acórdão 3.023/2019-TCU-1ª Câmara, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos dos arts. 35 da Lei 8.443/1992 e 288 do Regimento Interno/TCU;

9.2. dar ciência ao recorrente e aos interessados desta deliberação.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1680-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1681/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.294/2019-3.
  - 1.1. Apenso: 008.186/2019-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsáveis: Alan Kardec Pinto (034.530.657-00); Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Celso Fernando Lucchesi (117.047.300-82); Francisco Pais (360.502.887-04); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Ildo Luís Sauer (265.024.960-91); Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Marco Aurélio da Rosa Ramos (352.544.320-04); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Nestor Cuñat Cerveró (371.381.207-10); Paulo Mauricio Cavalcanti Gonçalves (332.551.307-78); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Venina Velosa da Fonseca (550.496.306-06)..

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (147.248/OAB-SP), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (109.029/OAB-SP), Juliano Barbosa de Araújo (252.482/OAB-SP) e outros, representando Ildo Luís Sauer; Danielle Gama Bessa Bites (115408/OAB-RJ), Geórgia Valverde Leão Romeiro (18578/OAB-BA) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Felipe Henrique Braz Guilherme (69406/OAB-PR), Diego Caetano da Silva Campos (57666/OAB-PR) e outros, representando Jorge Luiz Zelada; Márcio Monteiro Reis (093815/OAB-RJ), Maria Clara da Silva Fernandes (234479/OAB-RJ) e outros, representando Alan Kardec Pinto; André Silva de Lima (130611/OAB-RJ) e outros, representando Marco Aurélio da Rosa Ramos; Cássio Quirino Norberto (57.219/OAB-PR), representando Paulo Roberto Costa; Murilo Varasquim (41918/OAB-PR) e outros, representando Nestor Cuñat Cerveró; Luís Felipe Malaquias dos Santos Campana (160.143/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Mauricio Cavalcanti Gonçalves; Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF), Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF) e outros, representando Almir Guilherme Barbassa; Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ), Mauricio da Silva Santos (59.548/OAB-DF) e outros, representando Maria das Graças Silva Foster; Giovana Ceccilia Jakiemiv Menegolo (94.830/OAB-PR) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34.406/OAB-DF), Henrique Araújo Costa (21.989/OAB-DF) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; André Silva de Lima (130.611/OAB-RJ), Ademir Paulo Pimentel (4.334/OAB-RJ) e outros, representando Francisco Pais; José Guilherme Berman Corrêa Pinto (119454/OAB-RJ), Luiz Antônio de Sampaio Campos (74.714/OAB-RJ) e outros, representando Celso Fernando Lucchesi; Hueverton Teixeira de Moraes (158571/OAB-MG), Fernando Médiçi Júnior (186411/OAB-SP), Ubiratan Mattos (50468/OAB-SP) e outros, representando Venina Velosa da Fonseca; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF) e outros, representando Guilherme de Oliveira Estrella.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada com vistas à restituição dos débitos advindos da falta de serventia dos investimentos realizados pela Petrobras na Refinaria Abreu e Lima (Rnest), em atendimento ao subitem 9.4 do Acórdão 1.937/2019-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia dos Srs. Paulo Roberto Costa, Nestor Cuñat Cerveró e Renato de Souza Duque, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.3. dar ciência desta deliberação à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e aos responsáveis.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1681-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1682/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.431/2022-6

1.1. Apenso: 025.673/2020-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Andréia dos Santos Marão (716.543.133-00); C.J. Comércio Eireli (09.588.514/0001-84); Luiz Carlos de Assunção Lula Filho (406.425.503-87); Marcos Castelo Branco Pantoja (459.806.673-34); Nalva Cristina Campos dos Santos (452.839.153-87); Precision Soluções em Diagnósticos Ltda (10.430.441/0001-87); Suyane Aparecida Freire Silva (816.515.383-87)

4. Unidade: Secretaria Municipal de Saúde de São Luís

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Tayssa Simone de Paiva Mohana Pinheiro (OAB-MA 12.228), representando C.J. Comercio Eireli; Darkson Almeida da Ponte Mota (OAB-MA 10.231), representando Andréia dos Santos Marão; Flávio Olímpio Neves Silva (OAB-MA 9.623), representando Precision Soluções em Diagnósticos Ltda.; Aline da Silva (OAB-MA 18.509), representando Marcos Castelo Branco Pantoja; Fabiola de Paula Costa Veras Ramos (OAB-MA 7.876), representando Nalva Cristina Campos dos Santos

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em decorrência do Acórdão 3.132/2021-Plenário, em razão da constatação de irregularidades nos Contratos 100/2020 e 101/2020, firmados pela Prefeitura Municipal de São Luís/MA com as empresas Precision Soluções em Diagnósticos e C.J. Comércio Saneantes, para aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis, no contexto das ações de combate à pandemia do coronavírus,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, 46, 57 e 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Luiz Carlos de Assunção Lula Filho e Suyane Aparecida Freire Silva revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher as alegações de defesa de Nalva Cristina Campos dos Santos;

9.3. julgar irregulares as contas de Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, Suyane Aparecida Freire Silva, Marcos Castelo Branco Pantoja, Andreia dos Santos Marão, Precision Soluções em Diagnósticos Ltda. e C.J. Comércio Saneantes Ltda., e condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

9.3.1. responsáveis solidários: Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, Marcos Castelo Branco Pantoja, Andreia dos Santos Marão, Suyane Aparecida Freire Silva e Precision Soluções em Diagnósticos Ltda:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
28/4/2020	350.000,00
28/4/2020	206.448,00
7/5/2020	317.952,00
7/5/2020	345.000,00
7/5/2020	601.600,00

9.3.2. responsáveis solidários: Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, Marcos Castelo Branco Pantoja, Andreia dos Santos Marão, Suyane Aparecida Freire Silva e C.J. Comércio Saneantes Ltda.:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
11/5/2020	165.600,00
25/5/2020	38.400,00
25/5/2020	128.000,00

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis a seguir especificados as multas também listadas, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

Responsável	Valor da multa (R\$)
Luiz Carlos de Assunção Lula Filho	200.000,00
Suyane Aparecida Freire Silva	200.000,00
Marcos Castelo Branco Pantoja	200.000,00
Andreia dos Santos Marão	200.000,00
Precision Soluções em Diagnósticos Ltda.	2.000.000,00
C.J. Comércio Saneantes Ltda.	380.000,00

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar graves as infrações cometidas por Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, Suyane Aparecida Freire Silva, Marcos Castelo Branco Pantoja e Andreia dos Santos Marão, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos;

9.9. declarar a inidoneidade das empresas Precision Soluções em Diagnósticos Ltda. e C.J. Comércio Saneantes Ltda. para participarem, por 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal;

9.10. encaminhar cópia desta decisão aos responsáveis, à Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1682-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1683/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.351/2019-0.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessado/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Conselho Federal de Química (CRQ).

3.2. Responsáveis: Cátia Stéllio Sashida (076.619.508-20); Hans Viertler (000.182.608-53); José Sérgio Ackel (564.842.168-00); José Glauco Grandi (007.245.648-53); Manlio Deodócio de Augustinis (005.301.908-34).

3.3. Recorrentes: Cátia Stéllio Sashida (076.619.508-20); José Antônio de Jesus Sacco (618.283.518-49); Wagner Aparecido Contrera Lopes (065.729.478-07); Carlos César Gabriel de Souza (060.754.668-94); Teresa Hatue Maeda Murazawa (813.796.768-00); Alexandre de Paula (128.127.238-82); Conselho Federal de Química (33.839.275/0001-72); Hans Viertler (000.182.608-53).

4. Entidade: Conselho Regional de Química da 4ª Região (CRQ/IV-SP).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: Gina Copola (OAB/SP 140.232) e Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP 64.974), representando Wagner Aparecido Contrera Lopes, José Antônio de Jesus Sacco, Alexandre de Paula, Teresa Hatue Maeda Murazawa e Carlos César Gabriel de Souza; Marcelo Oliveira Rocha (OAB/SP 113.887) e Marcelo José Oliveira Rodrigues (OAB/SP 106.872), representando Conselho Regional de Química da 4ª Região (CRQ/IV-SP); Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP 64.974), representando Hans Viertler, Cátia Stéllio Sashida e José Sérgio Ackel; Leandro Coelho Conceição (OAB/DF 30.328), representando Conselho Federal de Química; Dauro de Oliveira Machado (OAB/SP 155.697), representando José Glauco Grandi; Ana Lúcia Scheufen Tieghi (OAB/SP 234.075) e Guilherme Alves Corrêa de Lima Stefanini (OAB/SP 315.584), representando Manlio Deodócio de Augustinis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de irregularidades no pagamento de salários no âmbito do Conselho Regional de Química da 4ª Região (CRQ/IV-SP),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VI, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir os pedidos de habilitação dos Srs. José Antônio de Jesus Sacco, Wagner Aparecido Contrera Lopes, Carlos César Gabriel de Souza, Teresa Hatue Maeda Murasawa e Alexandre de Paula como interessados no processo e, em consequência, não conhecer dos agravos por eles interpostos contra a medida cautelar proferida em 24/6/2022;

9.3. conhecer do agravo contra a cautelar proferida em 24/6/2022 impetrado pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região, para considerá-lo prejudicado, em razão da decisão de mérito proferida neste acórdão;

9.4. acatar as razões de justificativa apresentadas por José Glauco Grandi, José Sérgio Ackel e Cátia Stéllio Sashida;

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Hans Viertler e Manlio Deodocio de Augustinis;

9.6. aplicar aos Srs. Hans Viertler e Manlio Deodócio de Augustinis multa individual fundamentada no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, II, do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. determinar ao Conselho Regional de Química da 4ª Região (CRQ/IV-SP) que:

9.9.1. implemente no prazo de 30 (trinta) dias medidas destinadas a garantir que a remuneração paga a seus empregados não exceda o limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal, nele incluídas vantagens como anuênios, e informe a esta Corte, no mesmo prazo, as providências adotadas;

9.9.2. instaure, no prazo de 30 (trinta) dias processo administrativo destinado a obter a restituição dos valores pagos indevidamente acima do limite definido no art. 37, XI, da Constituição Federal, nele incluídos vantagens como anuênios, nos 5 (cinco) anos anteriores à concessão da cautelar proferida em 24/6/2022, referendada pelo acórdão 1516/2022-Plenário, bem como de valores pagos, eventualmente, na vigência da medida cautelar, acima do referido limite constitucional, sob pena de instauração da devida tomada de contas especial por este Tribunal;

9.9.3. encaminhe a esta Corte, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias as informações e documentos pertinentes ao cumprimento do disposto no item 9.4.2;

9.10. ordenar à Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança) que autue processo apartado de representação, com vistas a apurar a concessão da vantagem denominada “Abono Especial - Resultado CRQ-IV”, bem como de outras vantagens indevidas, previstas no acordo coletivo de trabalho 2022/2024;

9.11. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis, ao Conselho Regional de Química da 4ª Região (CRQ/IV-SP) e ao Conselho Federal de Química (CFQ);

9.12. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1683-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1685/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.013/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Rafaela Marques de Araújo (38053/OAB-DF), representando Entercompany Servicos Em Tecnologia da Informação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico SUPGA/GATIC/GABSA 00128/2023 do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para contratação de serviços de atualização, suporte técnico e aluguel de licença de tasks por consumo, para os softwares da família BMC INCONTROL,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. dar ciência ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, das seguintes falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SUPGA/GATIC/GABSA 00128/2023, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

9.3.1 não publicação na internet de todos os documentos que integram o processo de contratação (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.), contrariando os arts. 3º, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º, da Lei 12.527/2011; c/c o inciso XII, do art. 2º, da Resolução CGPAR/ME 41/2022; e o art. 34, da IN-94/2022 da SGD/ME, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas;

9.3.2 elaboração do orçamento estimado consultando-se apenas propostas de fornecedores, contrariando o disposto no art. 5º, da IN-65/2021 da Seges/ME, c/c o inciso XII, do art. 2º, da Resolução CGPAR/ME 41/2022, e o art. 20, da IN-94/2022 da SGD/ME, bem como a jurisprudência do TCU no sentido de que, na elaboração dos orçamentos estimativos na fase de planejamento das contratações, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a exemplo de outros contratos em execução na administração pública e de atas de registro de preços, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados, conforme Acórdãos 2.170/2007-Plenário, 819/2009-Plenário, 1.375/2007-Plenário, 2.479/2009-Plenário, 265/2010-Plenário, 280/2010-Plenário e 965/2015-Plenário;

9.3.4 não inclusão dos resultados dos estudos de viabilidade, que possam indicar a continuidade ou substituição da solução em uso, como a suíte de produtos BMC Incontrol, no estudo técnico preliminar da contratação, quando houver risco de dependência em relação a uma determinada solução tecnológica, contrariando o inciso II, do art. 4º, e o art. 5º, da Resolução CGPAR/ME 41/2022;

9.4. indeferir o pedido de habilitação nos autos como interessado formulado pela empresa Entercompany Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.;

9.5. dar ciência ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, que a ausência de atualização do status dos procedimentos realizados, identificada na Consulta Pública Eletrônica SUPGA/GACOM/GABSA nº 0610/2022, contraria os arts. 3º, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º, da Lei 12.527/2011;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Serviço Federal de Processamento de Dados e ao representante;

e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1685-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1686/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.970/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit no Estado de Rondônia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia), no âmbito do Fiscobras/2023, tendo por escopo a verificação da conformidade da execução do plano de dragagem de manutenção aquaviária da hidrovia do rio Madeira, compreendendo o trecho situado entre Porto Velho/RO e Manicoré/AM,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, realizar a oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e do Consórcio JDN/JEED para que se manifestem, caso desejem, sobre o pagamento indevido da mobilização/desmobilização observado no Contrato 220/2021, haja vista que o consórcio contratado disponibilizou uma única draga TSHD com 3.400 m<sup>3</sup> de capacidade de cisterna, quando o edital do Pregão Eletrônico 109/2021 previu a mobilização de duas dragas com 3.000 m<sup>3</sup> de capacidade para que fosse alcançada a produtividade requerida no plano de dragagem, alertando-os que o TCU poderá determinar a glosa do pagamento correspondente ou a instauração de tomada de contas especial para reaver os eventuais prejuízos causados ao Erário;

9.2. determinar ao Dnit, na condição de gestor do Sicro, que adote as seguintes medidas, informando os resultados ao TCU no prazo de 120 dias:

9.2.1. realizar uma compilação de dados observados em campo sobre operações fluviais com draga Hopper, tanto no país quanto no exterior, de forma que se possa consolidar amostragem suficiente para subsidiar alterações técnicas que aprimorem o modelo teórico de produtividade do Sicro;

9.2.2. paralelamente à coleta de dados amostrais para subsidiar alterações técnicas no Sicro, envide esforços no sentido do aperfeiçoamento dos fatores de eficiência que devem ser considerados para calcular a produtividade dos equipamentos em futuras obras de dragagem, de modo a se obter modelos teóricos mais aderentes às particularidades das obras, tendo em vista que a aplicação binária dos fatores, particularmente o Fe2 e o Fe3, que mostraram uma baixa influência no desempenho da draga Hopper, resultou em produtividade teórica sensivelmente inferior àquela alcançada na prática, com reflexo nos custos;

9.2.3. promova provisoriamente, até que os estudos determinados nos subitens acima sejam concluídos, modificações nas composições de dragagem com draga Hopper do Sicro, compatibilizando-as com os parâmetros observados em campo no âmbito do Contrato 220/2021 ou, alternativamente, crie novas composições específicas com os dados apropriados no âmbito do referido ajuste;

9.3. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

9.3.1. avalie e submeta as medidas e sugestões que entender cabíveis à Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil com vistas a modificar a normatização da Autoridade Marítima acerca da obrigatoriedade do serviço de praticagem para dragas Hopper em rios navegáveis das bacias hidrográficas brasileiras;

9.3.2. nos próximos contratos de dragagem para execução com draga Hopper, enquanto não houver alteração na normatização da Autoridade Marítima sobre a obrigatoriedade dos serviços de praticagem, prever os custos diretos de tal serviço no orçamento estimativo da licitação, quando cabíveis, e considerar os seus impactos no cronograma e no dimensionamento do parque de dragagem necessário para a execução dos serviços;

9.4. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes das seguintes constatações detectadas na fiscalização realizada por este Tribunal:

9.4.1. há risco potencial de ocorrência de eventuais acréscimos no Contrato 221/2021 em virtude de não haver cláusula contratual prevendo a diminuição ou supressão da remuneração da contratada, nos casos, ainda que imprevistos, de redução do ritmo dos serviços supervisionados ou de sua paralisação total, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste durante todo o período de execução do empreendimento, o que poderá ensejar a instauração de processo de tomada de contas especial para apuração dos prejuízos observados e responsabilização dos agentes envolvidos;

9.4.2. no âmbito da elaboração do orçamento estimativo que embasou o Pregão Eletrônico 109/2021, não houve a aplicação do BDI reduzido para as parcelas de mobilização e desmobilização, em descumprimento às determinações constantes do subitem 9.2 do Acórdão 179/2017-Plenário;

9.5. determinar à AudPortoFerrovia que:

9.5.1. verifique qual foi o tratamento conferido ao pleito apresentado pelo consórcio executor em relação à omissão dos custos com praticagem no orçamento estimativo da contratação, submetendo ao relator as propostas que entender cabíveis;

9.5.2. junte aos autos a íntegra da documentação que ampara o primeiro e segundo termos de aditamento ao Contrato 220/2021, apresentando manifestação conclusiva sobre a regularidade das alterações promovidas;

9.5.3. constitua processo apartado para monitorar o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.2 deste Acórdão;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à Marinha do Brasil.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1686-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1687/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.832/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Deputada Federal Júlia Zanatta.

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela deputada federal Júlia Zanatta (PL/SC), noticiando suposto não atendimento ao princípio da impessoalidade da administração pública nas publicações oficiais dos perfis institucionais do governo federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Secretaria de Comunicação Social do Ministério das Comunicações, com fundamento nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que a divulgação de peças publicitárias, ainda que em redes ou mídias sociais e digitais, não vinculadas aos fins educativo, informativo ou de orientação social, que enalteçam nominalmente o Presidente da República, seus Ministros de Estado ou qualquer outro detentor de cargo político ou técnico da União ou de qualquer outro ente federado, caracteriza promoção pessoal da autoridade ou do servidor público, contrariando o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal; e mais, que a violação de tais preceitos poderá ensejar a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, conforme expressamente previsto no § 1º do art. 45 da citada lei;

9.3. comunicar esta decisão à Secretaria de Comunicação Social do Ministério das Comunicações e à representante; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1687-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1688/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.292/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidades Jurisdicionadas: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro II; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento relativo à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; Centros Federais de Educação Tecnológica; e Colégio Pedro II), referente aos seguintes temas: transparência e prestação de contas; implementação dos pontos eletrônicos; auditorias internas; e governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência às 41 instituições de ensino que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, no sentido de que:

9.1.1. a ausência, incompletude ou inadequação de informações atinentes à prestação de contas, em especial, de objetivos, metas, indicadores de desempenho definidos para o exercício, resultados alcançados e sua vinculação aos objetivos estratégicos e à missão da Unidade Prestadora de Contas (UPC), de valor público em termos de produtos e resultados gerados, preservados ou entregues no exercício e a capacidade de continuidade em exercícios futuros, assim como de metas e resultados de programas, projetos, ações, obras e atividades, representam descumprimento ao previsto nas alíneas “a”, “b” e “e” dos incisos I e IV do art. 8º, e no § 1º do art. 9º da IN-TCU 84/2020;

9.1.2. a ausência de controle de frequência eletrônico ou o controle de frequência eletrônico parcial nas atividades de ensino, pesquisa, extensão, manutenção etc., para todos os servidores de sua instituição, inclusive docentes EBTT, vai de encontro ao recomendado no subitem 9.4.3 do Acórdão 1.006/2016-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes) e ao entendimento consolidado no Parecer 00117/2019/DECOR/CGU/AGU e na Nota Técnica SEI nº 28499/2020/ME, e configura descumprimento do art. 1º do Decreto 1.867/1996 e do art. 7º e 8º da IN-MPOG 02/2018;

9.1.3. a não implementação da Estrutura de Segurança de Informação e Comunicação, mais especificamente, o Comitê Gestor de Segurança da Informação, bem como a designação formal de um Gestor de Segurança da Informação e Comunicação, constitui afronta ao previsto no art. 16 da IN-GSI 01/2020;

9.1.4. a elaboração de Políticas de Segurança da Informação e Comunicação que não contemplam as diretrizes mínimas representam afronta ao previsto no inciso IV do art. 12 da IN-GSI 01/2020;

9.1.5. os casos de Plano Diretor de Tecnologias de Informação e Comunicação (PDTIC) com vigência expirada e de ausência de publicação do processo de revisão anual deste plano, contrariam o previsto nos incisos V e VI da Portaria SGD/ME 778/2019; e

9.1.6. a elaboração de PDTIC sem considerar o mapeamento de riscos específicos das ações estratégicas da área da Tecnologia da Informação desrespeita o previsto no inciso III do art. 6º da Portaria SGD/ME 778/2019;

9.2. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) do Ministério da Educação, aos 41 institutos federais de educação, ciência e tecnologia, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que o inteiro teor dos autos está disponível na plataforma Conecta-TCU; e

9.3. encerrar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1688-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1689/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.536/2023-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: Deputado Federal Alexandre Ramagem Rodrigues.
4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).
8. Representação legal: Priscilla Pereira e Silva (OAB-GO 49.820), representando Alexandre Ramagem Rodrigues.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo deputado federal Alexandre Ramagem Rodrigues (Delegado Ramagem - PL/RJ), noticiando suposto não atendimento ao princípio da impessoalidade da administração pública nas publicações oficiais dos perfis institucionais do governo federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo representante, ante o julgamento de mérito da representação;

9.3. dar ciência à Secretaria de Comunicação Social do Ministério das Comunicações, com fundamento nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que a divulgação de peças publicitárias, ainda que em redes ou mídias sociais e digitais, não vinculadas aos fins educativo, informativo ou de orientação social, que enalteçam nominalmente o Presidente da República, seus Ministros de Estado ou qualquer outro detentor de cargo político ou técnico da União ou de qualquer outro ente federado, caracteriza promoção pessoal da autoridade ou do servidor público, contrariando o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal; e mais, que a violação de tais preceitos poderá ensejar a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, conforme expressamente previsto no § 1º do artigo 45 da citada lei;

9.4. comunicar esta decisão à Secretaria de Comunicação Social do Ministério das Comunicações e ao representante; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1689-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1690/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.881/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de proposta de Auditoria de Natureza Operacional, encaminhada pela Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios), com o objetivo de avaliar políticas públicas existentes e ações de fiscalização em sua área de atuação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização, na modalidade proposta;

9.2. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo de Contas Públicas para as providências administrativas decorrentes.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1690-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1691/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 043.192/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Secretaria de Orçamento Federal-MP; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria -Executiva do Ministério da Economia (Extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento com objetivo de avaliar, no âmbito do exercício de 2021, a conformidade das medidas normativas de criação de despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCCs), de criação ou expansão das renúncias de receitas tributárias, bem como o controle e o acompanhamento destes benefícios, no que concerne às disposições da Constituição Federal (CF/1988), da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, com amparo no art. 3º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Resolução-TCU 142/2001, em:

9.1. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Ministério da Fazenda, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020:

9.1.1. da necessidade de regulamentar as providências administrativas e/ou judiciais nos casos de rejeição de veto, por parte do Poder Legislativo, a dispositivos legais que instituem renúncias de receitas sem a devida adequação orçamentária, financeira, constitucional e legal, considerando o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os comandos contidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias,

as deliberações deste Tribunal consubstanciadas nos Acórdãos 1.840/2019-TCU-Plenário, 1.907/2019-TCU-Plenário, 62/2020-TCU-Plenário e 2.198/2020-TCU-Plenário, bem como a recomendação e os alertas contidos nos Pareceres Prévios sobre as Contas do Presidente da República dos exercícios de 2019 e 2021;

9.1.2. da necessidade de fiel observância aos requisitos constitucionais e legais para geração de despesas com pessoal de caráter obrigatório e continuado, especialmente a demonstração da existência de recursos suficientes para custeio da despesa ao longo do tempo, seja pelo aumento permanente de receita, seja pela redução permanente de outra despesa, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.1.3. de que ausência de regulamentação, quanto às providências administrativas e judiciais a serem tomadas em relação a DOCCs criadas e cuja norma de origem foi considerada ineficaz, dificulta aos órgãos tomarem medidas pertinentes para impossibilitar a realização dessa despesa, em especial quando não cumpridas as medidas compensatórias exigidas no art. 17 da LRF;

9.2. enviar cópia integral destes autos ao Advogado-Geral da União e ao chefe do Ministério Público Federal, dada a legitimidade conferida ao Presidente da República e ao Procurador-Geral da República pelo art. 103, incisos I e VI, da Constituição Federal, e em homenagem ao sistema de freios e contrapesos, à harmonia e à independência entre os Poderes da União, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de atuarem na via do controle concentrado de constitucionalidade, em face dos indícios de vícios no processo legislativo referente às normas instituidoras de renúncias de receitas tributárias em 2021, bem como na implementação (eficácia) desses benefícios, sem o cumprimento integral dos requisitos constitucionais e legais aplicáveis à espécie;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Economia e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1691-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1692/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.701/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgãos: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Casa Civil da Presidência da República e Ministério das Relações Exteriores.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referentes à proposta de fiscalização, na modalidade de auditoria operacional, com o objetivo de identificar e avaliar os arranjos institucionais, a estrutura de governança, os atores, as estratégias, as políticas e os instrumentos delineados pelo Governo Federal para enfrentamento da crise climática;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 17, § 5º, inciso III, da Resolução-TCU 308/2019, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização nos moldes propostos pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;

9.2. restituir o processo à unidade técnica para a adoção das providências pertinentes.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1692-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1693/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.787/2014-9.

1.1. Apensos: 039.531/2020-1; 039.527/2020-4; 039.532/2020-8; 039.534/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Maria Gorete Ferreira da Silva (156.318.503-20).

4. Entidade: Município de Batalha/PI.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Francisco Teixeira Leal Junior (OAB/PI 9.457) e Erika Araújo Rocha (OAB/PI 5.384).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo espólio de Maria Gorete Ferreira da Silva, contra o Acórdão 11.399/2019-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Sra. Maria Gorete Ferreira da Silva (CPF: 156.318.503-20) da relação processual e afastar o débito que foi imputado a seu espólio pelo item 9.2 do Acórdão 11.399/2019-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República junto ao Estado do Piauí, à Procuradoria Federal junto ao Fundo Nacional de Saúde e aos demais interessados.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1693-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1694/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.425/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto III - Consulta.

3. Consultante: Senador Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal.

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta, a respeito de dúvida sobre a forma de contabilização dos Depósitos em Garantia Bloqueados para Movimentação (DGBM), que possibilitam a retenção de verbas e encargos trabalhistas e rescisórios de contratos de terceirização de mão de obra;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII e § 2º; 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 187 e 264 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. converter o presente julgamento em diligência e conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda se manifeste sobre as questões tratadas na presente consulta, apresentando eventuais riscos e reflexos negativos para a administração orçamentária e financeira da União e para a contabilidade pública associados à contabilização dos recursos de DGBM como ativo no Balanço Patrimonial do órgão público;

9.2. restituir o processo ao gabinete do relator, assim que respondida a diligência.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1694-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Benquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1695/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.613/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (34.028.316/0001-03)

3.2. Responsável: Lucineide Lima dos Santos (652.593.272-68)

4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT- AC Pacajá/PA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Alfredo Bertunes de Araujo (OAB-PA 24.506/), representando Lucineide Lima dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em desfavor de Lucineide Lima dos Santos, em razão de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, evidenciado pela falta de numerário na Agência de Correios de Pacajá/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “d”; 19; 23, inciso III; 26; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 15, inciso I, alínea “I”; 214, inciso III, alínea “a”; 215 a 217; e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Lucineide Lima dos Santos, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/9/2019	199.368,29

9.2. aplicar a Lucineide Lima dos Santos multa no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos

cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.3. considerar graves as infrações cometidas e inabilitar Lucineide Lima dos Santos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública por um prazo de 5 (cinco) anos;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. comunicar esta decisão à responsável e à ECT, para ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1695-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1696/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.334/2017-1

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: Departamento do Programa Calha Norte; Municípios de: Alvorada do Oeste, Ministro Andreazza, Mirante da Serra, Nova União, Santa Luzia do Oeste e São Francisco do Guaporé, no Estado de Rondônia

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria de conformidade acerca de convênios celebrados no âmbito do Programa Calha Norte para a realização de obras públicas no estado de Rondônia, inseridos no âmbito da fiscalização de orientação centralizada (FOC), iniciada em 2017, com o objetivo de auditar avenças firmadas com municípios dos estados do Amapá, Rondônia e Roraima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso IV, da Constituição Federal; arts. 1º, inciso II, 41, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; art. 250, incisos I e II, do Regimento Interno; e art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. dar ciência ao Departamento do Programa Calha Norte e aos Municípios de: Alvorada do Oeste, Ministro Andreazza, Mirante da Serra, Nova União, Santa Luzia do Oeste e São Francisco do Guaporé, no Estado de Rondônia, para reorientar sua atuação administrativa e evitar a repetição de irregularidade semelhantes, das seguintes irregularidades observadas em certames objeto desta auditoria:

9.1.1. exigências de habilitação com carácter restritivo e falhas nos procedimentos de avaliação e julgamento das propostas comerciais, de impugnações aos certames e de julgamentos de recursos, conforme detalhamento contido no relatório de auditoria à peça 139, p. 17-97, em afronta aos art. 28 a 31 e 43 a 45 da Lei 8.666/1993;

9.1.2. aceitação de instrumento de garantia contratual na modalidade fiança bancária emitida por empresa que não é instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, em desacordo ao disposto no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.2. comunicar esta deliberação ao Departamento do Programa Calha Norte, aos Municípios de: Alvorada do Oeste, Ministro Andreazza, Mirante da Serra, Nova União, Santa Luzia do Oeste e São Francisco do Guaporé, no Estado de Rondônia, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rondônia e à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU;

9.3. apensar este processo ao TC 023.048/2017-4.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1696-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Benquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1697/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.616/2022-4

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação

3. Interessados: Global Serviços & Comércio Ltda. (09.439.320/0001-17); Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda. (00.588.541/0001-82); Liderança Limpeza e Conservação Ltda. (00.482.840/0001-38)

4. Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23.803), representando Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda; Daniel Armando Rodrigues Silva (OAB-MA 9.046) e Luiz Felipe Rabelo Ribeiro (OAB-MA 7.894), representando Global Serviços & Comércio Ltda; Eugenio Jose Guilherme de Aragão (OAB-DF 04.935) e Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB-DF 29.760), representando BRA Serviços Administrativos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 121/2022, conduzido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), tendo por objeto a contratação de “serviços de limpeza, higienização, conservação, asseio e desinfecção hospitalar nas unidades da SES/DF”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 113, §1º, da Lei 8.666/1993; 43, inciso I, Lei 8.443/1992; nos arts. 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU; no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade;

9.2. no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;

9.3. dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal sobre a ocorrência indicada no certame em tela a fim de prevenir futuras situações análogas:

a) vedação absoluta à participação no certame por pessoas jurídicas em recuperação judicial ou extrajudicial, contrariando a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.201/2020 - Plenário e 2.265/2020 - Plenário) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.826.299);

9.4. dar conhecimento desta decisão à empresa representante e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1697-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1698/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.070/2004-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Prestação de Contas, exercício de 2003)

3. Recorrente/Responsáveis:

3.1. Recorrente: Ministério Público de Contas

3.2. Responsáveis: Anne Elisabeth Nunes de Oliveira (ex-Defensora-Pública Geral da União, CPF 607.162.587-49) e José Ferreira de Lima (ex-gestor financeiro, CPF 093.548.677-15)

4. Unidade: Defensoria Pública-Geral da União (DPU)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: SecexAdministração (extinta)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das contas ordinárias da Defensoria Pública-Geral da União (DPU), exercício de 2003, em que se examina recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, contra o Acórdão 1.886/2005-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, por meio do qual foram julgadas regulares com ressalva as contas de oito responsáveis,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com base no art. 35 da Lei 8.443/1992 e no arts. 288 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando o Acórdão 1.886/2005-TCU-2ª Câmara insubsistente em relação a Anne Elisabeth Nunes de Oliveira e José Ferreira de Lima;

9.2. julgar irregulares as contas de Anne Elisabeth Nunes de Oliveira e José Ferreira de Lima;

9.3. notificar os responsáveis e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1698-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1699/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.256/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Isabella Karollina Rossito (OAB-SP 391.601), Marçal Justen Filho (OAB-PR 7.468) e outros, representando Terminal Investment Limited Holding Brasil Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA), do então Ministério da Infraestrutura, no processo de elaboração da licitação do arrendamento simplificado destinado à movimentação e armazenagem de carga geral na área denominada SFS201, do Porto Organizado de São Francisco do Sul/SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão;

9.3. indeferir os pedidos de ingresso, como partes interessadas nos autos, da denunciante e da empresa Terminal Investment Limited Holding Brasil Ltda., por não atenderem ao art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. recomendar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários e ao Ministério de Portos e Aeroportos, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que, em atenção aos princípios da publicidade e da motivação dos atos administrativos, deem ampla transparência à revisão do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) da retroárea e do berço 201 do Porto de São Francisco do Sul/SC e, caso decidam pela realização de arrendamento na forma simplificada, observem o disposto nos arts. 6º e 7º do Decreto 8.033/2013 e na regulamentação setorial;

9.5. levantar o sigilo dos autos, com exceção das peças que contenham identificação do denunciante;

9.6. conceder à Antaq acesso aos autos; e

9.7. encaminhar ao denunciante, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, ao Ministério de Portos e Aeroportos e à empresa Terminal Investment Limited Holding Brasil Ltda. cópia da presente deliberação, esclarecendo que o relatório e voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1699-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1700/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-028.360/2011-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração
3. Embargante: Luis Wagner Mazzaro Almeida Santos (371.926.207-34).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: então Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (SEC-RJ).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo, em que se apreciam Embargos de Declaração opostos por Luis Wagner Mazzaro Almeida Santos contra o Acórdão 526/2020-Plenário e contra o Acórdão 663/2021-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração (peça 115) opostos em face do Acórdão 663/2021-TCU-Plenário, e acolhê-los, em parte, para tão somente retificar a referência à peça processual na redação da alínea “b” da decisão embargada:

Onde se lê:

(...)

“b) considerar prejudicada a análise dos embargos interpostos pelo Sr. Luis Wagner Mazzaro Almeida Santos (peça 107) em face do referido Acórdão 1.455/2020-Plenário, ante a perda de seu objeto;”

(...)

Leia-se:

(...)

“b) considerar prejudicada a análise dos embargos interpostos pelo Sr. Luis Wagner Mazzaro Almeida Santos (peça 109) em face do referido Acórdão 1.455/2020-Plenário, ante a perda de seu objeto;”

(...)

9.2. nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração (peça 103) opostos pelo interessado em face do Acórdão 526/2020-Plenário, e, no mérito, rejeitá-los.

9.3. dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1700-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1701/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.005/2020-9.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Cidadania; Secretaria-executiva do Ministério da Cidadania (extinto).
  - 3.2. Responsáveis: Ereny Nunes Sena (014.463.185-75); Felipe Velter Teles (009.862.471-70); Getulio Rodrigues da Silva (053.251.021-68); Julio Cesar Japiassu Lyra (607.687.207-10).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Edilberto Nerry Petry (OAB/DF 37.288), representando Ereny Nunes Sena.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação a respeito de possíveis irregularidades em contratos firmados pelo então Ministério da Cidadania (MC), no exercício de 2019, na área de Tecnologia da Informação (TI), com especial atenção ao Contrato 39/2019, firmado com a empresa Business To Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. - B2T,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c os arts. 81, inciso I, e 84 da Lei 8.443/1992, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Getúlio Rodrigues da Silva, Felipe Velter Teles e Júlio Cesar Japiassú Lyra e pela Sra. Ereny Nunes Sena;

9.3. dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, quanto aos seguintes aspectos a serem observados em futuras contratações de serviços de TI baseadas em UST (Unidade de Serviços Técnicos):

9.3.1. a exigência do fornecimento à Administração da planilha de custo e formação de preço pelo vencedor da licitação, juntamente com a proposta de preços, é medida que contribui para minimizar o risco de sobrepreço (Acórdão 2.037/2019-TCU-Plenário, item 9.1.3.9); e

9.3.2. o valor estimado e contratado deve ser compatível com a planilha de custo e formação de preço, que deverá ser elaborada na fase de planejamento da contratação, com o fito de calcular o valor estimado da contratação e estabelecido no Termo de Referência (Acórdão 2.037/2019-TCU-Plenário, item 9.1.3.10);

9.3.3. a economicidade dos preços estimados e contratados deve ser avaliada, realizando-se a análise crítica da composição de preços unitários e do custo total estimado da contratação, complementando-se com a análise da planilha de composição de custos e formação de preços dos serviços e com a análise do fator-k, submetendo as referidas análises para a avaliação e a autorização da autoridade competente, com vistas a mitigar a assimetria de informações e o risco de sobrepreço e de superfaturamento (Acórdão 1.508/2020-TCU-Plenário, item 9.1.3.2);

9.4. encaminhar cópia deste acórdão ao representante, aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

9.5. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso III, do RITCU.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1701-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1702/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.757/2022-1.

1.1. Apenso: 029.471/2022-2.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Landtec Consultoria Ambiental e Serviços de Construção Civil Ltda. (08.454.836/0001-78).

3.2. Responsável: Felipe de Paiva Magalhaes (103.136.227-44).

4. Órgão/Entidade: Base Aérea dos Afonsos.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Giorgio Pierson Oliboni (OAB/RJ 151.970), representando Delurb Ambiental Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação com pedido de medida cautelar, por meio da qual a empresa Delurb Ambiental Ltda. noticiou a este Tribunal alegadas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2/2022, promovido pela Base Aérea dos Afonsos (BAAF) - Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Felipe de Paiva Magalhães;

9.3. aplicar ao Sr. Felipe de Paiva Magalhães, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência à Base Aérea de Afonsos, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.5.1. exigências, constantes dos itens 9.11.4 e 9.11.7.4 do edital, bem como dos itens 5.1.2.1 e 22.2.1 do Termo de Referência, de comprovação de realização prévia de serviços em quantidades mínimas anuais de 50% do licitado em todos os itens da planilha, o que afronta a jurisprudência do TCU, que é no sentido de que a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo (v.g. Acórdãos 244/2015-TCU-Plenário e 1.251/2022-TCU-Segunda Câmara);

9.5.2. exigência, constante do item 9.11.4 do edital e do item 5.1.2.1 do Termo de Referência, de comprovação de experiência mínima de dois anos em serviços de Gerenciamento de Resíduos com Auditoria Ambiental, embora o item 11, relativo a este serviço, tenha representado apenas 1,73% do orçamento estimado para o certame, não sendo, portanto, parcela de maior relevância e valor significativo, em desacordo com art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.5.3. exigência, constante de item 9.8.10 do edital, de que o endereço constante da Licença de Operação (LO) deverá ser de onde são realizadas as operações da empresa, sem aparente base legal/normativa, tendo em vista que o Decreto Estadual/RJ 46.890/2019 não possui qualquer previsão neste sentido, em afronta ao disposto em no art. 28, inciso V, da Lei 8.666/1993;

9.5.4. exigência, constante dos itens 9.11.4 do edital e 5.1.2.1 do Termo de Referência, a título de habilitação (qualificação técnica), que os atestados devem estar acompanhados dos contratos, em afronta ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.224/2015-TCU-Plenário, 5.686/2017-TCU-Primeira Câmara e 12.754/2019-TCU);

9.5.5. exigência, constante do item 9.11.7.1.1 do edital, no sentido de que deverá haver a comprovação da experiência mínima de dois anos na prestação dos serviços, prazo maior do que a duração inicial da contratação (doze meses), sem justificativa plausível, contrariando a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.870/2018-TCU-Plenário, 2.785/2019-TCU-Plenário, 7.164/2020-TCU-Plenário e 503/2021-TCU-Plenário);

9.5.6. inexistência, nos Estudos Técnicos Preliminares, de justificativa para a contratação em conjunto do serviço de auditoria ambiental constante no item 11 do termo de referência, com a devida análise de riscos quanto a possível existência de conflito de interesses, uma vez que a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) será realizado pela mesma empresa que realizará o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos, sob o risco de a contratada elaborar o plano objetivando o menor custo e não o menor impacto ambiental, em violação ao art. 7º, inciso III, alínea “a”, da Instrução Normativa Seges 40/2020; e

9.5.7. desclassificação da proposta da empresa Delurb Ambiental com motivação em itens genéricos do edital (8.8.1 e 8.8.3), em afronta ao princípio do julgamento objetivo, constante do caput do art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como o formalismo exacerbado em relação à planilha de custos da citada empresa, tendo em vista que, de acordo com a jurisprudência do TCU, a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual (v.g. Acórdãos 963/2004-TCU-Plenário, 1.179/2008-TCU-Plenário, 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, 2.060/2009-TCU-Plenário e 2.562/2016-TCU-Plenário);

9.6. dar ciência desta deliberação à Base Aérea de Afonsos e ao representante; e

9.7. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1702-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1703/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.845/2016-5.

2. Grupo: II - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: SecexPrevidência (extinta) e SecexFinanças (extinta).

8. Representação legal: Juliana Calixto Pereira, OAB/DF 53.178, César da Silva Pelosi Jucá, OAB/RJ 118.941, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada por força do subitem 9.5 do Acórdão 2766/2015-TCU-Plenário versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), acerca de aportes unilaterais ao Plano Básico de Benefícios (PBB) da Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (Fapes), relacionados a eventos ocorridos em data anterior à instituição da paridade contributiva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar irregulares os contratos de confissão de dívida celebrados em 27/12/2002 pelas entidades do Sistema BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, BNDES Participações S.A. - BNDESPAR e Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame) com a Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (Fapes), onde já foram realizados pagamentos nos valores atualizados até março/2023 de R\$ 2.162.129.957,60, conforme números apresentados pela Fapes (peça 371), em razão da:

9.1.1. não observância da obrigatoriedade da paridade contributiva, prevista no art. 202, § 3º, da Constituição Federal de 1988, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, considerando que as dívidas objeto dos contratos decorreram das alterações dos contratos de trabalho dos empregados das entidades do Sistema BNDES, celebradas no segundo semestre de 2002, com fundamento na Lei 10.556/2002, sendo, portanto, as datas de alteração dos contratos de trabalho, bem como o fundamento legal, posteriores à data de vigência da Emenda Constitucional 20/1998;

9.1.2. não submissão dos contratos de confissão de dívida à oitiva prévia do então Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (Dest);

9.2. considerar irregulares os contratos de confissão de dívida celebrados em 16/11/2004 pelas entidades do Sistema BNDES, onde já foram realizados pagamentos nos valores atualizados até março/2023 de R\$ 1.045.569.358,78, conforme números apresentados pela Fapes (peça 371):

9.2.1. em relação à parcela atinente à redução do teto do salário-contribuição para o INSS, ocorrida em 1989, em razão da não submissão dos contratos de confissão de dívida à oitiva prévia do então Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (Dest);

9.2.2. em relação à parcela relativa à unificação dos cargos de Assistente Técnico-Administrativo A (ATA A) e de Assistente Técnico-Administrativo B (ATA B), realizada pela Resolução 986/2001, de 14/12/2001, em razão da:

9.2.2.1. não observância da obrigatoriedade da paridade contributiva, prevista no art. 202, § 3º, da Constituição Federal de 1988, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, considerando que a unificação dos cargos ocorreu em 14/12/2001, portanto, posteriormente à data de vigência da Emenda Constitucional 20/1998;

9.2.2.2. não submissão dos contratos de confissão de dívida à oitiva prévia do então Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (Dest);

9.3. considerar irregulares os aportes decorrentes de (1) unificação dos cargos de Operador de Equipamento de Reprografia A e B e dos cargos Técnicos de Informática A e B do Plano Uniforme de Cargos e Salários (PUCS), conforme proposta, de 02/12/2002, aprovada pelas diretorias do BNDES e da BNDESPAR, no valor de R\$ 740.300,00, pago à vista no exercício de 2002; e (2) enquadramento de quatro funcionárias (que ocupavam o cargo de Técnico de Informática C) no cargo de Assistente Administrativo do PUCS, conforme proposta, de 02/12/2002, aprovada pelas diretorias do BNDES e da Finame, no valor de R\$ 427.042,58, pago à vista no exercício de 2002, em razão de as datas das propostas aprovadas serem posteriores à data de vigência da Emenda Constitucional 20/1998;

9.4. encaminhar a matéria, nos termos do art. 2º, inciso III, da IN-TCU 91/2002, para adoção de procedimento de solução consensual, envolvendo, de um lado, as entidades do Sistema BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, BNDES Participações S.A. - BNDESPAR e Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame), e, de outro, a Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - Fapes, com o objetivo de buscar a implementação da devolução de recursos repassados à Fapes por força dos contratos de confissão de dívida celebrados em 27/12/2002 e 16/11/2004, objetos de suspensão cautelar por força do despacho à peça 51 destes autos e de suspensão definitiva determinada pelos subitens 9.5.1 e 9.5.2 deste Acórdão, considerando nas negociações:

9.4.1. a necessidade de se obter, em solução de compromisso, a devolução dos recursos no maior montante possível, considerando, de um lado, a possibilidade de contribuição adicional dos beneficiários e assistidos em limites suportáveis e, de outro, a sustentabilidade financeira do plano de benefícios;

9.4.2. que, tendo em vista a avaliação deste Tribunal pela regularidade dos pagamentos não-paritários realizados em razão da parcela consignada nos contratos de confissão de dívida celebrados em 16/11/2004 atinente à redução do teto do salário-contribuição para o INSS, ocorrida em 1989, regularidade essa ainda sujeita à submissão e aprovação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), os valores referentes a essa parcela pendentes de pagamento desde a adoção da medida cautelar por força do despacho à peça 51 destes autos devem ser utilizados em favor da Fapes, por meio de encontro de contas, como parte da solução a ser acordada entre as entidades, caso haja expressa autorização da Sest para tanto;

9.4.3. a existência de dois outros aportes não-paritários do BNDES à Fapes no ano de 2002, considerados irregulares pelo Tribunal, decorrentes da unificação dos cargos de Operador de Equipamento de Reprografia A e B e dos cargos Técnicos de Informática A e B do Plano Uniforme de Cargos e Salários

(PUCS), no valor de R\$ 740.300,00, bem como do enquadramento de quatro funcionárias (que ocupavam o cargo de Técnico de Informática C) no cargo de Assistente Administrativo do PUCS, no valor de R\$ 427.042,58;

9.5. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ao BNDES Participações S.A. (BNDESPAR) e à Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), que:

9.5.1. suspendam definitivamente os pagamentos dos contratos de confissão de dívida celebrados em 27/12/2002, nos valores históricos de R\$ 264.342.300,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões, trezentos e quarenta e dois mil e trezentos reais), de responsabilidade do BNDES, R\$ 54.316.607,00 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos e sete reais), de responsabilidade do BNDESPAR, e R\$ 19.174.554,00 (dezenove milhões, cento e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), de responsabilidade da Finame;

9.5.2. suspendam definitivamente os pagamentos dos contratos de confissão de dívida celebrados em 16/11/2004, nos valores históricos de R\$ 123.689.913,50 (cento e vinte e três milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, novecentos e treze reais e cinquenta centavos), de responsabilidade do BNDES, R\$ 34.316.814,22 (trinta e quatro milhões, trezentos e dezesseis mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), de responsabilidade do BNDESPAR, e R\$ 12.464.106,28 (doze milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, cento e seis reais e vinte e oito centavos), de responsabilidade da Finame - posteriormente ajustados por meio de instrumentos de re-ratificação e aditamento de 13/8/2008 para as importâncias de R\$ 118.553.161,03 (cento e dezoito milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cento e sessenta e um reais e três centavos), de responsabilidade do BNDES, R\$ 32.891.660,18 (trinta e dois milhões, oitocentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos), de responsabilidade do BNDESPAR, e R\$ 11.946.479,68 (onze milhões, novecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), de responsabilidade da Finame - com a Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (Fapes);

9.5.3. abstenham-se de realizar aportes relativos aos valores que teriam sido reconhecidos como dívidas em favor da Fapes nos anos de 2013 e 2014, listados a seguir, bem como quaisquer outros aportes não-paritários que sejam destinados ao financiamento do plano de benefícios administrado pela Fapes, mesmo para a cobertura de déficits:

9.5.3.1. manutenção das gratificações de função nos Planos de Cargos e Salários vigentes em 1988;

9.5.3.2. contratos de confissão de dívida de 2002 e 2004: contratos apresentariam insuficiência decorrente da forma de atualização da dívida;

9.5.3.3. Fator Previdenciário: em 1999, a introdução do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do denominado Fator Previdenciário acarretou a redução dos benefícios pagos por aquele regime público em razão da idade da aposentadoria, representando elevação do valor do benefício complementar honrado pelo Plano Básico de Benefícios da Fapes;

9.5.3.4. alterações no Plano Uniforme de Cargos e Salários (PUCS) em 2001, com a unificação dos cargos de Assistente Administrativo A e de Assistente-Técnico Administrativo B: o contrato de confissão de dívida vinculado apresentou insuficiência decorrente da forma de atualização da dívida;

9.5.3.5. alterações no PUCS em 2005, 2007 e 2008 (com essas alterações as empresas do sistema BNDES reconheceram a necessidade de acréscimo nas reservas matemáticas e efetuaram aportes à vista em junho de 2009, mas ainda restaria diferença a ser paga);

9.6. determinar o levantamento de sigilo que recai sobre estes autos;

9.7. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado de cópia dos respectivos relatório e voto, à 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a fim de subsidiar a instrução do processo 0097562-78.2016.4.02.5101;

9.8. dar ciência deste Acórdão ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ao BNDES Participações S.A. (BNDESPAR), à Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), à Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (Fapes) e à Coordenação-Geral de Participações Societárias (Copar) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), informando-lhes que o inteiro teor desta deliberação pode ser acessado no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.9. determinar o sobrestamento do presente processo, com fundamento no art. 6º, § 2º, da IN-TCU 91/2022.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1703-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1704/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-002.190/2023-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Monitoramento (Representação).

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Departamento Regional do Serviço Social do Comércio no Pará - SESC/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento do Acórdão 51/2023 - Plenário, proferido nos autos da Representação objeto do TC-009.453/2022-9, que versou sobre possíveis irregularidades ocorridas no Contrato decorrente do Pregão Eletrônico 22/0019-PG, conduzido pelo Departamento Regional do Serviço Social do Comércio no Pará - SESC/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação contida no subitem 1.7.1 do Acórdão 51/2023 - Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação ao SESC/PA e ao Sr. Marcos Cezar Silva Pinho; e

9.3. apensar, em definitivo, estes autos ao TC-009.453/2022-9, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução/TCU 259/2014.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1704-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1705/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.180/2012-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Unidade Jurisdicionada: Segundo Comando Aéreo Regional, vinculado ao Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa.

4. Responsáveis: Amilton de Albuquerque Santos (430.092.637-91); Antonio Guilherme Telles Ribeiro (583.449.428-53); Gilberto Antônio Saboya Burnier (242.737.757-00); Herman Rubens Walenkamp (261.746.007-00); Iacyara Adryenne Santos (641.266.763-68); José Eudes Mota de Aguiar (235.451.004-72); José Henrique Monteiro Kreimer (565.759.554-87); Jurema Santos Rozsanyi Nunes (594.317.767-15); Louis Jackson Josua Costa (114.034.034-49); Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda. (30.257.513/0001-43); Roberto Jorge Rita Fracassi (253.494.577-72); Sergio Giorgio Rita Fracassi (371.723.527-34); Thiago Dellazari Melo (688.720.701-04); Vander Lucio Roberto (016.204.778-90); Waldair dos Santos (050.261.008-56); e Wilton Prinz Cordeiro (087.415.688-26).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal:

8.1. Karina de Abreu Ruas, Isaac Cordeiro da Fonseca Neto, Juliana Malafaia Moreira Ferreira e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica;

8.2. Ursula Suaid Porto Guimarães Borges (OAB-DF 34.558), Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra (OAB-DF 44.089) e outros, representando Herman Rubens Walenkamp;

8.3. Rodrigo Avila Gomes (OAB-RJ 170.235), Roberto Salem (OAB-RJ 110.357) e outros, representando Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda.;

8.4. Guilherme Martins do Nascimento (OAB-DF 51.107), Haislan Gomes Frota (OAB-DF 43.154) e Adilson de Lizio (OAB-DF 11.500), representando Gilberto Antônio Saboya Burnier;

8.5. Janaina Augusto de Campos (OAB-DF 11.694), Ricardo Rodrigues Figueiredo (OAB-DF 15.050) e outros, representando Jurema Santos Rozsanyi Nunes;

8.6. Pedro Albino de Paiva, representando Roberto Jorge Rita Fracassi e Sergio Giorgio Rita Fracassi;

8.7. José Cecilio Busquet Sant Anna (OAB-RJ 90.310) e José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB-RJ 106.810), representando Amilton de Albuquerque Santos;

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada por determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão 121/2012-Plenário, proferido no TC 004.488/2010-5, com a finalidade de apurar os indícios de irregularidade no novo Hospital da Base Aérea de Natal/RN - HBANT, objeto do Contrato 001/II Comar 2006, apontados no Relatório de Auditoria 474/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir desta relação processual os Srs. Sergio Giorgio Rita Fracassi e Roberto Jorge Rita Fracassi;

9.2. com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto às seguintes irregularidades: “obra iniciada sem Licença Prévia (Achado 3.2)”; “falta de retenção da garantia prevista na Lei 8.666/93 (Achado 3.3)”; “prorrogação injustificada de prazo contratual (Achado 3.4)”; “execução de serviços sem autorização do órgão competente (Achado 3.5)”; “execução de serviços com qualidade deficiente (Achado 3.6)”; “inexistência ou inadequação de estudo preliminar comprovando a viabilidade técnica, econômica e ambiental da obra (Achado 3.7)”; “inclusão de parcela referente ao IRPJ e CSLL na composição do BDI ou na planilha de custo direto (Achado 3.8)”; “subcontratação irregular (Achado 3.9)”; e “liquidação irregular da despesa (Achado 3.11)”, arquivando este processo em relação aos Srs. Gilberto Antônio Saboya Burnier; Herman Rubens Walenkamp; Iacyara Adryenne Santos; José Eudes Mota de Aguiar; José Henrique Monteiro Kreimer; Louis Jackson Josua Costa; Vander Lucio Roberto; Waldair dos Santos; e Wilton Prinz Cordeiro;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos Srs. Antonio Guilherme Telles Ribeiro e Thiago Dellazari Melo, bem como da Sra. Jurema Santos Rozsanyi Nunes, dando-lhes quitação plena;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Amilton de Albuquerque Santos e da empresa Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data adiante discriminada até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original	Data da Ocorrência
R\$ 8.086.689,04	3/2/2010

9.5. aplicar, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Amilton de Albuquerque Santos e à empresa Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda., no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.4 e 9.5 acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, bem como ao Segundo Comando Aéreo Regional e ao Centro de Controle Interno do Comando da Aeronáutica, para ciência.

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1705-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1706/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 047.074/2020-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Interessado:

3.2. Responsáveis: AP Aviaamentos Indústria e Comércio Eireli (27.275.807/0001-93); Centro de Soluções Automotivas Ltda. (41.541.525/0001-11); DFS Comércio e Variedades do Lar Ltda. (14.435.730/0001-20); J. A. Rocha Castro Eireli (24.572.175/0001-31); JM Comércio e Serviços de Motocicletas Ltda. (74.162.132/0001-56); José Oswaldo Cavalcante Neto (634.564.603-25); Metal Peças Comércio e Serviços para Veículos Ltda. (02.047.822/0001-53); Sifra Veículos Ltda. (20.141.357/0001-05); Vânia Maria da Silveira Empresário Individual (20.149.999/0001-42); Vânia Maria da Silveira (135.099.773-00).

3.2. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB).

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos Samuel de Gois Araújo (OAB/CE 29.852), representando J. A. Rocha Castro Eireli; Ingrid Brilhante de Albuquerque (OAB/CE 38.414), representando José Oswaldo Cavalcante Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) em razão de graves irregularidades ocorridas na aplicação de recursos do banco e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) na agência de Pacajus/CE,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis Antônio Marcos de Freitas Rocha, Carlos Jair da Silva Pinheiro Machado, Francisca Dalva Ferreira de Sousa, Francisco Samoel Braz Neto, Ana Paula da Silva, Armando Vicente de Lima, Marília Vieira Cavalcante, José Ângelo Rocha Castro, José Favre Frota Cavalcante, Ariadne Guia Teles Cavalcante, Eloiza Lina de Freitas Maciel, Thiago Martins Cavalcante ME, N. Bandeira Filho Indústria e Comércio de Produtos do Lar, R. M. Pneus Comércio Ltda., SG Comércio e Serviços de Motocicletas Ltda. e M. R. Alves ME;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, as empresas AP Aviamentos Indústria e Comércio Eireli, Centro de Soluções Automotivas Ltda., DFS Comércio e Variedades do Lar Ltda., J. A. Rocha Castro Eireli, JM Comércio e Serviços de Motocicletas Ltda., Metal Peças Comércio e Serviços para Veículos Ltda., Sifra Veículos Ltda. e Vânia Maria da Silveira Empresário Individual, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Oswaldo Cavalcante Neto;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. José Oswaldo Cavalcante Neto, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'd', § 2º, da Lei 8.443/1992;

9.5. condenar os seguintes responsáveis ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil, na forma da legislação em vigor:

9.5.1. Débitos de responsabilidade solidária da AP Aviamentos Indústria e Comércio Eireli e de José Oswaldo Cavalcante Neto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/10/2017	330.000,00	Débito
29/10/2017	2.598,00	Crédito
29/11/2017	2.984,93	Crédito
29/12/2017	2.888,15	Crédito
29/1/2018	2.984,93	Crédito
28/2/2018	2.888,15	Crédito
29/3/2018	2.791,40	Crédito
29/4/2018	2.984,93	Crédito
29/4/2018	11.000,00	Crédito
29/5/2018	2.791,88	Crédito
29/5/2018	11.000,00	Crédito
29/6/2018	227,72	Crédito
3/7/2018	1,97	Crédito
26/10/2018	205,25	Crédito
26/10/2018	117,36	Crédito
26/10/2018	6,58	Crédito

9.5.2. Débitos de responsabilidade solidária de Centro de Soluções Automotivas Ltda. e José Oswaldo Cavalcante Neto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
12/9/2017	540.000,00	Débito
12/9/2017	1.085,15	Débito
12/9/2017	60.000,00	Débito
12/9/2017	1.085,15	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/10/2017	3.776,97	Crédito
6/10/2017	1.435,73	Crédito
6/11/2017	4.884,43	Crédito
6/11/2017	1.860,92	Crédito
6/12/2017	4.726,06	Crédito
6/12/2017	1.800,00	Crédito
6/1/2018	4.884,43	Crédito
6/1/2018	1.860,92	Crédito
6/2/2018	4.884,43	Crédito
6/2/2018	1.860,92	Crédito
6/3/2018	4.409,48	Crédito
6/3/2018	1.678,34	Crédito
6/4/2018	4.884,43	Crédito
6/4/2018	18.000,00	Crédito
6/4/2018	1.860,92	Crédito
6/4/2018	2.000,00	Crédito
6/5/2018	4.568,52	Crédito
6/5/2018	18.000,00	Crédito
6/5/2018	1.740,00	Crédito
6/5/2018	2.000,00	Crédito
6/6/2018	4.558,80	Crédito
6/6/2018	18.000,00	Crédito
6/6/2018	1.736,86	Crédito
6/6/2018	2.000,00	Crédito
6/7/2018	4.253,45	Crédito
6/7/2018	18.000,00	Crédito
6/7/2018	1.620,00	Crédito
6/7/2018	2.000,00	Crédito
6/8/2018	4.233,17	Crédito
6/8/2018	18.000,00	Crédito
6/8/2018	1.612,80	Crédito
6/8/2018	2.000,00	Crédito
6/9/2018	4.070,36	Crédito
6/9/2018	18.000,00	Crédito
6/9/2018	1.550,77	Crédito
6/9/2018	2.000,00	Crédito
6/10/2018	3.780,85	Crédito
6/10/2018	18.000,00	Crédito
6/10/2018	1.440,00	Crédito
6/10/2018	2.000,00	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/11/2018	3.744,73	Crédito
6/11/2018	18.000,00	Crédito
6/11/2018	1.426,71	Crédito
6/11/2018	2.000,00	Crédito
6/12/2018	52,57	Crédito

9.5.3. Débitos de responsabilidade solidária de DFS Comércio e Variedades do Lar Ltda. e José Oswaldo Cavalcante Neto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/12/2017	1.080.000,00	Débito
4/12/2017	2.172,92	Débito
4/12/2017	120.000,00	Débito
4/12/2017	2.172,92	Crédito
31/12/2017	8.502,54	Crédito
31/12/2017	3.235,19	Crédito
31/1/2018	9.768,86	Crédito
31/1/2018	3.721,84	Crédito
28/2/2018	8.818,96	Crédito
28/2/2018	3.356,68	Crédito
31/3/2018	7.948,05	Crédito
31/3/2018	3.721,84	Crédito
26/4/2018	34,16	Crédito
26/4/2018	70,89	Crédito
26/4/2018	3.576,34	Crédito
30/4/2018	18,61	Crédito
25/5/2018	11.215,54	Crédito
25/5/2018	7,69	Crédito
25/5/2018	222,41	Crédito
25/5/2018	3.670,70	Crédito
25/5/2018	29,82	Crédito
25/5/2018	71,63	Crédito
31/5/2018	208,73	Crédito
9/10/2018	84,05	Crédito
9/10/2018	329,71	Crédito
9/10/2018	8,44	Crédito
9/10/2018	413,76	Crédito
9/10/2018	8,44	Crédito

9.5.4. Débitos de responsabilidade solidária de J. A. Rocha Castro Eireli e José Oswaldo Cavalcante Neto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27/10/2017	540.000,00	Débito
27/10/2017	1.088,34	Débito
27/10/2017	60.000,00	Débito
27/10/2017	1.088,34	Crédito
27/11/2017	2.481,63	Crédito
27/11/2017	4.884,43	Crédito
27/12/2017	4.726,06	Crédito
27/12/2017	2.400,00	Crédito
27/1/2018	4.884,43	Crédito
27/1/2018	2.481,63	Crédito
27/2/2018	4.884,43	Crédito
27/2/2018	2.481,63	Crédito
27/3/2018	4.409,48	Crédito
27/3/2018	2.237,05	Crédito
27/4/2018	4.884,43	Crédito
27/4/2018	2.481,63	Crédito
27/5/2018	576,51	Crédito
27/5/2018	2.400,00	Crédito
27/5/2018	2.000,00	Crédito

9.5.5. Débitos de responsabilidade solidária de JM Comércio e Serviços de Motocicletas Ltda. e José Oswaldo Cavalcante Neto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1º/9/2017	475.000,00	Débito
30/9/2017	4.017,92	Crédito
31/10/2017	4.296,49	Crédito
30/11/2017	4.157,18	Crédito
31/12/2017	4.296,49	Crédito
31/1/2018	4.296,49	Crédito
28/2/2018	3.878,71	Crédito
31/3/2018	4.296,49	Crédito
31/3/2018	15.833,33	Crédito
30/4/2018	1.553,60	Crédito
3/5/2018	3.177,43	Crédito
3/5/2018	3,51	Crédito
3/5/2018	63,48	Crédito
3/5/2018	15.833,33	Crédito
31/5/2018	280,25	Crédito
5/6/2018	132,90	Crédito
7/6/2018	100,00	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
29/6/2018	27,93	Crédito

9.5.6. Débitos de responsabilidade solidária de Metal Peças Comércio e Serviços Para Veículos Ltda. e José Oswaldo Cavalcante Neto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
12/9/2017	540.000,00	Débito
12/9/2017	1.085,15	Débito
12/9/2017	60.000,00	Débito
12/9/2017	1.085,15	Crédito
6/10/2017	1.435,73	Crédito
6/10/2017	3.776,97	Crédito
6/11/2017	4.884,43	Crédito
6/11/2017	1.860,92	Crédito
6/12/2017	1.929,80	Crédito
6/12/2017	1.800,00	Crédito
15/12/2017	3.641,44	Crédito
15/12/2017	0,90	Crédito
15/12/2017	72,61	Crédito
6/1/2018	4.884,43	Crédito
6/1/2018	1.860,92	Crédito
6/2/2018	4.884,43	Crédito
6/2/2018	1.860,92	Crédito
6/3/2018	4.409,48	Crédito
6/3/2018	1.678,34	Crédito
6/4/2018	4.884,48	Crédito
6/4/2018	18.000,00	Crédito
6/4/2018	1.860,92	Crédito
6/4/2018	2.000,00	Crédito
6/5/2018	4.568,52	Crédito
6/5/2018	18.000,00	Crédito
6/5/2018	1.740,00	Crédito
6/5/2018	2.000,00	Crédito
6/6/2018	4.558,80	Crédito
6/6/2018	18.000,00	Crédito
6/6/2018	1.736,86	Crédito
6/6/2018	2.000,00	Crédito
6/7/2018	4.253,45	Crédito
6/7/2018	18.000,00	Crédito
6/7/2018	1.620,00	Crédito
6/7/2018	2.000,00	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/8/2018	4.233,17	Crédito
6/8/2018	18.000,00	Crédito
6/8/2018	1.612,80	Crédito
6/8/2018	2.000,00	Crédito
6/9/2018	4.070,36	Crédito
6/9/2018	18.000,00	Crédito
6/9/2018	1.550,77	Crédito
6/9/2018	2.000,00	Crédito
6/10/2018	3.780,85	Crédito
6/10/2018	18.000,00	Crédito
6/10/2018	1.440,00	Crédito
6/10/2018	2.000,00	Crédito
6/11/2018	3.744,73	Crédito
6/11/2018	18.000,00	Crédito
6/11/2018	1.426,71	Crédito
6/11/2018	2.000,00	Crédito
6/12/2018	14,95	Crédito

9.5.7. Débitos de responsabilidade solidária de Sifra Veículos Ltda. e José Oswaldo Cavalcante Neto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
16/8/2017	540.000,00	Débito
16/8/2017	1.088,26	Débito
16/8/2017	60.000,00	Débito
16/8/2017	1.088,26	Crédito
16/9/2017	4.884,43	Crédito
16/9/2017	1.860,92	Crédito
13/10/2017	4.726,06	Crédito
13/10/2017	1.800,00	Crédito
16/11/2017	4.884,43	Crédito
16/11/2017	1.860,92	Crédito
16/12/2017	4.726,06	Crédito
16/12/2017	1.800,00	Crédito
16/1/2018	1.860,92	Crédito
16/1/2018	4.884,43	Crédito
16/2/2018	4.884,43	Crédito
16/2/2018	1.860,92	Crédito
16/3/2018	4.409,48	Crédito
16/3/2018	18.000,00	Crédito
16/3/2018	1.678,34	Crédito
16/3/2018	2.000,00	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
16/4/2018	667,08	Crédito
27/4/2018	5.643,48	Crédito
27/4/2018	7,16	Crédito
27/4/2018	471,10	Crédito
27/4/2018	18.000,00	Crédito
27/4/2018	35,34	Crédito
27/4/2018	1.131,81	Crédito
27/4/2018	2.000,00	Crédito
16/5/2018	171,16	Crédito

9.5.8. Débitos de responsabilidade solidária de Vânia Maria da Silveira Empresário Individual e José Oswaldo Cavalcante Neto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/11/2017	585.900,00	Débito
1º/2/2018	12.135,63	Crédito
1º/2/2018	5,66	Crédito
1º/2/2018	241,31	Crédito
6/3/2018	2.189,22	Crédito
6/3/2018	1,00	Crédito
6/3/2018	44,70	Crédito
7/3/2018	3.857,15	Crédito
7/3/2018	0,11	Crédito
7/3/2018	75,95	Crédito
5/4/2018	5.844,54	Crédito
5/4/2018	1,13	Crédito
5/4/2018	116,61	Crédito
29/4/2018	5.299,61	Crédito

9.6. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir listados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
José Oswaldo Cavalcante Neto	565.000,00
AP Aviamentos Indústria e Comércio Eireli	40.000,00
Centro de Soluções Automotivas Ltda.	50.000,00
DFS Comércio e Variedades do Lar Ltda.	150.000,00
J. A. Rocha Castro Eireli	75.000,00
JM Comércio e Serviços de Motocicletas Ltda.	55.000,00
Metal Peças Comércio e Serviços Para Veículos Ltda.	50.000,00
Sifra Veículos Ltda.	70.000,00

Responsável	Valor da multa (R\$)
Vânia Maria da Silveira Empresário Individual	75.000,00

9.7. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. José Oswaldo Cavalcante Neto, nos termos do art. 270, § 1º, do RI/TCU;

9.8. inabilitar o Sr. José Oswaldo Cavalcante Neto para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um prazo de 6 (seis) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 15, I, 'i', e 270 do RI/TCU;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.10. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.11. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.12. enviar cópia desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil e aos responsáveis;

9.13. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 34/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1706-34/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

#### ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 10 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA  
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 23 de agosto de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 176 de 14/09/2023, Seção 1, p. 218)

ATA Nº 37, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023  
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 35 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler (participação telepresencial), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial, o Ministro Aroldo Cedraz, em licença para tratamento de saúde, o Ministro Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em férias, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em razão de participação em evento educacional no Brasil.

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 36, referente à sessão realizada em 30 de agosto de 2023.

#### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

#### QUESTÃO DE ORDEM (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Definir que, caso haja pedido de vista ou adiamento de julgamento de processo de Solução Consensual, os autos sejam automaticamente reincluídos em pauta para serem julgados na sessão subsequente. Aprovada. (Questão de Ordem nº 4/2023)

#### COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Informação, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Resolução-TCU nº 211/008, de que este Tribunal celebrou, no período de janeiro a agosto deste ano, 22 instrumentos de cooperação. Doravante, a comunicação do mencionado dispositivo será considerada efetivada a partir da disponibilização no Portal TCU, em área específica relativa a acordos de cooperação e no Painel de Resultados do TCU que consolida dados dos instrumentos celebrados a cada trimestre.

#### ATO NORMATIVO APROVADO AD REFERENDUM (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

Homologação, **ad referendum**, da Resolução-TCU nº 359, de 5 de setembro de 2023, que altera o Regulamento aprovado pela Resolução-TCU nº 160/2003, que institui o Grande-Colar do Mérito do Tribunal de Contas da União. Aprovado.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-004.589/2010-6, TC-009.208/2017-8, TC-015.102/2020-3, TC-016.756/2020-7 e TC-028.835/2016-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-009.664/2023-8 e TC-031.750/2013-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-019.066/2015-5 e TC-021.408/2019-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-000.614/2019-0, TC-000.926/2023-0, TC-005.400/2022-8, TC-006.173/2012-8, TC-006.251/2022-6, TC-006.451/2023-3, TC-008.403/1999-6, TC-008.523/2012-6, TC-008.611/2011-4, TC-012.643/2005-4, TC-013.406/2022-1, TC-015.705/2023-4, TC-015.930/2018-1, TC-016.068/2016-5, TC-016.118/2022-7, TC-019.488/2023-8, TC-019.490/2023-2, TC-020.408/2020-0, TC-020.838/2022-0, TC-021.901/2023-6, TC-022.784/2023-3, TC-031.681/2022-0, TC-038.378/2021-3, TC-040.480/2021-6 e TC-045.458/2021-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-029.553/2022-9, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-005.916/2022-4, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;

- TC-044.443/2012-9, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-003.748/2015-4, TC-019.053/2020-7 e TC-032.052/2023-5, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e

#### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1822 a 1844.

#### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1845 a 1861, incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

#### PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-007.597/2018-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 13 de setembro de 2023. O pedido de adiamento ocorreu antes da realização da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 21 de junho de 2023 pelo Ministro Augusto Nardes (Ata nº 25/2023-Plenário).

#### SUSTENTAÇÕES ORAIS

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Rafael Dias Marques em nome do Ministério Público do Trabalho, referente ao processo TC-007.597/2018-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 13 de setembro de 2023.

Na apreciação do processo TC-002.775/2018-2, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, foram realizadas as sustentações orais requeridas pelos Drs. Alberto Pavie Ribeiro e Alberto Emanuel Albertin Malta, em nome da Associação dos Magistrados Brasileiros e da Associação dos Juízes Federais do Brasil, respectivamente. Acórdão nº 1845.

#### ACÓRDÃOS APROVADOS

##### ACÓRDÃO Nº 1822/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento, pelo relator, dos pareceres constantes dos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 234 e 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer do presente feito como denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente, determinando o arquivamento do processo após ciência aos interessados:

##### 1. Processo TC-029.644/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. indeferir a medida cautelar requerida pelo denunciante em razão da inexistência dos pressupostos para a sua adoção;

1.8.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

1.8.3. dar ciência ao denunciante e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal acerca da presente deliberação, nos termos do parágrafo único do art. 235 do RITCU, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 25; e

1.8.4. arquivar o presente feito.

## ACÓRDÃO Nº 1823/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

## 1. Processo TC-031.326/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Itaipu Binacional - Eletrobras - MME

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao representante acerca da presente deliberação, remetendo-lhe cópia da instrução técnica inserta à peça 8; e

1.6.2. arquivar os presentes autos.

## ACÓRDÃO Nº 1824/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação a Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda., ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por meio do subitem 9.4 do Acórdão 1.629/2021-Plenário.

## 1. Processo TC-019.024/2005-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda. (61.067.377/0001-52)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Antonio Newton Soares de Matos (OAB/BA 22.998), representando Cláudio de Castro Vasconcelos; Eric Sarmanho de Albuquerque (OAB/DF 17.406), Kamill Santana Castro e Silva (OAB/MT11.887-B) e outros, representando Renato Luiz Belinetti Naegle; Antonio Newton Soares de Matos (OAB/BA 22.998), representando Henrique Pizzolato; Eduardo Luis Esteves da Silva (OAB/SP 195.517), Marcio Castro Kaik Siqueira (OAB/SP 200.874) e outros, representando Banco do Brasil S.A.; Andre Villac Polinesio (OAB/SP 203.607), representando Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1825/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno-TCU c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.364/2023-TCU-Plenário de forma que:

a) onde se lê:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 3º; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, §1º, inciso II, e § 2º; 214, inciso III, alínea “a”; 268, inciso I; e 269 do Regimento Interno do TCU, em”

b) leia-se:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 3º; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, §1º, inciso II, e § 2º; 214, inciso III, alínea “a”; 268, inciso I; e 269 do Regimento Interno do TCU, em”

1. Processo TC-034.669/2016-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 035.279/2012-5 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S. A. (40.450.769/0001-26); Encalso Construções Ltda. (55.333.769/0001-13); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15).

1.3. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.7. Representação legal: Patricia Franco Bonfadini Mendes (OAB/RJ 152.991), Juliana Carvalho Tostes Nunes (OAB/RJ 131.998) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Enrico Beloni de Oliveira (OAB/SP 234.764), Gabrielle Rizzato Rossi (OAB/SP 456.070) e outros, representando Encalso Construções Ltda.; Luis Gustavo Rodrigues Flores (OAB/PR 27.865), Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (OAB/PR 16.950) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Marina Garcia de Paula (OAB/RJ 196.128), Raissa Roese da Rosa (OAB-DF 52.568) e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S. A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) para o exame de admissibilidade do recurso de peças 257 a 260.

#### ACÓRDÃO Nº 1826/2023 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Exmo. Sr. Senador Randolph Frederich Rodrigues Alves, tendo como apensos processos de representação de autoria do Exmo. Sr. Deputado Reginaldo Lázaro de Oliveira Lopes e do Ministério Público junto ao TCU, todos noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) relacionadas à concessão de financiamentos para a aquisição de máquinas agrícolas a produtores com dívidas junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) ou cujos imóveis estariam sob embargos ambientais em razão de desmatamentos ilegais.

Considerando que, por meio do Acórdão 928/2023-Plenário, o Tribunal conheceu da representação e expediu ciência ao BNDES de que a homologação de operações de crédito sem a verificação da inexistência de embargos vigentes de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel constitui infração ao inciso I da alínea 'c' da Seção 2 do Capítulo 11 do Manual de Crédito Rural;

considerando que a mesma decisão determinou ao BNDES que, por ocasião do envio do próximo relatório de gestão, apresentasse informações sobre as medidas adotadas para mitigar a fragilidade indicada, bem como acerca do andamento das 32 operações de crédito rural identificadas na instrução de peça 52;

considerando o aperfeiçoamento já promovido pelo BNDES sobre os mecanismos internos de controle, conforme detalhado na Nota Técnica ADIG/SUP 006/2023 (peça 76), especialmente relacionados à consulta às bases de dados do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), assim como do Ibama e do ICMBio;

considerando que, diante da instrumentalização das ações e soluções já implementadas, aliadas às que se encontram em desenvolvimento, a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (peças 129-130) concluiu que “o risco de o BNDES homologar, contratar ou manter, em sua carteira, operações de crédito rural que possam financiar investimentos em áreas, com embargos vigentes de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel, tende a ser evitado ou bastante mitigado”;

considerando, por fim, que, dentre as 32 operações de crédito selecionadas, o BNDES informou ter identificado 12 contratos referentes a imóveis com embargo do Ibama, em relação aos quais já promoveu o vencimento antecipado e, quando cabível, a aplicação de multa e a devolução da subvenção de equalização de juros;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 53 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 237, inciso III, do Regimento Interno, e de acordo com a proposta da unidade técnica, em:

a) considerar atendida a determinação do item 9.4 do Acórdão 928/2023-Plenário, tornando sem efeito a obrigatoriedade de o BNDES informar acerca dessa medida em seu próximo relatório de gestão;

b) enviar cópia da presente decisão, juntamente com a instrução de peça 129, ao BNDES e ao representante, bem como aos autores das representações dos processos apensos.

1. Processo TC-002.248/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 002.279/2022-3 e 002.329/2022-0

1.2. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)

1.6. Representação legal: Juliana Santos da Cruz (134574/OAB-SP), Walter Baere de Araujo Filho (55138/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

1.7. Determinações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1827/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 3/2022, sob a responsabilidade de Centro de Inteligência da Marinha, com valor estimado de R\$ 96.507,39, para aquisição de componentes do sistema de vigilância e controle e acesso.

Considerando que a representante alegou que: participou do certame em tela, tendo sagrado-se vencedora do item 1; o Centro de Inteligência da Marinha homologou o certame e empenhou a despesa; em que pese os equipamentos terem sido entregues, tendo sido atestada e liquidada a nota fiscal, até a formalização desta representação, a fatura ainda não havia sido paga;

considerando que a representante notificou a Administração a fim de que pagasse a despesa, tendo recebido como resposta a alegação da falta de recursos financeiros e da imprevisibilidade do seu pagamento, em vista da utilização de recursos orçamentários oriundos de emenda parlamentar;

considerando que a representante pediu a concessão de medida cautelar, a fim de que se suspenda novas aquisições por parte daquele Centro de Inteligência, até que pague o que lhe é devido, bem como, no mérito, que seja ordenado o pagamento da quantia em questão;

considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido de que esta Corte de Contas não é competente para tutelar interesses que sejam estritamente privados, como a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo, se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público, conforme se depreende das seguintes decisões: Acórdão 3.273/2013-TCU-Plenário; Acórdão 332/2016-TCU-Plenário; Acórdão 6.352/2019-Primeira Câmara; Acórdão 1.045/2019-Plenário e 15.044/2018-Primeira Câmara, entre outros;

considerando que incumbir este Tribunal da análise dos atos administrativos praticados em uma contratação, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio (v.g. Acórdãos 8.071/2010-TCU-Primeira Câmara; e 2.471/2011-TCU-Segunda Câmara)

considerando, por fim, os pareceres uniformes da unidade instrutora.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) comunicar esta decisão à representante;

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-008.165/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ksa Forte Comercio de Produtos de Informática Ltda.

1.2. Unidade: Centro de Inteligência da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Kaio Rodrigo Batista de Paiva (OAB/DF 46.293) e Karla Lorena Martins da Silva Santana (OAB/DF 47.778), representando Ksa Forte Comercio de Produtos de Informatica Limitada

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1828/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Marcos Alexandre Franco Martins, peças 125-127, contra o Acórdão 3092/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, proferidos no bojo de TCE em que o Colegiado julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa;

Considerando que o Acórdão 4234/2017-TCU-1ª Câmara, que apreciou o recurso de reconsideração interposto pelo recorrente, foi publicado no Diário Oficial da União em 12/6/2017, sendo este o termo inicial da contagem do prazo de 5 anos para interposição do apelo revisional;

Considerando que o termo final para interposição do recurso de revisão recaiu em 13/06/2022;

Considerando que o recurso foi protocolizado, intempestivamente, em 13/7/2023;

Considerando, ademais, que não restaram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União é regulamentada pela Resolução 344/2022, cujo art. 10, parágrafo único, estabelece que, “No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores”;

Considerando que, no caso concreto, os processos de cobrança executiva já foram constituídos (TCs 027.274/2018-7, 027.277/2018-6, 027.278/2018-2, apensos) e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida (ofícios de peças 52, 37 e 27 dos respectivos processos de cobrança executiva), sendo, portanto, incabível a análise da prescrição pelo TCU neste estágio processual; e

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 129-131), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (peça 134);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Marcos Alexandre Franco Martins, por ser intempestivo e não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/92, c/c art. 288 do RI/TCU; e

b) informar ao recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-028.728/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 027.277/2018-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.278/2018-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.274/2018-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Associação do Clube de Rodeio Gigante Vermelho de Candido Mota (05.304.401/0001-59); Marcos Alexandre Franco Martins (206.434.778-02).

1.3. Recorrente: Marcos Alexandre Franco Martins (206.434.778-02).

1.4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Renata Mailio Marquezi (308.192/OAB-SP), Silvia Fontana Franco (168.970/OAB-SP) e outros, representando Associação do Clube de Rodeio Gigante Vermelho de Candido Mota; Renata Mailio Marquezi (308.192/OAB-SP), Silvia Fontana Franco (168.970/OAB-SP) e outros, representando Marcos Alexandre Franco Martins.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1829/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), relacionadas ao Edital de Concessão 4/2021 - Sistema Rodoviário BR381/262/MG/ES, consistentes na inobservância dos arts. 9º, § 2º, inciso II e 10, incisos I, II, da Lei 13.103/2015, que tratam da obrigatoriedade de se prever nos editais e contratos das rodovias federais, concedidas ou em processo de concessão, a implantação de Pontos de Parada e Descanso (PPD);

Considerando que foram realizadas diligências à ANTT, perquirindo-se sobre o Edital 4/2021 e os contratos das rodovias federais já concedidas;

Considerando que os pareceres técnicos inseridos nos autos evidenciaram que o Edital de Concessão 4/2021 possibilitava o uso dos PPD apenas aos caminhoneiros, excluindo os motoristas do transporte de passageiros;

Considerando, contudo, que a concessão das rodovias BR-381/262/ES/MG fora cancelada pelo Poder Concedente e que parte do seu trecho fora incorporado ao projeto da concessão da BR-381/MG (Edital de Concessão 3/2023), cuja documentação consta do processo de desestatização TC 020.917/2022-8, em cujos autos o Tribunal assinalou determinações à ANTT, nos termos dos Acórdãos 1142/2023 e 1387/2023 - TCU - Plenário, todos de relatoria do Ministro Antonio Anastasia;

Considerando que o Edital de Concessão 3/2023 não contém a restrição que o Edital de Concessão 4/2021 (cancelado) previa, de modo a assegurar o uso dos PPD tanto aos caminhoneiros quanto aos motoristas do transporte de passageiros, sendo despiciendo, pois, emitir deliberação corretiva à agência reguladora;

Considerando que a ANTT vem adotando providências para o processo de reconhecimento como PPD de estabelecimentos localizados nas demais rodovias federais e outros locais de circunscrição federal que disponham de espaço para repouso e descanso dos motoristas profissionais do transporte rodoviário de cargas e passageiros; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil às peças 37-38;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar;

c) abster-se de assinalar a adoção de medidas corretivas, diante da regularização da situação por parte da unidade jurisdicionada;

d) informar a prolação deste Acórdão à Agência Nacional de Transportes Terrestres e à denunciante;

e) remover o sigilo dos autos, nos termos do art. 55 da Lei 8.443/1992, ressalvando-se as peças que contenham elementos que identifiquem a pessoa da denunciante; e

f) arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-002.249/2022-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Identidade preservada.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1830/2023 - TCU - Plenário**

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no Município de Capim Grosso (BA), consistentes no pagamento de servidores não vinculados à área da educação com recursos do Fundeb e o custeio de gratificações indevidas com verbas educacionais;

Considerando que a aferição da legalidade das despesas realizadas com valores das contas dos Fundeb estadual e municipais, independentemente de aporte federal a título de complementação, deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias de controle locais, no caso, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

Considerando, ademais, que a Instrução Normativa - TCU 60/2009, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização deste Tribunal em recursos do Fundeb, não elege “representações” e “denúncias” como instrumentos a serem utilizados para a fiscalização da aplicação daqueles recursos onde houver complementação da União; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos às peças 15-16;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) remeter cópia destes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) para adoção das medidas de sua alçada, ressalvando as peças que contenham informações da pessoa da denunciante;

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014;

d) comunicar a prolação deste Acórdão ao Município de Capim Grosso (BA) e à denunciante; e

e) arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-006.863/2023-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Capim Grosso (BA).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Identidade preservada.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1831/2023 - TCU - Plenário**

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), relacionadas à regulação instituída para a sazonalização de garantia física de energia dos agentes geradores de energia elétrica para os meses de janeiro e fevereiro no exercício de 2013;

Considerando que sazonalização da garantia física é definida como a distribuição mensal dessa garantia ao longo do ano com o fim de compatibilizá-la com os contratos de venda de energia;

Considerando que a sazonalização da garantia física para 2013 deveria ter ocorrido em dezembro de 2012 (Resolução Normativa Aneel 290/2000, art. 5º, inciso VII);

Considerando, contudo, que o prazo para o aludido procedimento foi adiado para o período de 7 a 15 de fevereiro de 2013, ocasião em que o Preço de Liquidação de Diferenças (PLD) já era conhecido pelo mercado, o que teria acarretado lucro extraordinário em detrimento do consumidor cativo, que arcou com R\$ 872 milhões (a preços de janeiro/2013) a mais na tarifa;

Considerando que foram chamados em audiência os três diretores da Aneel (André Pepitone da Nóbrega, Julião Silveira Coelho e Romeu Donizete Rufino) que, na 10ª Reunião Ordinária da Diretoria da agência reguladora, ocorrida em 26/3/2013, permitiram a manutenção dessa sazonalização atípica da garantia física;

Considerando que, da análise das razões de justificativa apresentadas, restaram motivadas as condutas dos agentes, sobretudo no fato de que a edição da Medida Provisória 579, de 11/9/2012 (dispôs sobre geração, transmissão e distribuição de energia elétrica), impactou nos montantes contratados de cada gerador que seriam alocados para cada distribuidora, culminando na necessidade vislumbrada pela Agência de se postergar o prazo de sazonalização do ano de 2013; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear às peças 108-110;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas por André Pepitone da Nóbrega (CPF 647.676.801-82), Julião Silveira Coelho (CPF 001.202.841-03) e Romeu Donizete Rufino (CPF: 143.921.601-06);

c) dar ciência, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, à Agência Nacional de Energia Elétrica de que a permissão para que um grupo de agentes realizasse a sazonalização de garantia física do ano de 2013, quando já conhecidos os Preços de Liquidação de Diferenças de janeiro e fevereiro, infringiu o princípio constitucional da eficiência presente no art. 37 da Constituição Federal, bem como o Decreto 2.335/1997, uma vez que cabe à agência reguladora criar condições para a modicidade das tarifas (anexo I, art. 3º, inciso IV), observar a legislação de defesa do consumidor (anexo I, art. 4º, inciso XVI) e zelar pela repartição de forma justa dos benefícios auferidos entre os agentes e os consumidores (anexo I, art. 13);

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014;

e) informar a prolação deste Acórdão à Agência Nacional de Energia Elétrica e à denunciante; e

f) arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-008.373/2015-9 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 005.460/2018-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.8. Representação legal: Sidnei Furlan, Alexandre Gonçalves Filho e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica; Felipe Pereira Diniz dos Mares Guia (54236/OAB-DF), representando Julião Silveira Coelho.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1832/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades no antigo Programa Auxílio Brasil, atualmente substituído pelo Programa Bolsa Família, consistentes no pagamento do benefício de assistência social a Érico de Araújo Lopes (CPF: 092.668.697-67) não obstante a renda média família ultrapassar o limite permitido para a concessão do benefício (R\$ 218,00, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei 14.601/2023);

Considerando que a unidade técnica evidenciou a irregularidade na percepção do benefício em tela, pois a soma das rendas mensais da família, desconsideradas eventuais atividades empresariais ou autônomas, e desconsiderando o auxílio do programa social federal, chega a R\$ 1.650,00, perfazendo a média mensal de R\$ 550,00, superior, portanto, ao limite de R\$ 218,00;

Considerando que as dimensões risco, relevância e materialidade norteiam a atuação do Tribunal em processos de representação ou denúncia (art. 106, § 4º, inciso I, Resolução TCU 259/2014);

Considerando que a ocorrência das irregularidades narradas na inicial não impacta de maneira significativa o alcance da finalidade da política pública, restando caracterizado, assim, o baixo risco para a unidade jurisdicionada;

Considerando, ademais, a baixa materialidade do volume dos recursos federais envolvidos na irregularidade em questão, na medida em que o valor mensal é inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, a que se refere o inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 17, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, o qual atualmente é da alçada de R\$ 100.000,00, o qual somente seria atingido em mais de doze anos de recebimento ilegal do programa; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho às peças 9-11;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) informar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com cópia para a Assessoria de Controle Interno do mesmo ministério e para a Controladoria-Geral da União, com fulcro no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2020 e no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, a respeito dos fatos apontados na denúncia para que adote as providências internas cabíveis, sendo-lhes enviadas cópias do processo, inclusive das peças sigilosas que não contenham informações da pessoa da denunciante;

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014;

d) comunicar a prolação deste Acórdão à denunciante; e

e) arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-015.132/2023-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: Identidade preservada.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1833/2023 - TCU - Plenário**

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela Deputada Federal Luciene Cavalcante por meio da qual requer auditoria dos medicamentos de alto custo, de canetas de insulina e de doses de vacina adquiridos pelo Ministério da Saúde nas gestões dos ex-Ministros Luiz Henrique Mandetta, Nelson Teich, Eduardo Pazuello e Marcelo Queiroga (titulares da Pasta no período de 2019 a 2022) e que teriam sido posteriormente descartados e incinerados sem a devida distribuição;

Considerando que o pedido para realização de auditorias por parte do Tribunal há de ser deduzido por órgãos legitimados com base na Constituição Federal (art. 71, inciso IV), na Lei 8.443/1992 (art. 1º, inciso II) e no Regimento Interno do TCU (art. 232);

Considerando que a matéria vertida nos autos é objeto de fiscalizações já levadas a efeito pelo Tribunal em diversos processos, em especial no TC 038.216/2021-3, relator Ministro Vital do Rêgo, o qual versa acerca de representação formulada por parlamentares da Câmara dos Deputados, em que informam sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Ministério da Saúde relacionadas justamente ao armazenamento de medicamentos, vacinas e outros produtos com prazo de validade vencido;

Considerando que no aludido processo fora proferido o Acórdão 313/2023 - TCU - Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, por meio do qual o Tribunal, dentre outras deliberações, considerou procedente a representação, expediu determinações e recomendações ao Ministério da Saúde e converteu os autos em tomada de contas especial; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde e pelo Ministério Público de Contas (peças 6-8 e 10);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

b) indeferir o pedido de realização de auditoria, por não encontrar amparo na Constituição Federal (art. 71, inciso IV), na Lei 8.443/1992 (art. 1º, inciso II), no Regimento Interno do TCU (art. 232) ou na Resolução TCU 259/2014 (art. 62);

c) informar à autoridade representante que o objeto apresentado nos autos guarda similaridade com os seguintes processos:

c.1) TC 038.216/2021-3 (Ministro-Relator Vital do Rêgo), que trata de representação formulada por deputados federais acerca das perdas de insumos estratégicos em saúde no montante de R\$ 243 milhões, conforme noticiado na imprensa em setembro de 2021, apreciado no mérito por meio do Acórdão 313/2023-TCU-Plenário e convertido em tomada de contas especial;

c.2) TC 045.428/2021-2 (Ministro-Relator Vital do Rêgo), que trata de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) para verificar potencial malversação de recursos pela perda de aproximadamente 243 milhões de reais em medicamentos, vacinas e testes que venceram em posse daquela Pasta, a qual foi integralmente atendida pelo Acórdão 313/2023-TCU-Plenário;

c.3) TC 035.851/2016-3 (Ministro-Relator Jhonatan de Jesus), que trata de representação formulada pelo Ministério Público Federal com vistas a examinar os procedimentos adotados pelo Ministério da Saúde para atender demandas judiciais que pleiteiam medicamentos excepcionais;

c.4) TC 029.523/2020-6 (Ministro-Relator Augusto Nardes), que trata de representação autuada em cumprimento ao item 9.8 do Acórdão 864/2020-TCU-Plenário, da relatoria da Ministro Augusto Nardes, que ordenou a autuação de processo específico para a análise das respostas às audiências e oitivas determinadas nos itens 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do citado acórdão;

d) comunicar à autoridade representante a prolação do presente Acórdão; e

e) apensar estes autos ao TC 038.216/2021-3, nos termos dos arts. 36 e 40, inciso I, da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-006.699/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Representante: Deputada Federal Luciene Cavalcante

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: Beatriz Hernandes Branco (377972/OAB-SP), representando Luciene Cavalcante da Silva.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1834/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Rubens Peres de Quinta, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 1/2023, celebrado entre o Colégio Militar de Brasília e o representante, no valor de R\$ 24.995,04, cujo objeto consistiu na aquisição de duas bombas hidráulicas submersas de 18 cv;

Considerando que as supostas irregularidades apontadas pelo representante recaem sobre possível inadimplemento contratual por parte do Colégio Militar de Brasília, não obstante o objeto lhe tenha sido entregue;

Considerando que não compete ao Tribunal de Contas da União a tutela de interesses eminentemente privados, tais quais os decorrentes da pretensão de obter o pagamento pela execução contratual; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-10;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao representante; e

c) arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-014.581/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Colégio Militar de Brasília.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Rubens Peres de Quinta (CPF: 068.182.771-87)

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1835/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela Deputada Federal Luciene Cavalcante acerca de possível desrespeito ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, materializado na ausência de previsão do impacto orçamentário e financeiro das propostas legislativas que culminaram com a promulgação da Lei 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que instituiu o chamado “Novo Ensino Médio”;

Considerando que o processo legislativo já fora concluído, tendo sido promulgada a Lei 13.415/2017, o que afasta, neste momento processual, a incidência da competência do Tribunal de Contas da União;

Considerando que, nos autos do TC 010.000/2022-4, o Tribunal realizou auditoria operacional com o objetivo de avaliar a governança multinível na política de acesso e permanência no Ensino Médio, com foco na implementação do Novo Ensino Médio na rede pública, sob a perspectiva da atuação do Ministério da Educação na coordenação do processo nacional de implementação, na articulação com os sistemas estaduais e na redução de desigualdades entre redes de ensino;

Considerando que no aludido processo fora proferido o Acórdão 1748/2023 - TCU - Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio do qual a Corte, dentre outras deliberações, expediu determinações e recomendações ao Ministério da Educação acerca da implementação do Novo Ensino Médio, em especial a do item 9.2.5., do qual consta recomendação à Pasta para que:

“9.2.5. promova realinhamento equilibrado dos recursos orçamentários e financeiros dos programas relacionados à reforma do NEM, levando em consideração o atual estágio de implementação da política nas redes escolares dos estados, a fim de assegurar o cumprimento da Lei 13.415/2017”; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos e pelo Ministério Público de Contas (peças 8-10 e 12);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) não conhecer da representação, uma vez que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º da Resolução - TCU 259/2014;

b) comunicar à autoridade representante a prolação do presente Acórdão; e

c) arquivar o processo com fulcro no art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-014.656/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Representante: Deputada Federal Luciene Cavalcante

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Beatriz Hernandez Branco (377972/OAB-SP), representando Luciene Cavalcante da Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1836/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por equipe de auditoria da então denominada Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação) acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), relacionadas à aprovação de termo aditivo ao contrato de concessão da BR116/376/PR e BR-101/SC, Trecho Curitiba - Palhoça (relativo ao Edital ANTT 003/2007), para a inserção de novos investimentos destinados à construção das obras do Contorno Rodoviário de Florianópolis;

Considerando que o mérito do processo já fora apreciado mediante o Acórdão 2.527/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual o Tribunal considerou parcialmente procedente a representação e determinou à ANTT que se abstinhasse de assinar termo aditivo ao aludido contrato de concessão sem que fossem adotadas as medidas corretivas indicadas na própria deliberação;

Considerando, ademais, que o monitoramento da determinação se encontra em trâmite no TC 006.219/2023-3, relator Ministro Antonio Anastasia, inexistindo, portanto, providências a serem adotadas no bojo desta representação TC 026.406/2020-9; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil às peças 159-160;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em autorizar o apensamento dos presentes autos ao 006.219/2023-3, com fundamento no inciso I do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal, c/c arts. 37 e 40, inciso I, da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-026.406/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.2. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Autopista Litoral Sul S.A. (09.313.969/0001-97).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Joao Mauricio Cavalcanti Gomes da Fonseca (31.771/OAB-DF), Hugo Vasconcelos Loula (59761/OAB-DF) e outros, representando Autopista Litoral Sul S.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1837/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação 7003943575, sob a responsabilidade de Petróleo Brasileiro S.A., com valor estimado não informado no edital, constante da peça 3, cujo objeto é a contratação de serviços de atendimento e suporte técnico remoto, presencial e provisionamento de serviços de TIC, conforme as especificações do edital e de seus adendos (peça 3, p. 2).

Considerando o exame promovido pela unidade instrutiva que contou com o endosso do Ministério Público junto ao TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, V, a, 169, V, 234, 235, e 250, I, do RI/TCU, em:

(i) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerar a presente denúncia improcedente;

(ii) deferir o pedido formulado por Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (peça 12), de solicitação de acesso aos autos, à exceção das peças classificadas como sigilosas, nos termos do art. 12, § 1º, da Portaria TCU 114/2020, c/c o art. 93 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 316/2020;

(iii) informar à Petróleo Brasileiro S.A. e ao denunciante a respeito desta deliberação,

(iv) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

(v) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do RI/TCU.

1. Processo TC-019.300/2023-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a..

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (54217/OAB-DF), Luigi Bruno de Lima Avalone Ramalho (125916/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a..

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1838/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de supostas irregularidades cometidas pelo município de Palmas/PR, por não efetivar pagamentos determinados em norma do Ministério da Saúde, Portaria GM/MS 443, de 3 de abril de 2023, no montante de R\$ 482.601,24, para promover auxílio financeiro da entidade privada sem fins lucrativos Instituto Santa Pelizzari, que complementa os serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde no município.

Considerando que o art. 3º da referida portaria estabelece que os entes beneficiados deverão efetuar o pagamento do incentivo financeiro aos estabelecimentos de saúde relacionados em até 30 (trinta) dias;

considerando que a despeito da previsão normativa e de possível prejuízo à entidade denunciante, o objeto da denúncia se relaciona apenas com o interesse privado da entidade, sem indicação de que tenha havido dano ao erário;

considerando a jurisprudência consolidada deste Tribunal no sentido de que não compete ao TCU decidir sobre conflitos de particulares em face da Administração Pública, os quais devem ser tratados pela via administrativa direta ou por meio de tutela judicial, conforme decidido no Acórdão 3.585/2014-TCU-Plenário (Relator Ministro José Mucio Monteiro);

considerando as conclusões da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde - AudSaúde (peças 13 e 14) de que não há elementos suficientes para conhecer da representação;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU e arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014 ACORDAM em:

- a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
  - b) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante;
  - c) encaminhar cópia deste acórdão ao município de Palmas/PR e ao denunciante;
  - d) arquivar os presentes autos.
1. Processo TC-020.848/2023-4 (DENÚNCIA)
    - 1.1. Apenso: 021.579/2023-7 (SOLICITAÇÃO)
    - 1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
    - 1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
    - 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas - PR.
    - 1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
    - 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
    - 1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
    - 1.8. Representação legal: Carlos Alexandre Lorga (31119/OAB-PR), representando Instituto Santa Pelizzari.
    - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1839/2023 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - Elos, entidade fechada de previdência complementar, patrocinada pela Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul), controlada pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobrás).

Considerando que as possíveis irregularidades estão relacionadas à sucessão de déficits nos planos, em especial nos últimos 12 (doze) anos, e à ausência de transparência quanto às razões que explicam esses déficits.

Considerando que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato possui legitimidade para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal, consoante disposto no art. 234 do RI/TCU.

Considerando, no entanto, que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, haja vista não estar acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Considerando que os denunciantes afirmam que situação de déficit formada ao longo dos últimos 12 anos teria resultado num plano de equacionamento, o qual teria previsão de início de pagamento em 2023, e que esse fato “conduz ao caminho de indícios explícitos de gestão temerária”, mas não apontaram claramente que fatos, ocorrências ou investimentos seriam irregulares.

Considerando que requerem, ao final, a realização de uma auditoria para apurar responsabilidades sobre a gestão dos recursos da Elos, mas não se inserem entre os legitimados para tal.

Considerando, no entanto, que as informações apresentadas podem ser utilizadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal para o planejamento de suas fiscalizações.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, V, a, 169, V, 234, 235, e 250, I, do RI/TCU, em:

(i) não conhecer a presente documentação como denúncia por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

(ii) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

(iii) informar os denunciantes;

(iv) arquivar o processo, com fundamento no art. 235, parágrafo único, do RI/TCU e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-021.597/2023-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A..

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1840/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do subitem 9.2.1 do Acórdão 2439/2008-TCU-Plenário, em decorrência dos achados do levantamento de auditoria realizado no âmbito do TC 006.415/2008-8, referentes às obras de construção da BR-230/Pará, no trecho entre Marabá e Altamira, objeto do Contrato PD/2-009/2001-00, assinado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Construtora Sanches Tripoloni Ltda.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022), bem como a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando a paralisia injustificada pelo prazo superior a 3 anos, no intervalo entre as alegações de defesa do responsável (31/3/2017 - peça 181) e o ato de impulso processual subsequente (4/11/2021 - peça 192), sem a identificação de outros atos interruptivos no intervalo;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 2º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/com o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-001.957/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Machado Bastos (008.615.707-82); Construtora Sanches Tripoloni Ltda (53.503.652/0001-05); Dilson Nunes Gouvea (006.286.702-49); Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15); Geraldo Augusto da Rocha Lima (312.079.796-00); Luiz Francisco Silva Marcos (269.130.547-34); Luziel Reginaldo de Souza (337.077.317-15); Maia Melo Engenharia Ltda (); Manoel Nazareth Santanna Ribeiro (000.364.122-87); Miguel Dario Ardissones Nunes (178.613.227-34); Pedro Mansour (130.440.107-30); Wildjan da Fonseca Magno (002.902.891-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 59, de 04/9/2023.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Felipe Furtado Moraes (142.387/OAB-RJ), Vivian Valle D Ornellas (150.002/OAB-RJ), André Luis Garoni de Oliveira (15.786/OAB-DF), Jayme Benjamin Sampaio Santiago (15.398/OAB-DF), Rodrigo Molina Resende Silva (28.438/OAB-DF), José Roberto Manesco (61471/OAB-SP), Rômulo Fontenelle Morbach (1963/OAB-PA), Diana Paula Vieira do Nascimento (39414/OAB-DF) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1841/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento de determinação expedida mediante o subitem 1.7.1 do Acórdão 190/2023-TCU-Plenário;

Considerando que, por meio do referido acórdão, foi determinado à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) que, no prazo de trinta dias, no que se refere ao Contrato 54/2022, em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 71, inciso IX, e na Lei 14.133/2021, art. 11, inciso III, informasse a esta Corte os resultados obtidos com a promoção de nova pesquisa de preços para balizar revisão dos preços contratados com a empresa MCP Refeições Ltda., encaminhando a nova planilha de preços pactuada, e, alternativamente, caso não obtido êxito com a medida anterior, que promovesse a instauração de novo processo licitatório, sendo permitida a prorrogação do Contrato 54/2022 somente pelo prazo necessário para a conclusão do novo certame, em atenção ao princípio da economicidade,

Considerando que, em resposta a diligências realizadas durante o monitoramento, vieram aos autos informações sobre o cumprimento da medida, que resultou na redução de preços praticados para o objeto contratual,

Considerando que, diante das informações encaminhadas, a AudContratações propõe, em instrução de peça 24 e pronunciamento de peça 25, considerar atendidas as medidas indicadas no referido item do acórdão, com o arquivamento deste feito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) considerar cumpridas as medidas determinadas no subitem 1.7.1 do Acórdão 190/2023-TCU-Plenário;

b) dar ciência deste acórdão à Universidade Federal de Pernambuco;

c) arquivar o processo com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

#### 1. Processo TC-005.371/2023-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1842/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com o disposto no art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo fixado para o cumprimento do item 9.2.1 do Acórdão 810/2023-TCU-Plenário, em conformidade com o pronunciamento de peça 131 destes autos.

#### 1. Processo TC-006.693/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: 041.332/2021-0 (SOLICITAÇÃO); 003.896/2009-2 (MONITORAMENTO)

1.2. Interessados: Andrade Gutierrez Engenharia S/A (17.262.213/0001-94); Construções e Comércio Camargo Correa S/A (61.522.512/0001-02); Siemens Aktiengesellschaft (05.721.156/0001-85).

1.3. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia de Transportes de Salvador.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: Danilo Orenga Conceição (OAB-SP 315244), Heloisa Krisman Bertazi (OAB-SP 439828) e outros, representando Siemens Aktiengesellschaft; Jaqueline Alves Luiz (OAB-MG 171.957), Joana Darc Jorge de Matos (OAB-SP 310.859) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Correa S/A; Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391), Daniela Camara Maurer (OAB-SP 162.540) e outros, representando Andrade Gutierrez Engenharia S/A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1843/2023 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 143, inciso III, 169, inciso III e V, e 243, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, que, na atual fase processual, trata do exame das manifestações apresentadas pelos responsáveis em resposta às oitivas e audiências decorrentes das ocorrências identificadas no Relatório de Auditoria 169/2018, bem como do monitoramento do cumprimento das determinações proferidas mediante o Acórdão 2.590/2018-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 63), em: (i) acolher as razões de justificativa de Fábio Lins Neto, Jano Gomes Teixeira, da Construtora Sanenco, da GPO-Gestão de Projetos e Obras Ltda. e da Geotechnique Consultoria e Engenharia Ltda; (ii) acolher as razões de justificativas de Rosani Aparecida de Araújo e excluí-la do rol de responsáveis; (iii) considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2590/2018-TCU-Plenário; (iv) considerar não mais aplicável a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 2590/2018-TCU-Plenário; e (v) dar ciência aos responsáveis e aos órgãos envolvidos; e (vi) arquivar os autos, de acordo com os pareceres precedentes:

1. Processo TC-015.399/2018-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Construtora Sanenco Ltda. (65.280.737/0001-50); Geotechnique Consultoria e Engenharia Ltda. (40.610.677/0001-66); GPO - Gestão de Projetos e Obras Ltda. (11.366.252/0001-55).

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

1.3. Órgão/Entidade: Companhia Pernambucana de Saneamento; Ministério da Integração Nacional (extinta); Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos de Pernambuco.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 59, de 04/9/2023.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: Daniele Gomes Colaço (46549/OAB-DF), Rogério Vieira de Melo da Fonte (14461/OAB-PE) e outros; Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier Cançado de Almeida (80050/OAB-MG), José Anchieta da Silva (23.405/OAB-MG) e outros; Carlos Eduardo Cardoso Duarte (15.613/OAB-BA), Maria Leticia Rego Coelho Moreira (33.707/OAB-BA) e outros; Marcelo Pupe Braga (23.921/OAB-PE), Sophia Domingos Zirpoli (28.486/OAB-PE) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1844/2023 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 143, inciso III, 169, inciso III e V, e 243, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, que, na atual fase processual, trata do monitoramento do atendimento do item 9.3 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário, em: considerar parcialmente cumprida a recomendação ínsita no item 9.3 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário, dispensar a continuidade do monitoramento, dar ciência à SecexEstado e à AudContratações e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.948/2019-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro II; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Abc; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo

Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 59, de 04/9/2023.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1845/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.775/2018-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (00.536.110/0001-72); Associação dos Juizes Federais do Brasil (13.971.668/0001-28); Associação dos Magistrados Brasileiros (34.102.228/0001-04); Associação dos Magistrados da Justiça Militar Federal (31.244.510/0001-38); Associação dos Magistrados do DF e Territórios (00.505.966/0001-80).

4. Órgãos/Entidades: Superior Tribunal Militar; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/m; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Adriana Ponte Lopes Siqueira (41.476/OAB-DF), Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF) e outros, representando Associação dos Juizes Federais do Brasil; Leticia Rabello Costa de Medeiros (58.171/OAB-DF), Leandro Oliveira Gobbo (30.851/OAB-DF) e outros, representando Associação dos Magistrados do DF e Territórios; Tatiana Zenni de Carvalho (24.751/OAB-DF), Isabela Marrafon (37.798/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho; Alberto Pavie Ribeiro (7.077/OAB-DF), Alexandre Pontieri (191828/OAB-SP) e outros, representando Associação dos Magistrados Brasileiros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, com enfoque na regularidade da concessão e do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), instituída pelas Leis 13.093/2015 (Justiça Federal), 13.094/2015 (Justiça do Distrito Federal e Territórios), 13.095/2015 (Justiça do Trabalho) e 13.096/2015 (Justiça Militar da União).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência do inteiro teor das peças que integram este Acórdão (Relatório e Voto), bem como do relatório de auditoria à peça 89, ao Conselho da Justiça Federal, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao Superior Tribunal Militar e ao Conselho Nacional de Justiça, para análise dos respectivos achados à luz do contexto fático e normativo atual, e, nos limites de suas competências, adoção de eventuais medidas saneadoras ou de mitigação das distorções anotadas;

9.2. dar ciência deste Acórdão aos entes indicados nos itens 3.1 e 9.1, supra, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 37/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1845-37/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1846/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.066/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Secretaria-Executiva do Ministério de Portos e Aeroportos; Secretaria-Executiva do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (Extinta).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Marcio Guiot Braga Martins Pereira, representando Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - Suape.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da desestatização, por meio de arrendamento portuário, de terminal voltado para a movimentação e a armazenagem de contêineres, intitulado SUA05, localizado no Complexo Portuário de Suape/PE,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XV, e 258, II, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar não implementadas as determinações dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.792/2019-Plenário, em razão da perda de objeto materializada pela manifestação do poder concedente de não prosseguir com o processo de licitação referente à área denominada SUA05 no Porto de Suape, destinada à movimentação e ao armazenamento de contêineres;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério de Portos e Aeroportos, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e ao Complexo Industrial e Portuário de Suape;

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 37/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1846-37/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 1847/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.096/2017-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria
3. Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Responsáveis: Eduardo Linhares de Albuquerque (024.497.575-20); Jorge Eduardo de Abreu Nogueira (074.725.105-30); e Renato Neves da Rocha Filho (116.075.725-91).
  - 3.2. Recorrente: Companhia das Docas do Estado da Bahia (14.372.148/0001-61).
4. Entidades: Companhia das Docas do Estado da Bahia; Ministério de Portos e Aeroportos; e Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
8. Representação legal: Matheus Falcão de Almeida Seixas (21159/OAB-BA) e outros, representando Companhia das Docas do Estado da Bahia; Henrique de Sousa Lima (53.484/OAB-DF) e outros, representando Renato Neves da Rocha Filho; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando Equipav Engenharia Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Companhia das Docas do Estado da Bahia (Codeba) contra o Acórdão 1.762/2021-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
  - 9.2. dar ciência desta deliberação à Codeba e à 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Processo 1019858-24.2017.4.01.3300).
10. Ata nº 37/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1847-37/23-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 1848/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 026.574/2008-1.
  - 1.1. Apensos: TC 014.076/2010-1; TC 014.074/2010-9.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Luiz Antônio Carvalho dos Santos (329.529.966-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Nazareno-MG.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcus Vinicius Rozetto Silva (OAB/MG 108.010), entre outros, representando Luiz Antônio Carvalho dos Santos.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1.560/2023-TCU-Plenário, que não conheceu do recurso de revisão interposto contra o Acórdão 3.875/2009, confirmado em sede de recurso de reconsideração pelo Acórdão 1.496/2010, ambos da 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta decisão ao embargante.

10. Ata nº 37/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1848-37/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1849/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.007/2022-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso ao Plenário (Administrativo)

3. Recorrente: Maria das Graças Silva (373.921.663-87)

4. Unidade: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Consultoria Jurídica (Conjur)

8. Representação legal: Camila Silva Lugão (OAB/DF 26.377)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo interposto por Maria das Graças Silva contra decisão do Presidente deste Tribunal, Ministro Bruno Dantas, que manteve o indeferimento administrativo do seu pedido de pensão, por ausência dos pressupostos legais para sua concessão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 107 da Lei 8.112/1990 c/c os arts. 15, inciso IV, e 30 do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata nº 37/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1849-37/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1850/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.048/2017-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: Ministério da Defesa

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de consolidação da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) em convênios celebrados no âmbito do Programa Calha Norte, em que o TCU realizou três auditoria de conformidade em municípios dos estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima, que tiveram como objeto diversos convênios para a execução de obras públicas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso IV, da Constituição Federal; 1º, inciso II, 41, inciso II, da Lei 8.443/1992; 250, inciso I, do Regimento Interno; e 15 e 16 da Resolução-TCU 308/2019, em:

9.1. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU que inclua em seu próximo plano de fiscalização auditoria sobre o Programa Calha Norte, com foco na atuação do Ministério da Defesa, e avalie a conveniência de aplicar as diretrizes do Referencial de Controle de Políticas Públicas do TCU, ou outro instrumento correlato, no intuito de avaliar a seleção, a priorização e a efetividade das intervenções, assim como as ferramentas de coordenação, orientação e controle do órgão concedente;

9.2. comunicar esta deliberação ao Ministério da Defesa e à Segecex;

9.3. arquivar este processo.

10. Ata nº 37/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1850-37/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1851/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.978/2018-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Advocacia -Geral da União; Câmara dos Deputados; Casa Civil da Presidência da República; Defensoria Pública da União (excluída); Ministério da Defesa; Ministério da Integração Nacional (extinta); Ministério da Saúde; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: João Luiz Pereira Marciano, representando Câmara dos Deputados.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento de aquisições logísticas realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações em cumprimento ao Acórdão 1.113/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, referente às licitações e contratações efetuadas no âmbito da Administração Pública Federal, especialmente por órgãos e entidades de âmbito nacional e regional localizados no Distrito Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões de decidir adotadas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendidas as medidas assinaladas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.113/2020-TCU-Plenário;

9.2. informar a prolação deste Acórdão à Imprensa Nacional; e

9.3. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 37/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1851-37/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1852/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 002.492/2020-2

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional (33.469.172/0001-68).

4. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Bruno Murat do Pillar (95.245/OAB-RJ) e Alain Alpin MacGregor (101.780/OAB-RJ), representando o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que ora se apreciam os embargos de declaração opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac/Administração Nacional ao Acórdão 2.875/2021-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 37/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1852-37/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1853/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.921/2022-0

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Senado Federal (00.530.279/0001-15).

3.1. Interessadas: Auditoria do Senado Federal; Lucianna Mendes da Silva (308.022.881-20).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Lucianna Mendes da Silva,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao Senado Federal que o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário foi complementado e integrado pelo recente Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, que dispõe:

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, bem como com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Senado Federal que, no prazo de trinta dias, a contar da ciência do presente Acórdão, promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 37/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1853-37/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1854/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 047.360/2020-8

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

3.1. Interessados: Maria Helena de Melo Silva (045.201.064-00); Marli de Lima dos Santos (331.649.404-91); Maurício José Pedrosa Malta (002.602.404-78).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 1.273/2022-TCU-Plenário, que considerou ilegais os atos de pensão civil instituída por Germano dos Santos, Benival Américo da Silva e por Cláudia Viana de Melo Malta,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 37/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1854-37/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1855/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.911/1999-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Dner - 11º Distrito/mt (extinta) (33.628.777/0012-07).

3.2. Responsáveis: Agrimat Engenharia Industria e Comercio Ltda (03.118.726/0001-11) e Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15).

3.3. Recorrentes: Agrimat Engenharia Industria e Comercio Ltda (03.118.726/0001-11) e Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Várzea Grande - MT.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 59, de 04/9/2023.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), Bruno Santos de Oliveira (41.654/OAB-DF), Garcez Toledo Pizza (8675/OAB-MT), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), Vitor Magno de Oliveira Pires (108.997/OAB-MG) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.332/2022-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a prescrição em favor de Agrimat Engenharia Industria e Comercio Ltda. e Francisco Augusto Pereira Desideri, com fundamento nos arts. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e 8º e 10 da Resolução TCU 344/2022;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.332/2022-TCU-Plenário;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 37/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1855-37/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1856/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.343/2017-3.

1.1. Apensos: 038.169/2019-3; 038.168/2019-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Wellinson Carlos Dantas Ribeiro (037.506.354-47).

3.3. Recorrente: Wellinson Carlos Dantas Ribeiro (037.506.354-47).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canguaretama - RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 59, de 04/9/2023.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gildo Pinheiro Martins (18.403/OAB-RN), Mariana Talita de Oliveira Melo (18.446/OAB-RN), Daniel Rousseau Lacerda de França (11.714/OAB-RN), Donnie Allison dos Santos Moraes (7.215/OAB-RN) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Wellinson Carlos Dantas Ribeiro, contra o Acórdão 10542/2018-TCU-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 7050/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistentes os Acórdãos 10542/2018-TCU-1ª Câmara e 7050/2019-TCU-1ª Câmara;

9.3. julgar irregulares as contas de Wellinson Carlos Dantas Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, condenando-o ao recolhimento das importâncias originárias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das seguintes datas até a do respectivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Referência	Valor Histórico (R\$)
04/06/2012	1.582,69
01/08/2012	12.000,00
05/09/2012	5.000,00
10/09/2012	99.000,00
04/10/2012	35.000,00
04/10/2012	15.000,00
05/10/2012	1.400,00
05/12/2012	30.000,00
06/12/2012	10.001,42
06/12/2012	9.260,23
06/12/2012	9.533,60
06/12/2012	10.551,10

9.4. aplicar a Wellinson Carlos Dantas Ribeiro multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

9.8. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 37/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1856-37/23-P.

### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

### ACÓRDÃO Nº 1857/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.501/2007-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (07.663.511/0001-32).

3.2. Responsáveis: Deusiclea Barboza de Castro (280.020.671-34); Eudes Costa de Holanda (024.662.873-15); Francisco Pessoa Furtado (020.830.003-15); Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (07.663.511/0001-32); I T S - Instituto Terra Social (03.463.763/0001-67); Israel Beserra de Farias (132.513.174-15); Luciano de Petribú Faria (499.437.076-15); Mestra Ltda. (03.457.778/0001-12); Oscar Cabral de Melo (083.235.264-00); Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00); Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (130.377.905-63); Rui Melo de Carvalho (370.198.997-49); TI Construtora Ltda (00.058.984/0001-61).

3.3. Recorrentes: I T S - Instituto Terra Social (03.463.763/0001-67); Eudes Costa de Holanda (024.662.873-15); Francisco Pessoa Furtado (020.830.003-15); TI Construtora Ltda (00.058.984/0001-61).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 59, de 04/9/2023.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Larnecs Alexandre Maia (13042/OAB-CE), Alessandro Alexandre Maia (17068/OAB-CE) e outros, representando Francisco Pessoa Furtado; Antônio Lázaro Martins Neto (253540/OAB-DF) e Joao Paulo Goncalves da Silva (19442/OAB-DF), representando Raymundo José Santos Garrido; Adeilson Amancio dos Santos (8504/OAB-BA) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA), representando Neuma de Fatima Costa de Farias; Gabriel Nogueira Eufrasio (6745/OAB-CE), representando Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa; Adeilson Amancio dos Santos (8504/OAB-BA), Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA) e outros, representando TI Construtora Ltda; Paulo Andre Lima Aguiar (10630/OAB-CE), Oberdan Amancio Campos (15586/OAB-CE) e outros, representando Eudes Costa de Holanda; Maria de Lourdes Nunes (4872/OAB-DF), representando Deusiclea Barboza de Castro; Adeilson Amancio dos Santos (8504/OAB-BA) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA), representando Louise Costa de Farias; Tarcísio Menezes Oliveira (15857/OAB-BA), Iuri Mattos de Carvalho (16741/OAB-BA) e outros, representando Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira; Claudismar Zupiroli (12.250/OAB-DF), representando Luciano de Petribú Faria; Manoel de Santana Neto (13.708/OAB-DF), representando Itazil Fonseca Benicio dos Santos; Raul Canal (10.308/OAB-DF), Alexandre Melo Soares (24518/OAB-DF) e outros, representando Paulo Ramiro Perez Toscano; Paulo Andre Lima Aguiar (10630/OAB-CE) e Oberdan Amancio Campos (15586/OAB-CE), representando Eudes Costa de Holanda Junior; Adeilson Amancio dos Santos (8504/OAB-BA) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA), representando Taise Costa de Farias; Matheus Machado Mendes de Figueiredo (6597-E/OAB-DF), Thaís Machado Mendes de Figueiredo (17445/OAB-DF) e outros, representando Raymundo Cesar Bandeira de Alencar; Adeilson Amancio dos Santos (8504/OAB-BA) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA), representando Isane Costa de Farias.

### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por por TL Construtora Ltda., Francisco Pessoa Furtado, Eudes Costa de Holanda e por ITS - Instituto Terra Social, contra o Acórdão 2.010/2019-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam aos recorrentes e aos demais interessados.
10. Ata nº 37/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1857-37/23-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1858/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.628/2021-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração em processo de Denúncia
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Recorrente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul (93.026.771/0001-39).
  4. Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul.
  5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 59, de 04/9/2023.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  6. Representante do Ministério Público: não atuou.
  7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).
  8. Representação legal: Luciana Junqueira Pezzi (73561/OAB-RS), Rosanie Rodrigues Rivero (40889/OAB-RS) e outros, representando Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Farmácia no Estado do Rio Grande do Sul ao Acórdão 1401/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 34, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. da ciência dessa deliberação ao embargante.
10. Ata nº 37/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1858-37/23-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1859/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.649/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 59, de 04/9/2023.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional por meio da qual o Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, encaminhou o requerimento 2242, de 10/11/2021, de autoria da Senhora Senadora Leila Barros, o qual solicita ao TCU a realização de fiscalização no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para examinar possíveis problemas de gestão na elaboração e na aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, que todos os assuntos noticiados no Requerimento 2.242/2021 foram objeto de providências por parte deste Tribunal, por intermédio de ações de controles tratadas no TC 043.323/2021-9 (denúncia); TC 043.315/2021-6 (representação); TC 043.073/2021-2 (representação); e TC 045.050/2021-0 (acompanhamento), tendo como resultado as seguintes deliberações e recomendações pertinentes:

9.1.1. deu-se ciência ao Inep de que a imposição de exigências novas para escolha das publicações de sua linha editorial, após a conclusão do fluxo decisório do processo seletivo, afronta os princípios da legalidade e da segurança jurídica, bem como o art. 2º, caput e inciso XIII, da Lei 9.784/1999; e de que a supressão injustificada de elementos de processos administrativos afronta os princípios da publicidade e da motivação, bem como os artigos 3º, incisos IV e V, e 6º, incisos I e II, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o artigo 22, § 4º, da Lei 9.784/1999 e a Cartilha do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) - 8ª Edição;

9.1.2. recomendou-se ao Inep que editasse norma de caráter geral para regular a sistemática de elaboração, revisão e escolha anual dos itens do Enem; atualizasse o Manual de Elaboração e Revisão de Itens de acordo com essa norma; atualizasse o estudo sobre o Banco Nacional de Itens, com vistas a incorporar as alterações na sistemática de elaboração e revisão de itens do Enem, bem como avaliar os impactos decorrentes das alterações da Base Nacional Comum Curricular;

9.2. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópia dos acórdãos 2195/2022-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), 365/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Substituto Weder de Oliveira) e 1223/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), proferidos, respectivamente, nos processos TC 043.323/2021-9 (denúncia), TC 043.073/2021-2 (representação) e TC 045.050/2021-0 (acompanhamento);

9.3. enviar cópia deste Acórdão e da Instrução à peça 23 ao Presidente do Senado Federal e à Senadora Leila Barros, nos termos propostos pela Unidade Técnica;

9.4. juntar cópia do acórdão proferido nestes autos os processos citados no item “9.2”, em atendimento ao art. 14, V, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. declarar o atendimento integral da presente solicitação e arquivar o presente processo.

10. Ata nº 37/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1859-37/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1860/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.580/2020-9.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: 12º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado - Md/ce (09.586.933/0002-68).

3.2. Responsáveis: Jose Antonio Soares Vieira da Silva (498.991.127-04); Tania Maria de Freitas Carvalho Vieira da Silva (003.010.720-27).

4. Órgão/Entidade: 12º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado - MD/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo 12º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado do Exército Brasileiro, em que Tânia Maria de Freitas Carvalho Vieira da Silva e José Antônio Soares Vieira da Silva são responsabilizados por recebimento indevido de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Tania Maria de Freitas Carvalho Vieira da Silva e José Antônio Soares Vieira da Silva;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Tânia Maria de Freitas Carvalho Vieira da Silva e José Antônio Soares Vieira da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2010	12.390,26
1/2/2010	12.138,81
1/3/2010	12.138,81
1/4/2010	12.138,81
1/5/2010	12.138,81
1/6/2010	10.081,56
1/7/2010	12.670,71
1/8/2010	12.670,71
1/9/2010	12.670,71
1/10/2010	12.670,71
1/11/2010	25.711,86
1/12/2010	12.670,71
1/1/2011	12.670,71
1/2/2011	12.670,71
1/3/2011	12.670,71
1/4/2011	12.701,88
1/5/2011	12.701,88
1/6/2011	12.701,88
1/7/2011	12.701,88
1/8/2011	12.701,88
1/9/2011	12.701,88
1/10/2011	12.701,88

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/11/2011	25.774,20
1/12/2011	12.701,88
1/1/2012	12.734,46
1/2/2012	12.734,46
1/3/2012	12.734,46
1/4/2012	12.734,46
1/5/2012	12.734,46
1/6/2012	21.251,27

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Tânia Maria de Freitas Carvalho Vieira da Silva e José Antônio Soares Vieira da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 75.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar graves as irregularidades cometidas por José Antônio Soares Vieira da Silva e Tânia Maria de Freitas Carvalho Vieira da Silva;

9.6. inabilitar José Antônio Soares Vieira da Silva e Tânia Maria de Freitas Carvalho Vieira da Silva, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao 12º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado - Md/CE e aos responsáveis.

10. Ata nº 37/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1860-37/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1861/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.481/2020-1.

2. Grupo: I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Responsáveis: Construtora Megatec Ltda. (CNPJ 02.717.546/0001-93), Sate Tecnologia e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 03.376.719/0001-10), Tanami Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 01.806.022/0001-06), ACX Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 09.406.457/0001-75), ED Comércio de Materiais Elétricos, Obras, Reformas, Serviços E Manutenção Ltda. (CNPJ 23.850.706/0001-48), TDS Comércio Materiais de Construção em Geral Ltda. (CNPJ 29.603.519/0001-46), JR Filho Construtora Ltda. (CNPJ 15.279.608/0001-74), Construtora Brasil Real Ltda. (CNPJ 07.516.257/0001-40), HG Construtora Ltda. (CNPJ 66.190.646/0001-97), Ferx Construtora Ltda. (CNPJ 20.764.674/0001-70), Construtora Extrutural Ltda. (CNPJ 10.411.391/0001-90), CMV Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 20.362.322/0001-98) e Nossa Engenharia e Serviços Ltda. (CNPJ 28.928.354/0001-10)

4. Unidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudContratações.

8. Representação legal: Daniel Menezes Cavalcante, OAB/CE 44.466, André Luiz Porcionato, OAB/SP 245.603, Renan Ferreira Rodrigues, OAB/GO 28.186, Lorruan Freitas Silva, CPF 450.896.388-96, Laila Barros de Araujo Ataíde, OAB/PE 36.708, Arthur Sergio Vasconcelos de Oliveira, OAB/PE 47.842 e Bruno Lima Pontes, OAB/CE 29.231.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de cópia de denúncia apócrifa encaminhada ao Tribunal pela Corregedoria Regional de Polícia Federal em São Paulo, dando conta de supostas irregularidades cometidas pelo grupo empresarial Megatec, que teriam lesado a Caixa Econômica Federal (CAIXA), o Banco do Brasil S.A. (BB), a Base Aérea de Anápolis (Baan), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (Crea/GO), a Universidade Federal de São Carlos (UFSC) e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade das empresas Construtora Megatec Ltda. e Sate Tecnologia e Serviços Ltda. - ME para participarem, pelo prazo de 1 (um) ano, de licitação na Administração Pública Federal, bem como de certames promovidos em âmbito estadual, distrital e municipal quando a licitação envolver recursos federais;

9.3. afastar a responsabilidade, nestes autos, das demais empresas arroladas no item 3 deste Acórdão;

9.4. orientar a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para a inscrição das empresas mencionadas no subitem 9.2 deste Acórdão no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicaf) e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis); e

9.5. dar ciência desta decisão às empresas constantes do item 3 deste Acórdão e à Corregedoria Regional de Polícia Federal em São Paulo;

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, após o seu trânsito em julgado.

10. Ata nº 37/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1861-37/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 17 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA  
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 13 de setembro de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 176 de 14/09/2023, Seção 1, p. 218)